



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2014 – São Paulo, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

A parte autora deve tomar ciência da determinação de fls.1342/1349 que impossibilita o prosseguimento do feito quanto a liberação dos precatórios até decisão final do Conselho Nacional de Justiça quanto aos juros nos precatórios parcelados. Assim, a expedição de alvará, por ora, fica prejudicada. Intimem-se e aguarde-se novas determinações do E.TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes sobre o bloqueio dos precatório parcelados realizados pelo E. TRF 3ª Região de fls.290/294.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8721

MANDADO DE SEGURANCA

0036332-63.1989.403.6100 (89.0036332-8) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 229/245: Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que não sejam compelidos a pagar a alíquota de 1% (um por cento) da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, majorada pela Lei nº 7.787/1989, relativamente aos fatos geradores ocorridos em setembro de 1989, somente passando a fazê-lo em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 01/10/1989. Concedida a liminar, mediante depósito (fls. 51/52). Às fls. 71/73, foi prolatada sentença concedendo a segurança para afastar da impetrante a cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, sobre fatos geradores ocorridos antes do decurso de 90 (noventa) dias, contados de 03 de julho de 1989, data da publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Regularmente processado o recurso da Impetrada, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal que não conheceu da apelação e deu provimento parcial à remessa oficial (fl. 95), afastando a majoração e fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) até o advento da Lei Complementar nº 70/91. Em 08 de setembro de 1994, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 96). Ciente da baixa dos autos, e nada tendo sido requerido pelos impetrantes, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/1995 (fls. 99), tendo sido desarquivados em 22/04/2014 por determinação do Juízo. Em cumprimento ao despacho de fls. 101, os impetrantes requereram a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais representados pelas fls. 51/52. Intimada, a União Federal apresentou planilha (fls. 202/210), discriminando percentual para levantamento (50%) e transformação em pagamento (50%). Com base nesses percentuais, foi determinada a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal procedesse à transformação em pagamento, o que ainda não foi cumprido. Irresignado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento e requereu reconsideração do despacho de fl. 225, por entender que os valores atualizados dos depósitos judiciais de fls. 51/52 são exclusivamente do impetrante, vez que foi afastada a majoração da alíquota do FINSOCIAL. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que as guias DARFs acostadas a fls. 47/48 são referentes ao pagamento de 0,5% (meio por cento), correspondente ao percentual incontroverso da alíquota do FINSOCIAL. Por outro lado, a impetrante informou em sua inicial que faria o depósito da diferença de 0,5% (meio por cento) para 1,0% (um por cento), correspondente à majoração da alíquota controvertida nos autos. As guias de depósito à ordem da Justiça Federal foram acostadas a fls. 51/52. Daí se conclui que, tratando-se de depósito referente à majoração de alíquota, de resto afastada por decisão judicial, razão assiste aos impetrantes, já que os valores depositados deverão ser levantados. Por isso, reconsidero a decisão de fls. 225. Dê-se ciência à Fazenda Nacional, com brevidade, e, decorrido o prazo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 51/52 em favor do patrono indicado a fls. 103, com representação devidamente regularizada a fls. 221/224. Comunique-se o teor desta decisão a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031036-50.2014.4.03.0000

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca de outros cálculos trazidos pela parte contrária (fls. 547/553). Após, abra-se vista à União Federal para que se exprima acerca das ressalvas apontadas pela Impetrante (fls. 554/555). Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0019565-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019565-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 80: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0021320-71.2010.403.6100 - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Pretende a impetrante que seja iniciada a execução do valor referente às custas judiciais, na forma do artigo 730 do CPC. Contudo, inviável a execução pretendida, uma vez que o mandado de segurança, como sua denominação indica, possui natureza mandamental, votando-se contra ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a execução pretendida, além de carecer de amparo legal, é incompatível com o rito célere do mandado de segurança e com sua natureza constitucional. Assim, a via mandamental é inadequada para execução das custas processuais, cabendo à impetrante buscar sua devolução pelas vias próprias, na esteira da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo. 2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito. 3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado. 4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AG 2007.03.00.104202-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 16/09/2008, DJF3 de 6/10/2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE**. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 00170258920094030000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2010, p. 233) Assim, indefiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. e Int.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 144/153), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 128/137, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010038-94.2014.403.6100 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA (SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fls. 140/142: A impetrante informa que interpôs outra medida judicial para que a Caixa Econômica Federal proceda ao aditamento de seu contrato FIES. Com efeito, obteve naqueles autos (distribuídos sob n. 0003280-18.2014.403.6127) decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, determinando à Caixa Econômica Federal a análise do pedido de aditamento contratual FIES. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da impetrante (fls. 221/227), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018485-71.2014.403.6100 - VALDEMAR JAQUETO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E

SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 77: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 78/80), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018717-83.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que decida, conclusivamente, no prazo de 10 dias, os seguintes Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS): a) 19984.89107.260913.1.2.15-7711; b) 32199.88349.260913.1.2.15-3230; c) 40660.31197.260913.1.2.15-9089; d) 38655.34894.260913.1.2.15-9444; e) 11792.05621.260913.1.2.15-2708; f) 24998.04764.260913.1.2.15-4251. Informa a parte impetrante que, em 26/09/2013, formalizou os pedidos de restituição acima descritos. Porém, até o ajuizamento do presente mandamus, tais pedidos ainda se encontravam em análise perante a autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 30/47). Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, alega que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição da impetrante viola os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 30/47). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 93/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 93/101 como emenda à inicial. Anote-se. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados em 26/09/2013, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse

possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.** 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) **TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data

da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram transmitidos 26/09/2013, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs: a) 19984.89107.260913.1.2.15-7711; b) 32199.88349.260913.1.2.15-3230; c) 40660.31197.260913.1.2.15-9089; d) 38655.34894.260913.1.2.15-9444; e) 11792.05621.260913.1.2.15-2708; f) 24998.04764.260913.1.2.15-4251. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 99/105: Recebo como emenda à inicial. Colho dos autos autos que a declaração de autenticidade de cópias reprográficas não foi assinada. Com efeito, determino a regularização deste documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a supra determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0020209-13.2014.403.6100 - TIAGO AUGUSTO ROSSATO (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 124/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante (AGU) os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0020924-55.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento interpostos pela impetrante (fls. 185/210) e pela impetrada (fls. 211/221). Informem os agravantes os efeitos pelos quais os recursos interpostos foram recebidos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0021852-06.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se Sem prejuízo, promova a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 117/121: Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que a impetrante providencie cópias para substituição nos autos. Cumpra salientar que os documentos devem ser entregues mediante recibo. Após, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022684-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 143/145: Indefiro, considerando que a parte impetrante não pode mais emendar a inicial, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Aguardem-se as informações a serem prestadas pelo Delegado Regional do Trabalho, vez que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional já prestou. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023338-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X PROREITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Cuida-se de demandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL contra ato do PROREITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante em Dívida Ativa da União e de ingressar com execução fiscal enquanto pender decisão definitiva na ação ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100. Aduz a impetrante, em suma, que foi surpreendida com a cobrança exarada pela UNIFESP relativa a serviços prestados por funcionária da limpeza terceirizada contratada pela Instituição de Ensino, onde se localiza a sede da associação impetrante. Informa que a UNIFESP realizou, em 01/08/2008, pregão eletrônico, através do qual a empresa Liderança, vencedora do certame, assinou contrato para a realização de serviços de limpeza, asseio e conservação do complexo UNIFESP, que compreendia, inclusive, a prestação dos serviços na sede da Impetrante. Entretanto, afirma que recebera, em 31/10/2011, ofício da autoridade impetrada informando que, em virtude de solicitação da Controladoria Geral da União, a partir daquela data a empresa Liderança deixaria de prestar o serviço de limpeza na sede da demandante. Outrossim, assevera ter recebido, naquele mesmo ofício, o boleto de cobrança relativo ao período de agosto de 2008 até outubro de 2011, no valor de R\$ 56.250,87, para ser pago em 40 (quarenta) dias. Neste cenário, esclarece haver ajuizado a ação ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100, distribuída à 13ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, visando à desconstituição do débito. Porém, ressalta que o pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado naqueles autos, o que motivou a presente impetração, tendo em vista que a demandante vem sendo ameaçada pela autoridade apontada como coatora de inscrição de seu nome no rol dos devedores da União, sujeita à execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O objeto desta demanda é impedir a autoridade impetrada de inscrever o nome da impetrante no rol de devedores da União em razão da cobrança decorrente dos serviços de limpeza prestados pela empresa terceirizada contratada pela UNIFESP em sua sede, o que ensejaria o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor. Nessa esteira, o próprio impetrante afirma que o objeto da ação ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, é a desconstituição da cobrança em comento como consequência de sua ilegalidade. Segundo afirma o demandante, ainda, a presente impetração é decorrência da não apreciação do pedido de tutela antecipada nos autos da ação ordinária. Com efeito, considerando que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é possível concluir que o pedido ora formulado, embora de forma implícita, demanda a apuração acerca da legalidade ou não da cobrança combatida, até porque não é possível impedir a inscrição de uma dívida sem a constatação, ao menos aparente, de sua inexigibilidade. Logo, resta evidente que o pedido ora formulado e o sub iudice perante a 13ª Vara Cível Federal estão diretamente ligados. Desta feita, consoante determina o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso em apreço, embora os pedidos formulados nas duas lides sejam diferentes, as duas demandas se equivalem quanto à causa de pedir, que corresponde à suposta ilegalidade da exigência. Assim, evidenciada a conexão entre as demandas, até para evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100. Intime-se.

0005732-52.2014.403.6110 - FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIAO(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIÃO, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição em nome do impetrante, reativando-a no Conselho impetrado, sem a necessidade de submetê-lo a novos procedimentos, até que seja apurada, através de medidas administrativas, qualquer fraude ou irregularidade na vida escolar exclusiva e individual do demandante. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Assevera, no entanto, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios constitucionais da boa-fé subjetiva, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, postula pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial, inicialmente distribuída ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, veio instruída com documentos (fls. 15/31). Sobreveio, então, decisão proferida pelo MM. Juízo da Subseção de Sorocaba declinando da competência e determinando a

remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo/SP. Após a redistribuição a este Juízo, restou determinado ao impetrante que regularizasse a exordial, o que fora cumprido através de petição juntada às fls. 40. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Anote-se. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o demandante, neste momento, não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019430-58.2014.403.6100 - DILMA FERNANDES SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0694005-91.1991.403.6100 (91.0694005-6) - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA (SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 77: Manifeste-se a União Federal acerca do código de receita a ser utilizado para fins de transformação em pagamento definitivo. De posse dessa informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra o que fora determinado na fl. 66. Confirmado o procedimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0023997-35.2014.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI, em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL),

objetivando a sustação do protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 13 002947-42, com vencimento em 12/12/2014, no valor de R\$ 5.783,44 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Informa a requerente, em apertada síntese, que foi notificada pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo comunicando que fora apresentada para protesto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CDA, sem endosso, nº 80113002947, no valor de R\$ 5.783,44 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento para o dia 12/12/2014. Com efeito, aduz ser indevida a cobrança, uma vez que a dívida fora objeto de parcelamento formalizado em 1º de dezembro de 2014 e cuja primeira prestação tem como data de vencimento o dia 30/12/2014, no valor de R\$ 534,39. Por fim, postula pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do o fumus boni juris e o periculum in mora. Pois bem. Em uma análise sumária dos documentos juntados com a inicial, verifico que o valor do título protestado foi objeto de parcelamento, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 13/16. Com efeito, o comprovante de pagamento juntado às fls. 15 demonstra, inclusive, que a primeira parcela do acordo já fora paga pela requerente. Destarte, o referido título deve ser sustado. Além disso, presente o periculum in mora, na medida em que o protesto de títulos pode ensejar restrições de crédito à autora. Por outro lado, nenhum prejuízo irreparável será carreado à requerida, uma vez que, na hipótese de eventual improcedência desta ação o protesto poderá ser renovado, com todos os seus efeitos e acréscimos legais. Isto posto, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente ao título nº 80 1 13 002947-42. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo para cumprimento, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão, nesta data. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da demanda, no qual deverá constar somente a União Federal. Sem prejuízo, proceda a parte autora à emenda da inicial, autenticando as cópias que a instruíram, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente medida antecipatória e indeferimento da inicial. Após, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X BANCO ITAUCARD S/A
Fl. 738: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 732, informando as contas correspondentes da transformação em pagamento definitivo. Registre-se que deve a Instituição Bancária informar o saldo remanescente em seu valor histórico total. Confirmada tal transformação, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Por derradeiro, venham conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4840

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016563-54.1998.403.6100 (98.0016563-0) - CELSO MONTEVECHI X TELMA VICENTIM MONTEVECHI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Considerando ter sido frustrada a tentativa de conciliação em audiência, por conta da ausência da parte ré, determino o prosseguimento do feito. Destarte, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, DESDE QUE a parte ré informe o nome do beneficiário do alvará de levantamento, bem como nº de RG e CPF, além de esclarecer o por que de ter sido indicada uma única conta judicial (fls. 488/489), quando é possível observar que outras contas judiciais teriam sido utilizadas para a realização dos depósitos sucessivos realizados. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045851-48.1978.403.6100 (00.0045851-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CLOTILDE RODRIGUES SIMAO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Proceda-se à retificação da classe da presente ação de DESAPROPRIAÇÃO, indevidamente cadastrada como ação diversa.2. Fls. 29/30: solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo, onde deverá constar PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, sucessora da União Federal.3. MARIA APARECIDA BECKER solicitou o desarquivamento dos autos, visando obter informação relativa ao levantamento do valor depositado, a título de indenização.Observo, todavia, que a requerente não atendeu à determinação de fls. 208, não comprovando ser parte legítima para postular no processo.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a suposta herdeira de CLOTILDE RODRIGUES SIMÃO proceda à sua necessária habilitação, nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045867-02.1978.403.6100 (00.0045867-8) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOAO DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA LUIZA AURICCHIO DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Aceito a conclusão, nesta data.Fl. 592: aguarde-se, em secretaria, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045888-75.1978.403.6100 (00.0045888-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Aceito a conclusão, nesta data.Fl. 310: equivocou-se a expropriante, ao afirmar que já procedeu à publicação dos editais para conhecimento de terceiros interessados.Isto porque, por intermédio da petição mencionada, a expropriante apenas apresentou minuta de edital, o que em nada se confunde com a comprovação de que a mesma teria sido publicada, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Destarte, não tendo sido cumprida a determinação de fls. 301, determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as anotações próprias, até eventual manifestação de parte interessada.Int. Cumpra-se.

0132651-45.1979.403.6100 (00.0132651-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TECELAGEM HUDELFA LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. O presente feito foi desarquivado para dar cumprimento ao Provimento supracitado, inexistindo motivação para a manutenção dos respectivos autos em Secretaria. Assim, determino o seu retorno ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos, Em sede de embargos (processo nº 0022076-66.1999.403.6100, antigo 1999.61.00.022076-8), foi declarado líquido para execução o valor apresentado pela embargante, no montante de R\$ 230.030,95 (duzentos e trinta mil, trinta reais e noventa e cinco reais), válido para setembro/98, por sentença transitada em julgado.Esse mesmo valor foi objeto de levantamento, pelo expropriado, por meio do alvará de levantamento nº 143/2000, conforme juntada do alvará liquidado (fls. 411), o qual representou 77,58% do valor depositado na guia de depósito nº 3325107, iniciada em 30/09/98 (fls. 325).Assim, como mencionado na própria sentença prolatada nos autos dos embargos supramencionados, o valor devido ao expropriado já foi totalmente levantado.Por conseguinte, o saldo remanescente da guia de depósito nº 3325107 (fls. 325) pertence integralmente à

expropriante, razão pela qual autorizo a expedição de alvará de levantamento em seu favor, DESDE QUE seja fornecido, no prazo de 10 dias, o nº de inscrição no CPF e RG da advogada indicada às fls. 450. Requeira a parte interessada o que de direito, relativamente ao depósito realizado às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0424469-26.1981.403.6100 (00.0424469-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ERALDE DE ASSUNCAO (SP010345 - LUIZ SCHWARTZ E SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Reiterando os termos do despacho de fls. 224 e fls. 227, item 1, intimem-se as partes para regularizarem os autos, à luz das determinações supramencionadas. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A (SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos, Fls. 469/489: nos termos da Resolução Homologatória nº 1.559, de 27/06/2003, publicada no D.O.U. em 28/06/2003, a ANEEL transferiu para FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A a concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas como LT 500 KV Tijuco Preto - Taubaté (trecho compreendido entre a subestação Taubaté e a torre nº 40), e LT 345 KV Guarulhos - Nordeste / LT 345 KV Mogi - NORdeste (trecho compreendido entre a subestação Nordeste à torre nº 070-A), razão pelas qual referidas linhas não mais integram o Contrato de Concessão da CTEEP. Indefiro o requerimento de fls. 469/471, com fundamento no art. 42 do Código de Processo Civil, haja vista que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Acolher o pedido do modo como deduzido implicaria carrear a potencialidade de qualquer dever advindo de eventual continuidade da marcha processual a pessoa jurídica que não participou, em contraditório, da formação do título. Aliás, nesse ponto, o parágrafo quarto da petição de fl. 470 indica alguma resistência de Furnas Centrais Elétricas em assumir o polo ativo da relação. Contudo, havendo necessidade de desarquivamento para prosseguimento, é direito da parte autora provocar o adquirente ou o cessionário (art. 42, 1º, do CPC), bem como a manifestação da parte ré, a fim de que se delibere sobre a sucessão processual. Intime-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Vistos, Fls. 246: Esclareça a advogada signatária as razões de seu pedido, uma vez que não se encontra devidamente habilitada nestes autos. I.C.

USUCAPIAO

0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0) - RITA LEITE DA SILVEIRA (SP018649 - WALDYR SIMOES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 370/371: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada comprove o cumprimento do r. despacho de fls. 331. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008944-82.2012.403.6100 - WELLINGTON RIBEIRO GOMES (Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP (SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS)

1. Intime-se o Autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 184, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ

GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAO JOSE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP183116 - JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS)

Vistos. Fls. 1.013/1.018 e 1.030: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CEF e aderido pelo INSS pleiteando efeitos infrigentes em face da decisão de fls. 979/980, a qual fixou o valores de aluguel pela ocupação indevida de terrenos pertencentes aos correquentes. Preliminarmente, abra-se vista à parte requerida para manifestação. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão dos embargos. I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Tendo expirado o prazo de validade do alvará de levantamento nº 124/2014, determino o seu cancelamento, bem como o arquivamento em pasta própria, observadas as anotações de estilo. Intime-se o Reclamante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 778: defiro o pedido (do Reclamado) pelo prazo requerido (20 dias) Decorrido os prazos assinalados, sem manifestação das partes, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA X LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 468: regularmente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou seu desinteresse na oposição de embargos à execução. Destarte, ratifico a decisão de fls. 443, e determino, por conseguinte, que seja expedida MINUTA de RPV, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4873

MANDADO DE SEGURANCA

0019823-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019823-4) - OX-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 148: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 126. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015574-86.2014.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o indeferimento da inicial (fls. 128/129), o fato de que nos autos da ação anulatória n.º 0017507-94.2014.4.03.6100 foi indeferido o pedido para prestação da fiança bancária em garantia aos débitos tributários indicados, bem como que no curso da demanda foram ajuizadas as Execuções Fiscais n.ºs 0009940-94.2014.403.6105 (referente ao DEBCAD n.º 37.360.182-4) e 0009439-43.2014.403.6105 (quanto aos DEBCAD n.ºs 37.360.181-6, 37.360.183-2 e 37.360.184-0), determino o desentranhamento da carta de fiança e procuração de fls. 68/74 para entrega à parte requerente, que deverá comparecer em Secretaria para retirada mediante recibo

nos autos. Anoto que os documentos deverão permanecer juntados aos autos até o comparecimento pessoal para sua retirada, a fim de evitar extravio. Visando assegurar sua regularidade fiscal, caberá à requerente prestar a garantia cabível diretamente ao Juízo das Execuções Fiscais. No mesmo sentido, objetivando assegurar o pagamento dos débitos, deverá a União indicar àquele Juízo bens passíveis de penhora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, arquivando-se os autos. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7060

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, redistribuída da 15ª Vara Federal Cível, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rubeneuton Oliveira Lima, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, a qual tem por objetivo a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes das condutas descritas na inicial, visando a reversão do enriquecimento ilícito, o ressarcimento do prejuízo ao erário e a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, na forma requerida. Sustenta o Ministério Público Federal que os ilícitos atribuídos aos réus inserem-se no âmbito de atuação de uma organização criminosa derivada da associação de políticos, empresários e servidores públicos que agiu durante anos visando a obtenção e a apropriação de recursos públicos direcionados para a área da saúde, popularmente conhecida como Máfia das Sanguessugas. Alega que a atuação de tal organização criminosa consistia, (I) inicialmente, em direcionar os recursos de emendas orçamentárias a Municípios ou entidades de interesse da quadrilha, (II) na sequência o grupo ocupava-se da execução orçamentária, elaborando projetos e pré-projetos indispensáveis à formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (III) após, manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de algumas das empresas constituídas como peças do aparato criminoso e, por fim (IV) repartiam-se os recursos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente. Informa que a contribuição do réu Rubeneuton, então Deputado Federal, consistiu na venda de participação política na elaboração do orçamento e que os réus Luiz Antônio e Darci figuravam como líderes do núcleo empresarial envolvido. Aduz que, os documentos e depoimentos colhidos a partir de investigações criminosas comprovam que o Deputado Federal Rubeneuton Lima (Neuton Lima, como era conhecido) recebeu propina pela proposição de emendas orçamentárias, incorrendo na conduta vedada pelo artigo 9º inciso I da Lei nº 8.429/92 e que os corréus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Vedoin concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa na medida em que se responsabilizavam pelos pagamentos indevidos. Por fim, argumenta que além do dano material suportado pelo erário devem os réus indenizar o dano moral configurado por contribuírem para macular a reputação do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/329. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, tendo sido determinada a indisponibilidade dos bens dos réus em valor equivalente a R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) e o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, por meio de ofício a ser emitido ao Banco Central do Brasil. Já o pedido de quebra do sigilo bancário do réu Rubeneuton foi desacolhido e o afastamento do cargo de deputado federal restou prejudicado em razão de não haver sido eleito para aquela legislatura (fls. 341/346). Na mesma decisão, foi determinada a notificação dos Réus para manifestação nos termos do que determina o 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal pediu a reconsideração da mencionada decisão (fls. 368/369) e a fls. 370/372 foi decretada a quebra do sigilo bancário de Rubeneuton Lima, bem como o segredo de justiça. Devidamente notificados, os réus Luiz Antônio

Vedoin e Darci José Vedoin apresentaram manifestação a fls. 519/527. Suscitaram preliminares de incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, inépcia da petição inicial e falta de documentos essenciais à propositura da ação, o que ensejaria o indeferimento da petição inicial. O réu Rubeneuton Lima apresentou manifestação a fls. 531/585 e suscitou preliminares de incompetência absoluta do Juízo, requerendo, portanto, a anulação da decisão liminar, além de ilegitimidade ativa; inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. A fls. 588/608 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelos réus em suas manifestações prévias. Afastadas as preliminares e recebida a petição inicial da presente ação civil pública, nos termos dos 8º e 9º do artigo 17 da Lei 8429/92 (fls. 620/631). Contestação de Darci José Vedoin e Luiz Antônio Vedoin apresentada a fls. 675/729, pugnando os réus pela improcedência total do pedido. Sustentam, em suma, que não há provas de que as condutas por eles praticadas importaram em enriquecimento ilícito; que os benefícios da delação premiada perpetrada na Ação Penal nº 2006.36.00.007610-0 devem se estender a presente Ação de Improbidade e que não restou configurado o dano moral coletivo. Contestação de Rubeneton Lima a fls. 752/904, através da qual o mesmo suscitou preliminares de litispendência em relação à Ação Civil Pública nº 2006.61.0023560-2; incompetência absoluta do Juízo e necessidade de revogação da decisão liminar; ilegitimidade ativa; impossibilidade jurídica do pedido; inépcia da inicial; inadequação da via eleita e falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 8429/92; a ausência de improbidade administrativa e a não configuração do dano moral. Réplica a fls. 923/959. A fls. 960 foi determinada que as partes procedessem à especificação das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 962/963, requerendo a oitiva de três testemunhas. O réu Rubeneuton manifestou-se a fls. 1031/1032 requerendo a oitiva de sete testemunhas arroladas. Intimada, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 1047), o que foi deferido a fls. 1048. A decisão saneadora de fls. 1089/1100 afastou todas as preliminares suscitadas em contestação e deferiu a produção de prova oral. Em audiência realizada aos 23/11/2011 foi inquirida a testemunha Marisa Mello Mendes (fls. 1140/1144). Diante da ausência das partes e da testemunha Fernando Campos, arrolada pelo réu Rubeneuton, restou prejudicada a audiência de instrução deprecada ao Juízo Federal da 7ª Vara de Goiânia/GO (fls. 1312). O corréu manifestou-se a fls. 1317/1320 pugnando pela devolução da carta precatória para a oitiva da testemunha mencionada, tendo em vista a ausência de intimação dos seus advogados. Ouve desistência da oitiva da testemunha Lucia Helena de Godoy (fls. 1404). Colhidos os depoimentos das testemunhas José da Cruz Marinho e Roberto Holanda Craveiro, registrados sob a forma de áudio e vídeo (fls. 1415/1417). Ouidas as testemunhas Maria de Fátima Sovioli Angelieri e Maria Angélica Caminoto, por meio de carta precatória enviada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (fls. 1562/1572). A fls. 1580 foi declarada a preclusão da oitiva das testemunhas Joel Magalhães, Isaías Alvim e Hidekazu Takayama e, diante do fim da fase postulatória, determinou-se a intimação das partes para o oferecimento de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 1582/1585-verso e todos os seus termos forma reiterados pela União Federal (fls. 1589). O réu Rubeneuton Lima manifestou-se a fls. 1598/1682. Os réus Darci José Vedoin e Antônio Trevisan Vedoin, embora intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (fls. 1683). Por força dos Provimentos nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, ambos do CJF, a presente ação foi redistribuída da 15ª Vara Federal Cível a este Juízo em 17/09/2014 e, na mesma data, vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Tendo em vista o devido afastamento de todas as questões preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestação, por meio da decisão saneadora de fls. 1089/1100, passo à análise do mérito da presente ação. As alegações relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 não merecem prosperar. Quanto ao vício formal apontado - relativo à suposta inobservância do processo legislativo - verifica-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI- 2182/DF, já dirimiu a controvérsia sobre o tema, afastando a inconstitucionalidade apontada. **VEJA-SE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.** 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 12/05/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010). Também não há que se falar em inobservância do artigo 37, 4º da Constituição Federal no que tange às sanções civis previstas no artigo 12 da referida lei. Apesar de o dispositivo constitucional não prever expressamente a aplicação de multa

civil ou proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais ou creditícios, verifica-se que, de acordo com entendimento adotado pela Suprema Corte as sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (RE 598.588-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.2.2010). Desse modo, conclui-se que a Lei de Improbidade Administrativa não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, devendo ser aplicada ao presente caso concreto. A conduta ímproba atribuída aos réus enquadra-se àquela prevista nos artigos 9º, inciso I e 3º da Lei nº 8.429/92, que prevêem: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Está comprovado nos presentes autos que o Ex-Deputado Federal do Estado de São Paulo, Rubeneuton Lima, recebeu vantagem econômica indevida pela prática de atos relacionados às atribuições do cargo que desempenhava. Sua conduta ímproba consistiu na propositura de emendas orçamentárias que destinavam recursos da área de saúde a diversos municípios do Estado de São Paulo para a aquisição de unidades móveis de saúde e estruturação de unidades de atenção especializada, mediante o recebimento de um percentual de 10% do valor das propostas apresentadas, a título de comissão, além de um veículo automotor avaliado em R\$ 67.000,00. Os corréus Luiz Antônio Vedoin e Darci José Vedoin, admitem que remuneravam o corréu Rubeneuton Lima, via depósitos bancários em contas da titularidade do ex-parlamentar, em troca de aprovação das emendas orçamentárias destinadas à área da saúde e direcionamento das licitações realizadas nos Municípios às empresas de sua propriedade. É o que se verifica nos trechos dos respectivos interrogatórios, prestados no bojo dos Processos Penais nº 2006.36.00.007594-5 nº 2006.36.00.007573-6, na 2ª Vara Federal do Mato Grosso, ora transcritos (CD - fls. 53): (...) QUE os contatos, junto aos municípios e às duas entidades (Casa do Caminho de Indaiatuba e APAE de Indaiatuba), para acertar os detalhes das licitações direcionadas, assim como obter as senhas necessárias para a elaboração dos pré-projetos e projetos, foram realizados pela chefe de gabinete parlamentar, Izildinha Alarcon Linares, conhecida por Dina; QUE para o exercício de 2004, o parlamentar apresentou emendas, conforme planilha de fls. 144 do avulso I, QUE dessas emendas, o interrogando realizou as licitações nos municípios de Araçatuba e Hortolândia, no valor de R\$ 100.000,00 cada uma, para aquisição de unidades móveis de saúde; QUE ainda, realizou a licitação do Instituto Filantrópico Educacional Parábola, localizado na cidade de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.120.000,00, para aquisição de unidades móveis de saúde; QUE os contatos, junto aos municípios e à entidade, para acertar os detalhes das licitações direcionadas, assim como obter as senhas necessárias para a elaboração dos pré-projetos e projetos, foram realizadas pela chefe de gabinete do parlamentar, Izildinha Alarcon Linares, conhecida por Dina; QUE para o exercício de 2005, o parlamentar destinou todos os recursos de sua emenda individual para a construção de um portal de turismo, no município de Indaiatuba, onde concorria ao cargo de prefeito; QUE para o exercício de 2005, não havia obrigatoriedade de destinação de 30% dos recursos das emendas individuais para a área de saúde; QUE para o exercício de 2006, o parlamentar destinou R\$ 1.600.000,00, através de emendas genéricas, para municípios e entidades do Estado de São Paulo, para a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; QUE as anotações de fls. 235 do avulso IV, referem-se a um depósito no valor de R\$ 25.000,00 realizado na conta do parlamentar; QUE o interrogando não sabe precisar a data desse depósito; QUE os comprovantes de depósito, de fls. 236, 237, 238, 239, 240, 241 e 242, do avulso IV, foram realizados pelas empresas Enir Rodrigues de Jesus-EPP e Klass, ambas de propriedade da família Vedoin, em favor do parlamentar, a título de pagamento pelas comissões das emendas destinadas para a aquisição de equipamentos das unidades móveis de saúde; QUE o interrogando esclarece que, ademais desses pagamentos, no segundo semestre do ano de 2003, o parlamentar recebeu um microônibus da marca Iveco, cor branca, adquirido na concessionária Torino, pelo valor de R\$ 67.000,00, para transporte de passageiro; QUE o veículo foi comprado pela Empresa Santa Maria, de propriedade da família Vedoin, e, posteriormente, transferido para o próprio nome do parlamentar QUE com relação ao Deputado Neuton Lima, o reinterrogando (Darci José Vedoin) passou a responder às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar através do deputado Nilton Capixaba, no ano de 2002; QUE com o parlamentar foi acordado o pagamento de 10%, a título de comissão, sobre os recursos destinados na área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; QUE o próprio deputado, uma vez tendo apresentado emenda para o exercício de 2003, fez contato com prefeitos para acertar os detalhes sobre o direcionamento das licitações; QUE representando as empresas da família, o próprio Luiz Antônio esteve nos municípios para executar as licitações; QUE o parlamentar, por ser muito reservado, decidia pessoalmente todas as pendências sobre as emendas e licitações; QUE muito pouco conversavam sobre as emendas por telefone; QUE normalmente todas as questões eram resolvidas pessoalmente, no gabinete; QUE quanto às anotações de fls. 235 do avulso IV, por serem de Luiz Antônio, o interrogando não tem maiores informações; QUE os comprovantes de transferência de fls. 236, 237, 238, 239, 240, 241 e 242, todos

do avulso IV, referem-se a pagamento de comissão ao parlamentar; QUE as empresas Enir Rodrigues de Jesus - EPP e Klass são de propriedade da família Vedoin; QUE com relação a assessora parlamentar Dina Izildinha Alarcon Linares, o reinterrogando afirma que, sempre que o deputado precisava falar com ele, era Dina quem entrava em contato com o reinterrogando para agendar a reunião; QUE o reinterrogando não sabe esclarecer quais informações Dina passava a Luiz Antônio; A corroborar tais depoimentos, consta no CD de fls. 53 (Volume III - Arquivos da Justiça - Pasta 6, Avulso 04, fls. 232/242) comprovantes dos depósitos efetuados pelas empresas Enir Rodrigues EPP e Klass Comércio e Representações LTDA, ambas de propriedade da família Vedoin, nas contas de titularidade de Rubeneuton Lima no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no extinto Banco BCN, totalizando R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Tais depósitos também podem ser identificados nos documentos de fls. 402/415; fls. 434/449 e fls. 614/616. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor confirmam o modo de operacionalização do esquema e a participação do ex-Deputado Federal Neuton Lima. Maria de Fátima Savioli Angelieri, à época voluntária na Casa do Caminho de Indaiatuba, afirma que quando estava na presidência foi feita a doação de uma ambulância através de convênio. Ao ser questionada a respeito de Luiz Antônio Trevisan e Darci José Vedoin a declarante afirmou que não os conhecia, só através de telefone, para fazer a doação e não teve trâmite nenhum, foi só eles que fizeram para a entidade. Nós não sabíamos os trâmites que eles estavam fazendo de cotações das empresas e nada. Informa, ainda, que a secretaria do ex-deputado, Izildinha, entrava em contato por telefone para acertar os detalhes da doação (fls. 1563/1566). Há de se ressaltar que, de fato, a proposição de emendas à lei orçamentária anual é atividade inerente ao exercício do cargo de Deputado Federal, porém, o recebimento de vantagens econômicas (dinheiro e veículo automotor) de empresários diretamente interessados em fraudar o processo licitatório de aquisição das unidades móveis de saúde nos municípios beneficiados por tais emendas, é que permite o enquadramento da conduta perpetrada pelo réu Rubeneuton Lima como ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I da lei nº 8.429/92. A confissão dos demais corréus evidencia a contribuição para a prática o ato ímprobo, na medida em que foram responsáveis pelo pagamento da propina ao ex-deputado federal, o que enseja a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. No que tange à configuração do dano moral coletivo, reconheço que a Lei de Improbidade não se limita a proteger apenas o patrimônio material do sujeito passivo dos atos ímprobos, mas sim todo o patrimônio público, em ampla acepção, incluindo o imaterial. Porém, há de haver prova inequívoca dos danos causados, o que não se verifica, no presente caso, em relação aos danos morais. Vale destacar que a mera alegação de descrédito na Administração Pública ou de insatisfação com os serviços prestados pelas suas instituições não se mostra suficiente a ensejar a reparação pretendida. Nesse sentido, vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.(...)3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 960926 / MG. Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 01/04/2008). Grifo Nosso. Nota-se que, tal entendimento também se reflete em recente julgado do E. TRF da 1ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO MPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LESÃO À COLETIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa é indispensável, para a condenação por danos morais, a comprovação inequívoca da alegada lesão. Não restando evidenciada essa prova, impossível o acolhimento da pretensão. 2. Somente quando haja ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos, estará configurado o dano moral, não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública. 3. Apelação do MPF a que se nega provimento.(Processo AC 978220084013903. AC - APELAÇÃO CIVEL 978220084013903. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:25/07/2014 PAGINA:1229) Quanto à possibilidade de se estender os benefícios da delação premiada aos réus Darci e Luiz Antônio, entendo que a ausência de previsão legal autorizativa representa verdadeiro óbice à ampliação do alcance de tal instituto, restrito à área criminal. Além disso, o 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 reforça tal impedimento na medida em que prevê: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 1ª Região, tal como se observa na ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA EM RAZÃO DE SUPOSTO IMPEDIMENTO DO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO

EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. FUSÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INOCORRENCIA DE BIS IN IDEM. ESQUEMA GAFANHOTO. ART. 10, I, XI E XII, DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17, 1º, DA LEI Nº 8.429/92.. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE OBTIVERAM DELAÇÃO PREMIADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. 1. Verifica-se não merecer acolhida a alegação de nulidade do réu Neudo Ribeiro Campos em virtude do suposto impedimento do MM. Juiz a quo para a condução do presente feito. Ora, a circunstância de o magistrado haver se declarado suspeito em outro processo no qual o ora apelante figurava igualmente como réu, não conduz à conclusão de que estaria o mesmo impedido de funcionar na presente demanda. 2. Também não há que se cogitar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, tendo em vista que a questão já se encontra superada, no âmbito jurisprudencial, com o julgamento da ADIn nº 2.797-DF, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Do mesmo modo, não há que se falar, na espécie, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Tem-se, na hipótese em discussão, que a fusão dos recursos federais com os estaduais, em conta única estadual, por si só, já inclui, proporcionalmente, verba federal nos pagamentos, lícitos ou não, circunstância que bastaria para materializar, em caso de pagamentos ilícitos, o interesse da União na apuração dos fatos, que, supostamente, teriam lesionado o erário federal. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que a produção de prova pericial em questão mostra-se dispensável, considerando haver nos autos prova documental suficiente e hábil a demonstrar a origem dos valores desviados, tais como a Informação nº 027/2003-SR/RR (fls. 207/209) e o Laudo nº 204/03-SR/RR (fls. 494/515). Dessa forma, não há que se falar, na hipótese em discussão, em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, uma vez que existindo nos autos pareceres técnicos ou elementos elucidativos suficientes, com base nos artigos 420, II e 427 do CPC, o juiz pode indeferir a produção de prova pericial. Além disso, na forma do artigo 130 do CPC, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento. 5. Não merece prosperar a alegação de ocorrência, in casu, de bis in idem, tendo em vista que, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o agente que pratica ato de improbidade administrativa encontra-se sujeito às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico - administrativa, judicial, civil e penal, não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição. 6. No caso em exame, verifica-se que restou evidenciado o ato de improbidade que consistia na distribuição de cotas pelo governador à deputada, a qual, através de funcionária de seu gabinete, atuava como procuradora de pessoas comuns prometendo ajuda financeira e as relacionava como falsos servidores para serem incluídos em folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RR ou do Estado de Roraima, dentro de sua cota. 7. A conduta ímproba atribuída aos réus, ora apelantes, subsume àquela prevista no art. 10, incisos, I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. É o que se depreende da apreciação dos documentos do Inquérito Policial nº 253/2003 que instrui a inicial (fls. 53/824), mais precisamente os de fls. 207/209 e 494/515, assim como dos depoimentos prestados pelos requeridos Carlos Eduardo Levischi e Diva da Silva Bríglia (fls. 125/128 e 366/378) e pelas testemunhas em juízo (mídias de fls. 1.483 e 1.513a e 1.513b). 8. Não se afigura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, como fez o julgador. 9. De fato, diferentemente do que ocorre na ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85, em se tratando de ação civil por ato de improbidade administrativa, não há que cogitar na mitigação do princípio da indisponibilidade do interesse público, por aplicação, na espécie, do estabelecido no art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92. 10. Sentença reformada em parte em relação aos réus Carlos Eduardo Levischi, Diva da Silva Bríglia e a Lize da Rocha Pereira, para afastar a aplicação do benefício da delação premiada, devendo ser extraída cópia integral dos autos a ser remetida à origem, a fim de que o magistrado profira nova sentença, como entender de direito no que concerne a esse réus, sem o aludido benefício. Parcial ressalva do entendimento da relatora que entendia aplicável o disposto no artigo 515, I, do CPC. 11. Sentença confirmada em relação aos réus Neudo Ribeiro Campos e Suzete de Macedo Oliveira. 12. Apelações dos réus desprovidas. 13. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas.(TRF 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL Nº 200442000001738. Relator(a): JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. e-DJF1 DATA:02/06/2014 PAGINA:93) Grifo Nosso.Diante do devido enquadramento das condutas praticadas pelos réus, após a análise da configuração do dano moral coletivo e ciente da impossibilidade de aplicação de qualquer benefício proveniente da delação premiada ao presente caso, passo à cominação das sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) perda da função pública; b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; c) ressarcimento integral do dano; d) suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; e) multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patromonial e f) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.No que tange à perda da função pública, verifica-se

que Rubeneuton Lima não mais exerce o cargo de Deputado Federal. Consta na decisão que deferiu parcialmente a liminar que o réu não havia sido eleito para o cargo, encerrando sua legislatura em 2006. E, por óbvio, não há tal pedido de condenação em relação aos demais corrêus. Se o ato de improbidade administrativa causou enriquecimento ilícito, necessário o ressarcimento da vantagem patrimonial acrescida ao patrimônio do agente público, correspondente a R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Em relação à multa civil e a suspensão dos direitos políticos, nota-se que a legislação abre certa margem de discricionariedade à atividade judicante, estabelecendo limites mínimos e máximos para a adequada dosimetria de cada uma dessas sanções. Entendo que tanto aqueles que concorrem para o ato ímprobo como o próprio agente público que o pratica devem ser igualmente responsabilizados, pois ambas as condutas contribuíram de igual forma para os danos causados à Administração Pública. Ciente da necessária valoração da extensão dos danos causados - com repercussão em vários municípios paulistas - bem como do proveito obtido pelo agente público - notoriamente superior aos subsídios recebidos pelo regular desempenho de sua atividade parlamentar - fixo a multa civil no exato valor do acréscimo patrimonial, para cada um dos réus, a fim de que, somadas, atinjam o grau máximo legalmente previsto. Em razão da gravidade dos atos praticados fixo a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo máximo previsto em lei. A obrigação de reparar os danos causados à Administração Pública deve ser solidariamente atribuída aos réus, tal como se observa no entendimento esposado pelo STJ, expresso na ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto degrau da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. (Processo RESP 200400986607. RESP - RECURSO ESPECIAL - 678599. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PG: 00260). Grifo Nosso. Porém, diante da ausência de pedido relativo à condenação dos corrêus Darci e Luiz Antônio Vedoin ao ressarcimento dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio de Rubeneuton Lima, o pagamento de referida parcela deve ser suportado apenas pelo ex-Deputado Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, nos seguintes termos: Deixo de condenar os réus ao ressarcimento de dano moral coletivo, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos imateriais. Condene o réu Rubeneuton Oliveira Lima: a) ao pagamento de R\$ 152.000,00, relativo ao valor ilicitamente incorporado ao seu patrimônio b) ao pagamento de multa civil no montante de R\$ 152.000,00 c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. d) à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios creditícios ou fiscais pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado. Condene os réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a) ao pagamento de multa civil no montante de R\$ 152.000,00, para cada um deles b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. c) à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios creditícios ou fiscais pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado. Os valores acima referidos, excetuado o montante indevidamente acrescido ao patrimônio de Rubeneuton Lima, devem ser solidariamente pagos pelos réus da presente ação. Isenção de custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo acima determinado, bem como aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição de contratação com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios fixada aos réus. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013 do CNJ. Sem prejuízo, desentranhem-se os CDs de fls. 53, 69 e 76 (Volume I) e fls. 1417 (Volume VII) e acautelem-se sob a responsabilidade do Diretor de Secretaria, realizando-se cópia de segurança a ser alocada no sistema de rede desta vara. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018421-61.2014.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA DE FLS. 102/105: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8
Reg.: 999/2014 Folha(s) : 231 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, onde pretende o autor seja reconhecido seu direito à liberação do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Alega ser genitor de Ana Luiza Gaia Folino, atualmente com 09 (nove) anos, portadora de MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO VI, quadro este que requer um constante acompanhamento médico, além da compra de remédios caríssimos. Informa ter procurado a ré para liberação do FGTS, a qual recusou o pedido, alegando não se tratar de neoplasia. Sustenta ser um dos propósitos do FGTS o amparo ao direito à saúde, e o fato de a doença não se enquadrar nas condições especificadas em Lei não pode inviabilizar o sua liberação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). O feito foi distribuído inicialmente como Alvará Judicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor a adequação do pedido (fls. 26) O autor emendou a inicial a fls. 28/34 e juntou documentos a fls. 35/53. Convertido o feito e ação ordinária, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a tramitação preferencial do feito (fls. 54/54-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 59/67, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de saque previstas na Lei n 8.036/90. A fls. 69/92 o autor requereu a juntada de novos documentos. Instada, a ré não se manifestou sobre a referida documentação (fls. 97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao autor em suas argumentações. Inicialmente, saliento que a certidão de nascimento da criança (fls. 13) e a cópia da declaração de imposto de renda (fls. 70) comprovam a condição de dependência da portadora da doença em relação ao autor. O artigo 20 da Lei n 8.036/90, dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecendo todas as hipóteses de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores e, no que atine ao levantamento por acometimento de doença, prevê as seguintes possibilidades: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Ainda que a menor seja portadora MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO VI, doença esta não elencada no rol acima citado, não procede a alegação da ré atinente à taxativa das hipóteses previstas em Lei, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus dependentes, em respeito ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, garantias estas asseguradas constitucionalmente. No presente caso, restou mais do que comprovado documentalmente que a criança necessita de cuidados especiais, tais como constante acompanhamento médico e uso de medicamentos. O relatório de fls. 10/11 assevera a gravidade da doença, o que autoriza a movimentação da conta fundiária. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 200601078294 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 10/10/2006 e publicado no DJ de 27/11/2006) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de

todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200401070039 - Primeira Turma - relator Ministro Luiz Fux - julgado em 15/02/2005 e publicado no DJ de 21/03/2005) Neste mesmo sentido, também tem decidido o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1716170 - Segunda Turma - relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - julgado em 10/09/2013 e publicado no e-DJF3 em 19/09/2013) - negritei Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o autor a levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019114-45.2014.403.6100 - CRISTIANE MARIA DE JESUS(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE MARIA DE JESUS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, pelo qual pretende a Impetrante seja concedida medida liminar a fim de que referida autoridade se abstenha de recolher de imediato a sua carteira de corretor de imóvel, bem como restabeleça a sua inscrição, de modo a exercer plenamente seu grau profissional. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrita no CRECI 2ª Região - SP desde 27/12/2010. Informa que na data de 01/09/2014 recebeu notificação da autoridade impetrada comunicando o cancelamento do seu diploma e solicitando a devolução de sua carteira profissional, sem conceder a sua ampla defesa, contraditório ou mesmo direito de recurso. Aduz que

possui como única profissão a atividade de corretor e tira dessa atividade o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família. Saliente que o expediente utilizado pelo impetrado é abusivo e ilegal, razão pela qual propôs a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de 12/53. A fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, tendo sido estas prestadas a fls. 65/128. É o breve relato. Decido. De acordo com o documento de fls. 28, houve a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos por parte da Secretaria da Educação, motivo pelo qual a autoridade impetrada cancelou a inscrição de corretor de imóveis da impetrante. Dessa forma, considerando que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma da Impetrante expedido pelo Colégio Atos fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni juris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fls. 12, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Oficie-se e Intime-se.

0023616-27.2014.403.6100 - DL ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia da petição inicial e da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0024785-30.2006.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. O silêncio ensejará extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0023733-18.2014.403.6100 - NTM NAVEGACAO E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA AES TIETE SA X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE LOGISTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO HIDROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por NTM Navegação e Transporte Multimodal Ltda. em face do Diretor Presidente da Empresa Concessionária AES Tietê S/A, do Secretário da Secretaria Estadual de Logística e Transportes do Estado de São Paulo e do Diretor do Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo. O feito foi distribuído perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o qual determinou à impetrante que emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo da ação (fls. 99/100). O impetrante manifestou-se por petição a fls. 102/103, a qual foi recebida como aditamento, incluindo-se a Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná no polo passivo. Por consequência, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo (fls. 105/106), tendo os mesmos sido redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal, por provável equívoco. Isto porque o impetrante indicou como endereço da Marinha do Brasil, rua localizada no Município de Barra Bonita/SP que, por sua vez, pertence à circunscrição da Subseção Judiciária de Jaú/SP. Assim sendo, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo o feito ser remetido à Subseção Judiciária de Jaú/SP, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual. Cumpra-se.

0023802-50.2014.403.6100 - TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDÁTICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, onde pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada proceda o imediato recálculo do valor das prestações devidas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1508/2014, demonstrando, na

oportunidade, analiticamente a dedução das parcelas já recolhidas a título de antecipação do parcelamento do Simples Nacional e da ilegal incidência de juros prevista na IN nº 1508/2014. Requer, também, permissão para indicar quais os débitos deverão ser parcelados, bem como quitação do acordo em até 180 vezes, com os descontos previstos na Lei nº 12.966/2014, assegurando seu direito de permanecer com a exigibilidade de seus débitos suspensa. Alega ter aderido ao Parcelamento do Simples Nacional, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, resolução CGSN nº 94/2011, Instrução Normativa RFB nº 1229/2011 e Instrução Normativa nº 1508/2014. Referida legislação permite o parcelamento do crédito tributário em no máximo 60 (sessenta) vezes, sendo certo que até a consolidação a empresa deverá recolher a parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais). Informa que com a consolidação dos valores, em novembro de 2014, as parcelas mensais somam a quantia de R\$ 20.656,58 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) cada, valor ao qual não concorda, por ferir os princípios da isonomia, capacidade contributiva, da proporcionalidade e razoabilidade. Argumenta que a impetrada sequer demonstrou no extrato dos valores consolidados se as parcelas de antecipação foram, de fato, abatidas do montante total parcelado ou quantas das parcelas foram abatidas e de qual forma, devendo ser emitido um demonstrativo detalhado. Sustenta a irretroatividade da IN nº 1508/2014, já que a IN/RFB nº 1229/2011, revogada por esta, nada dizia a respeito da necessidade e obrigatoriedade do contribuinte incluir todos os débitos declarados e não pagos no acordo. Salienta que na época da sua opção, em 23.12.2013, não estava ciente de que tal decisão significaria a inclusão de todos os débitos supostamente devidos oriundos do Simples Nacional constituídos antes da data da consolidação. Assevera ter ocorrido alteração em relação ao mês base da consolidação da data de adesão para o mês de novembro de 2014, trazendo reflexos extremamente negativos em relação ao montante total dos juros devidos. Por isso, como aderiu ao parcelamento em dezembro de 2013, os juros devem ser congelados a partir de então, e não em novembro de 2014, data da consolidação. Aduz que as empresas optantes do Simples Nacional vem recebendo tratamento desigual ao atribuído a empresas optantes por outro regime tributário, no que se refere à regularização e ao pagamento de seus débitos, pois estas últimas podem parcelar suas dívidas em até 180 (cento e oitenta) meses, ferindo aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade, devendo ser conferido ao contribuinte do Simples Nacional as mesmas condições de parcelamento aos contribuintes como um todo. Juntou procuração e documentos (fls. 28/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. Conforme alegado pela própria impetrante na petição inicial, a Instrução Normativa nº 1508/2014 revogou expressamente IN/RFB nº 1229/2011. Outrossim, assim dispõe o artigo 130-C da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN 94/11, com a redação dada pela Resolução CGSN 116/2014: Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) Dessa forma, não podem ser aplicados os preceitos revogados na ocasião da consolidação dos débitos, e sim ser observadas as normas atualmente vigentes. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023904-72.2014.403.6100 - ANDERSON HABIB(SP300527 - RENATO SILVA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON HABIB em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, pelo qual pretende o Impetrante seja concedida medida liminar a fim de que referida autoridade revogue o pedido de entrega e anulação da inscrição junto ao impetrado, reconhecendo a validade do certificado de conclusão do curso de TTI - Técnico em Transações Imobiliárias, concluído em 2009 junto ao Colégio Atos. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrita no CRECI 2ª Região - SP desde 29/03/2010. Aduz que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendido em uma das blits realizadas pelo CRECI/SP em stands de vendas, ocasião em que foi notificado pela autoridade impetrada sobre o cancelamento do seu diploma e solicitação da devolução de sua carteira profissional, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração invocando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de liminar. Conforme aduzido pelo próprio impetrante, houve a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos por parte da Secretaria da Educação, motivo pelo qual a autoridade impetrada cancelou a inscrição de corretor de imóveis do impetrante. Dessa forma, considerando que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que

regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Atos fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni iuris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7855

DESAPROPRIACAO

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. Fls. 98/99: rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. Estimou o perito, com base na fórmula contida no Regulamento dos Honorários do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia o valor de R\$ 4.000,00. A CEF, utilizando-se de critério diverso, a partir do mesmo valor da hora técnica do IBAPE, pretende sejam fixados os honorários em R\$ 3.900,00. Como se vê, ainda que por critérios diferentes, o valor estimado pelo perito é quase idêntico ao estimado pela CEF e mostra-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. 2. Arbitro os honorários periciais definitivos para a avaliação provisória do imóvel em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais já foram depositados pelo expropriante (fl. 97). 3. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 4. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início. 5. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 6. Na data designada para o início da perícia, as partes deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Ficam as partes cientificadas de que a pessoa por elas indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 8. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos,

independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pelas partes deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.9. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.10. Oportunamente, produzido o laudo de avaliação provisória do imóvel, arbitrado o valor do depósito inicial e depositada eventual diferença entre este valor e o da oferta já depositada (fl. 46), será apreciado o pedido de imissão provisória na posse do imóvel e concedido prazo à autora para manifestação sobre as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pelos réus (fls. 54/73 e 103/116).Publique-se, com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15185

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0) - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento nº 174/2014, expedido em 12/12/2014 e disponível no balcão da Secretaria.

Expediente Nº 15186

MANDADO DE SEGURANCA

0020337-33.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fls. 619, providenciando, em aditamento à inicial:a) a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; b) a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.Defiro, para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024408-78.2014.403.6100 - MARIA IRENE VIEIRA(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito. II- A apresentação de instrumento de procuração original ou devidamente autenticado, em substituição à cópia simples constante às fls. 09. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Int.

Expediente Nº 15187

CARTA PRECATORIA

0023011-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Designo o dia 15/01/2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 15188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023902-05.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0023903-87.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015812-08.2014.403.6100 - NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à requerida que exiba: a) cópia do contrato de abertura de conta corrente; b) cópia de todos os termos de contratação das linhas de crédito vinculadas a referida da conta corrente; c) cópia dos extratos desde a abertura da conta corrente; d) cópia dos documentos lançados a débito e crédito na conta corrente; e) cópia dos comprovantes de recolhimento de IOF das transações efetuadas com a requerente; f) cópia dos títulos de crédito que lhes foram entregues e planilha detalhada da consolidação da dívida devidamente atualizada e com indicação de índices remuneratórios, taxa de juros, prazo, amortização do saldo em valores e porcentagem (%) e tudo mais quanto for necessário para a fácil compreensão do saldo devedor. Pleiteia, ainda, que a requerida se abstenha de incluir os nomes da requerente e eventuais fiadores, enquanto não for julgado o mérito da presente ação, e alternativamente seja expedido ofícios ao SPC e SERASA para exclusão do nome da requerente e fiadores de seus cadastros. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Por fim, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. O requerente não nega a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar os valores. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a requerida e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023988-73.2014.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para sustar o protesto em relação ao título protocolo no DIG n.º 0970 05/12/2014-0, emitido em 05/03/2014, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 224.910,33, correspondente à nota promissória inadimplida, com vencimento em 11/12/2014. A requerente oferece bem móvel em caução para garantia da dívida, consistente num forno contínuo de esteira, utilizado na sinterização

de peças, no valor de R\$ 448.476,80 e alega que a cobrança é totalmente indevida, o que pretende provar em ação principal a ser proposta. Contudo, consigne-se que nem sequer a requerente junta aos autos qualquer documento que aponte para a inexistência do débito, apesar de mencionar várias tentativas para solução do impasse, no âmbito extrajudicial, narrando inclusive que o título foi emitido sem a correspondente prestação de serviços. Com efeito, a análise da plausibilidade dos fatos alegados depende de manifestação da parte contrária. Por outro lado, a requerente apresenta caução de bem imóvel para a garantia da dívida. A oferta de caução em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta da parte contrária, o que não se evidencia no presente caso. A apresentação de outros bens móveis ou mesmo imóveis em garantia, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal, o que não é o caso. Acrescente-se, ainda, que o laudo de avaliação datado de abril de 2014, apurado unilateralmente, não tem a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real dos referidos bens, nem o estado de conservação. Em decorrência, entendendo ausente, por ora, a plausibilidade da alegação da autora, uma vez que não há elementos de convicção suficientes sobre a origem do protesto noticiado nos autos, bem como de quaisquer circunstâncias permissivas à sustação do protesto do título em questão. Destarte, indefiro a liminar e a caução requerida, ressalvada a possibilidade de ulterior concordância da parte contrária. Providencie a requerente a juntada do original ou equivalente da procuração acostada às fls. 07 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018310-77.2014.403.6100 - NANCY LILIANA CAMUENDO ANRANGO X LUIS VICTOR CASTANEDA POTOSI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NANCY LILIANA CAMUENDO ANRANGO e LUIS VICTOR CASTANEDA POTOSI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, almejando os autores a suspensão da exigibilidade da multa cominada nos Autos de Infração n.º 5104/2014 e n.º 5103/2014 e, ao final, a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados. Em breve síntese narram os autores, naturais do Equador, que ingressaram em território brasileiro em 30.03.2013, na condição de turistas, com prazo inicial de estada até 28.06.2014. Em 29.07.2014, compareceram à Superintendência da Polícia Federal, a fim de requerer a permanência em território nacional com base em prole brasileira, nascida em 08.02.2014. Na ocasião, foram lavrados os Autos de Infração supramencionados, com supedâneo no art. 125, II da Lei n.º 6.815/80. Alegam os autores a ilegalidade das multas aplicadas, em face do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo decreto n.º 6.975/09 e também em função da existência de prole brasileira. Aduzem que a pendência das multas constitui óbice ao seu direito de sair do país e, após, retornar, em razão da obrigação do pagamento da multa imposta como condição para o reingresso em território nacional, a teor do 1º do art. 26 do Estatuto do Estrangeiro. Documentos juntados às fls. 10/26. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29). Citada, a União contestou o feito às fls. 33/61. É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. O autor LUIS, ao que dos autos consta, adentrou o território nacional em 30.03.2013, possuindo visto de turista que lhe permitia a estada, inicialmente, até 28.06.2013 (fls. 23). O nascimento da filha brasileira, que lhe permitiria, a princípio, a permanência no país, ocorreu em 08.02.2014 (fls. 25), ou seja, decorridos mais de 07 (sete) meses após encerrada sua autorização legal para estadia no país. Já a autora NANCY, muito embora afirme que ingressou no país na mesma data de seu companheiro, a autoridade policial verificou que tal entrada se deu de forma clandestina, conforme consignado no auto de infração. Conclui-se, portanto, que ambos se encontravam em situação ilegal, antes da existência de prole brasileira, inexistindo, à primeira vista, qualquer irregularidade no ato administrativo em debate, uma vez que o art. 38 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) veda expressamente a legalização da estada de clandestino e de irregular, in verbis: Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. Por outro lado, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile não prevê, de modo algum, a autorização para permanência irregular de alienígenas no território nacional, mas visa tão somente facilitar a outorga de residência aos nacionais dos países integrantes do Acordo, mediante a apresentação de documentos e cumprimento de requisitos pré-determinados. Tampouco demonstraram os autores situação de risco que dê amparo à tutela de urgência requerida, uma vez que declaram, na própria exordial, que não pretendem

se ausentar do país, não havendo motivos que os impeçam de aguardar o provimento final. Com base em tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dê-se vista aos autores dos documentos juntados às fls. 33/61. Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 15191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 15192

MANDADO DE SEGURANCA

0029797-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029797-5) - SONIA MARIA MURAKAMI SONODA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o decidido na r. sentença de fls. 96/100, com trânsito em julgado certificado às fls. 222, expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados às fls. 89 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0017360-05.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls.280/294 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017375-71.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP316225 - LUIS GUILHERME DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls.253/261 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020216-39.2013.403.6100 - POSTO D E KAPPES II LTDA(RS060420 - LUCAS BEZZI E SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com

exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 187/208 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009966-10.2014.403.6100 - PEDRO RODRIGUES ARRUDA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 342/353 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019100-61.2014.403.6100 - ELAYNE HIROMI KANASHIRO TAVARES(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Fls. 75/90: Mantenho a r. decisão de fls. 67/68-verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4389

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Fls. 242/247: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista o valor apresentado estar em desconformidade com a determinação de fl. 231. Indefiro também, a reserva de honorários advocatícios sem valores ajuizados, em razão de o Município do Rio de Janeiro não fazer parte da presente demanda. Int.

Expediente Nº 8675

MANDADO DE SEGURANCA

0004061-39.2005.403.6100 (2005.61.00.004061-6) - PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 292/307: Esclareça a impetrante a sua manifestação, dizendo expressamente se há interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido formulado na petição inicial, eis que os fatos ora narrados configuram novo ato coator, devendo ser discutido em ação própria. Em caso positivo, deverá cumprir os itens 1 e 3 do despacho de fl. 291. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016129-06.2014.403.6100 - MIRELA SANTOS LEMOS(SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 194/199: Proceda a Digna Autoridade Impetrada à disponibilização de todas as fases para a conclusão da disciplina Máquinas Fluidomecânicas, que, tendo em vista as informações complementares, a Impetrante está cursando, conforme extrato eletrônico apresentado a fls. 184/188.u que a impetrante cursou a rA presente determinação decorre do fato de que, não obstante o indeferimento da medida liminar quanto às disciplinas discutidas neste Mandado de Segurança, em razão de a Impetrante não ter obtido a nota mínima (4 pontos), a Universidade viabilizou a matrícula na referida disciplina (Máquinas Fluidomecânicas), bem assim a realização de atividades, razão por que deverá oferecer também a avaliação e obtenção das notas regulares para finalização desse curso.Intime-se e, com urgência, officie-se.

0021541-15.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 64/65: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à impetrante para cumprir o despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022579-62.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 140/183: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 139, juntando documento que comprove que os Srs. Julio Cesar Nogueira e Leandro Del Corona possuíam poderes para representá-la no momento da outorga da procuração de fl. 33, apresentando cópias do novo aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para a inclusão das pessoas jurídicas indicadas no item da petição de fls. 140/142 como litisconsortes passivas. Int.

0022586-54.2014.403.6100 - RMPL-ARQUITETURA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, bem como objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Informa a Impetrante que presta serviços de decoração e paisagismo, tendo optado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Aduz em favor de seu pleito que a sistemática da substituição tributária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é incompatível com o referido regime de arrecadação, uma vez que neste os tributos são recolhidos sobre o seu faturamento, enquanto que, no regime geral, as contribuições previdenciárias tem como fato gerador a folha de salários. Com a inicial vieram documentos (fls. 71/92). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 96 e 104), as providências foram cumpridas pela Impetrante às fls. 97/98, 99/100, 102/103 e 105/106. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar

presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. O regime de substituição tributária está previsto no artigo 31 da Lei no 8.212, de 1991, que criou a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal. Por sua vez, a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, dentre os quais a contribuição social patronal. Outrossim, o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, o qual implica em eliminação do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511.001/MG, da Relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 511.001; decisão 09/03/2005; DJ de 11/04/2005, p.175) Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a retenção dos valores implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Entretanto, não há como este Juízo deferir o pedido de compensação em sede de liminar em razão da vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212, de 24.07.1991, enquanto permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL. Notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0022606-45.2014.403.6100 - RUBENS LEITE DA COSTA(SPI03651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Cumpra a parte impetrante o item 2 da decisão de fl. 65, juntando a cópia dos documentos acostados à inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0022852-41.2014.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA(SP206723 - FERNANDO

EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 73/79: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 72, eis que, embora tenha mencionado em sua petição, não juntou as vias originais da GRU e do comprovante de pagamento de fl. 68, bem como esclareça a emissão da guia acima referida em nome de empresa que não figura neste mandado de segurança, devendo juntar 2 (duas) cópias do novo aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022853-26.2014.403.6100 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado preventivamente, com o objetivo de obter em sede de liminar (1) a manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, até o final julgamento do writ; (2) a suspensão do parcelamento firmado no âmbito do Simples, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e (3) a manutenção na modalidade do Simples Nacional até o julgamento do presente mandamus. Informa a Impetrante que aderiu ao programa de parcelamento do Simples Nacional, tendo contribuído, em caráter provisório, com a quota mínima do pagamento legalmente exigido, no valor de R\$ 300,00 por 19 meses. Aduz, todavia, que diante da homologação do referido programa no mês de novembro de 2014, o valor das parcelas passou a ser de R\$ 27.501,78, tornando inviável e desvantajosa a sua manutenção. Nesse passo, informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, alterada pela Lei nº 13.043, ambas de 2014, o denominado Refis da Crise, uma vez que mais benéfico por possuir prazo de pagamento mais alargado e redução de juros e multas, sendo que, no âmbito do referido programa as parcelas serão de R\$ 7.896,56. Alega, porém, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, veda o parcelamento, no âmbito do Refis da Crise, dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, afrontando os princípios da legalidade, isonomia e hierarquia das leis. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/96). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio da decisão de fl. 100. Sobreveio, assim, petição da Impetrante às fls. 101/104, cumprindo as determinações. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 101/104 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Inicialmente, observa-se que a Impetrante optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), aderindo ao parcelamento dos débitos no âmbito do referido programa simplificado, que foi consolidado em 14/10/2014 (fls. 55/56). Na sequência, em 19/11/2014, a Impetrante solicitou o parcelamento dos mesmos débitos no âmbito da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, também conhecido como Refis da Crise, tendo impetrado preventivamente este mandamus, sob a alegação de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, veda o parcelamento em tal programa dos débitos apurados na forma do Simples Nacional. Feitas tais considerações, verifica-se o risco de a Impetrante ser excluída do Simples Nacional, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014. Desta forma, há que ser garantido o seu direito à manutenção no referido programa simplificado, mediante o cumprimento das obrigações nele previstas. Evidentemente, devem ser honrados os pagamentos mensais do Parcelamento do Simples Nacional, razão pela qual não há que se falar na sua suspensão. Outrossim, quanto à manutenção no Refis, deve haver manifestação prévia das Dignas Autoridades impetradas, mormente pois se trata de ação preventiva, pedido que será analisado quando da prolação da sentença. Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional pode comprometer o prosseguimento das suas atividades. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar com o objetivo de determinar a manutenção da Impetrante no regime do Simples Nacional, desde que cumpridas as condições previstas no referido programa, inclusive o pagamento das parcelas firmadas no regime simplificado. Notifiquem-se, com urgência, as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0023160-77.2014.403.6100 - DVC PATRIMONIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a

Autoridade administrativa a expedir o devido CAT de imóveis da Impetrante, referentes às matrículas nº 121.547 e 95.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Santana de Parnaíba, objetos do processo administrativo nº 04977.013782/2014-74, RIP 7047.0100035-70, sem a incidência de pagamento de laudêmio. Informou a Impetrante, em apertada síntese, que os sócios fundadores de DVC Patrimonial Ltda. integralizaram seu capital social com imóveis de sua propriedade; porém, após a protocolização de pedido de expedição de CAT, foi informada pela Autoridade impetrada que integralização de capital é considerado como transação onerosa. É necessário o recolhimento do laudêmio para emissão da CAT (fls. 03/04). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/97). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 102/105 como emenda à petição inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Em relação ao primeiro requisito, qual seja, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, de rigor reconhecer a sua inexistência. Senão, vejamos. De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilhava o entendimento no sentido de que era indevido o pagamento de laudêmio quando havia a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. Todavia, referido entendimento foi alterado, inclusive pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados acostados pela Impetrante, datados de 2007 e 2008, acolhiam o entendimento defendido na petição inicial (fls. 89/90 e 94/95). Nesse sentido, destaque-se o posicionamento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGARESP 201303759271, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. OPERAÇÃO ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (RESP 1165276/PE). 1. O tema em análise foi objeto de julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção desta Corte, em que se firmou o entendimento segundo o qual a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa do imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303759271, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0023346-03.2014.403.6100 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNINOVE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE OLIVEIRA MILEO contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNINOVE objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja oportunizada à Impetrante inscrição na PRA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL II, a ser realizada em 06/12/2014, permitindo o seu protocolo direto na Universidade. Narra a Impetrante, em síntese, que sendo aluna do curso de Direito da Universidade Nove de Julho desde 2006, encontra-se impedida de fazer a última avaliação de recuperação do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, porque se encontra inadimplente. Salienta a Impetrante que a avaliação seria realizada em 06 de dezembro de 2014, entretanto a Universidade obstaculizou sua inscrição, causando diversos prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/51). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Inicialmente, é necessário pontuar que a presente impetração fora distribuída em 04/12/2014, porém, apenas recebida em 09/12/2014, uma vez que não foram utilizadas as medidas administrativas que pudessem viabilizar a distribuição da presente ação a tempo da apreciação do pedido de liminar. Entretanto, considerando-se todos os elementos trazidos pela Impetrante, reconheço a relevância dos motivos sobre os quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de inscrição da Impetrante no Programa de

Recuperação de Estudos - PRA, em função de pendências financeiras caracteriza ato eivado de mácula. Vejamos. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Nesse sentido é que a Universidade Nove de Julho - UNINOVE afirma em seu sítio eletrônico na internet que oferece, aos alunos que foram reprovados em alguma matéria, o Programa de Recuperação de Estudos (PRA). O estudante que não obteve reprovação por falta ou que tenha alcançado uma nota igual ou superior a quatro na disciplina reprovada, pode receber reorientação, por meio de plantões de dúvidas com professores, além de realizar novas avaliações. (Grifei) Nesse diapasão, notícia a Impetrante em sua inicial que, em 11 de fevereiro deste ano, foi submetida à avaliação dentro do contexto do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, obtendo nota 4,0 (quatro), conforme documento trazido às fls. 21/24, suficiente, portanto, de acordo com as condições expressas pela própria Instituição. Apesar das pendências financeiras que possui a Impetrante, as quais se evidenciam a partir do Extrato Financeiro de fl. 50, é necessário esclarecer que essa circunstância não pode constituir óbice à sua inscrição no Programa de Recuperação de Estudos. Acerca do assunto, determina o artigo 6º da Lei federal nº. 9.870, de 1999 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. É o entendimento consignado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível de nº. 291553, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Carlos Muta, recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência sempre orientou-se no sentido de considerar abusiva a aplicação de sanções pedagógicas a alunos inadimplentes, sem prejuízo do direito da instituição de ensino cobrar, pelas vias próprias, as mensalidades em atraso. 2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou, na atualidade, a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (v.g. - restrição à realização de provas) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. Tal situação, na própria dicção legal, não se confunde com aquela em que se postula a rematrícula para o período subsequente, independentemente de regularização das pendências financeiras. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - REOMS 291553 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. em 14/11/2007 - 28/11/2007) Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto impedir que Impetrante proceda a sua inscrição no Programa de Recuperação de Estudos consubstancia ato ilegal que a impede a conclusão de seu curso superior, bem como a fruição dos benefícios provenientes. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Autoridade Coatora possibilite à Impetrante a imediata inscrição em Programa de Recuperação de Estudos - PRA relativo à disciplina de Direito Processual Civil - II. Oficie-se, com urgência, à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente com urgência o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Igualmente, providencie a Impetrante a complementação da contrafé para cumprimento das determinações acima, no prazo de 5 (dez) dias, devendo apresentar cópias da inicial e dos documentos que instruíram a presente impetração. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0024173-14.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 149/155, tendo em vista que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 18 possuíam poderes para representá-la na data de sua outorga (04/11/2011), considerando que somente foi juntada cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 25 de abril de 2012; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Int.

0024175-81.2014.403.6100 - M. SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que cadastre corretamente o nome da impetrante (M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA.). Int.

0024320-40.2014.403.6100 - ANDERSON PEREIRA CARDOSO X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X GABRIELA DA SILVA FOGO X GUILHERME CARDOSO BOMFIM X JAIR GUARNIERI ALMEIDA X KARINA CARAMORI PETRY X KLEBERSON CRISTIANO FIGUEIRA BUZO X LEANDRO AUGUSTO TENORIO SOUZA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MANOELA ALVES DE FREITAS BRITO X UGO MINORU FONDA KAGEYAMA X WASSI CARNEIRO MOREIRA(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON PEREIRA CARDOSO, EVERTON RODRIGUES DE SOUZA, GABRIELA DA SILVA FOGO, GUILHERME CARDOSO BOMFIM, JAIR GUARNIERI ALMEIDA, KARINA CARAMORI PETRY, KLEBERSON CRISTIANO FIGUEIRA BUZO, LEANDRO AUGUSTO TENÓRIO SOUZA, LUIS CARLOS BARRIONUEVO, MANOELA ALVES DE FREITAS BRITO, UGO MINORU FONDA KAGEYAMA E WASSI CARNEIRO MOREIRA em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos Impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Os Impetrantes, músicos integrantes da Orquestra Limiar, exercem atividade artística em shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Entretanto, ao firmarem contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC depararam-se com a exigência da apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil em nota contratual. Narram os Impetrantes que tal ato está eivado de evidente ilegalidade, uma vez que coage os músicos a se filiarem e a pagarem mensalidades à entidade, sob pena de não poderem firmar contratos e realizar seus espetáculos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo aos Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os Impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris* pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos músicos. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade

profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569)Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, os Impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício do direito à livre manifestação artística.Entretanto, no que diz respeito ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, no que tange ao Serviço Social do Comércio - SESC, não é possível a este Juízo Federal emitir regramentos abertos, até porque a decisão judicial diz respeito às partes da lide em juízo.Não obstante, caberá a cada um dos contratantes dos Impetrantes a interpretação da presente decisão judicial, por meio da qual está sendo lhes assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar aos Impetrantes a desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias, inclusive com suspensão de exigência de vinculação do pagamento de mensalidades como condição para realização de shows e formalização de contratos.Notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente, com urgência, o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0024339-46.2014.403.6100 - BRUNA BENOLIEL COELHO DE SOUZA DE OLIVEIRA COUTO(SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetraTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA BENOLIEL COELHO DE SOUZA DE OLIVEIRA COUTO contra ato da Digna Autoridade impetrada, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Impetrada que providencie a realização de prova de segunda chamada para a disciplina Direito Constitucional I, bem como a emissão de boleto para pagamento da taxa necessária.16/2009;A Impetrante, aluna do 4º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, alega, em síntese, que, em 19 de novembro de 2014, em razão de problemas particulares, não pode comparecer à prova de Direito Constitucional I. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de distriInforma que, de acordo com as normas internas da Universidade, solicitou, no prazo de 3 (três) dias, por meio do portal do aluno a realização de prova de 2ª chamada, efetuando o pagamento da taxa pertinente.Entretanto, em razão de equívoco, a Impetrante recolheu o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e não R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) conforme indicava o documento bancário.Em razão do ocorrido, sustenta a Impetrante que foi impedida de realizar a prova de segunda chamada o que lhe retirou a chance de concluir seu curso ainda este ano.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).Relatei.DECIDO.Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Com efeito, para a concessão de medida liminar

em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, da Lei nº. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Nesse sentido é que existe norma interna da Instituição de Ensino no sentido de permitir ao estudante a realização de provas de 2ª chamada na hipótese de sua ausência, sob qualquer argumento, às provas de 1ª chamada, desde que solicitada em até 3 (três) dias após sua realização. Destarte, procedeu a Impetrante sua inscrição on line em prova de 2ª chamada, gerando boleto bancário indicativo do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Entretanto, ao realizar seu pagamento via caixa eletrônico, indicou na operação o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Verifica-se, portanto, que, em face do equívoco ocorrido, seria desarrazoado exigir à Impetrante que, novamente, curse a disciplina em caráter de dependência, realizando pagamentos mensais que perfazem a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, em prejuízo à programação própria do curso que realiza. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Autoridade Coatora que providencie a realização de prova de segunda chamada para a disciplina Direito Constitucional I, bem como a emissão de boleto para pagamento da diferença de R\$ 5,00 (cinco reais) da taxa pertinente e não recolhida pela Impetrante. Oficie-se, com urgência, à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente com urgência o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Igualmente, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016/2009; b) a juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 8681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023658-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS SILVA

D E C I S Ã OCuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor CINZA, chassi n.º 9BD17106LA5508469, ano de fabricação: 2009, modelo: 2010, placa: ELL 3813, RENAVAM n.º 00164972714, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 50131464, em 26 de junho de 2012, no valor de R\$25.688,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Esclarece a parte Requerente que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustentou, em favor de seu pleito, que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 50131464 foi emitida pelo Requerido em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 12/14-verso), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações,

independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 17 - fl. 14). A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 18, verifica-se que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 50131464 foi cedido para a ora Requerente, Caixa Econômica Federal. A cláusula décima-segunda do título em questão (fl. 13-verso) prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 15). Por sua vez, o Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, em seu artigo 3.º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fl. 18/21). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2.º do mencionado Diploma Legal prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP n.º 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor CINZA, chassi n.º 9BD17106LA5508469, ano de fabricação: 2009, modelo: 2010, placa: ELL 3813, RENAVAM n.º 00164972714, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68, a qual poderá ser localizada no telefone: (31) 2125-9432. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

0023660-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GALINDO DA SILVA

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: Volkswagen, modelo GOLF FLASH, cor PRATA, chassi n.º 9BWAA01J264018953, ano de fabricação: 2006, modelo: 2006, placa: DKZ 9697, RENAVAM n.º 00887186700, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 47348981, em 28 de novembro de 2011, no valor de R\$31.253,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Esclarece a parte Requerente que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustentou, em favor de seu pleito, que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 47348981 foi emitida pelo Requerido em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 12/13-verso), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 16 - fl. 13). A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 17, verifica-se que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 47348981 foi cedido para a ora Requerente, Caixa Econômica Federal. A cláusula décima-primeira do título em questão prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 14). Por sua vez,

o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fl. 17/20). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo GOLF FLASH, cor PRATA, chassi n.º 9BWAA01J264018953, ano de fabricação: 2006, modelo: 2006, placa DKZ 9697, RENAVAM n.º 00887186700, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68, a qual poderá ser localizada no telefone: (31) 2125-9432. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO (SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

A empresa JMRA COMPRA VENDA DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente Ação de Usucapião em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA e outros, visando usucapir o imóvel situado na Rodovia Régis Bittencourt, km 321,5 e Rua João Fernandes Silva, 28, Bairro Jardim das Palmeiras, no Município de JQUITIBA, Estado de São Paulo. A UNIÃO, instada, veio a fls. 178/179 manifestar a ausência de seu interesse no feito. Não obstante, após ter provocado a Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fl. 177), indicou a necessidade de manifestação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Devidamente citados os réus, a Prefeitura Municipal de JQUITIBA quedou-se inerte (fl. 479). Por sua vez, o DNIT contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva, haja vista o imóvel usucapiendo confrontar com faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, atualmente sob regime de concessão à empresa Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A. Indica, ainda, que a legitimidade passiva para integrar a presente demanda seria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A ANTT, ainda não admitida na presente demanda, contestou o feito independentemente de citação, pugnando, em preliminar, a necessidade da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A para integrar o polo passivo. O Estado de São Paulo, por sua vez, manifestou o desinteresse no feito, posto que o imóvel usucapiendo não é de propriedade do Estado (fl. 546). Os corréus Hugo Koga e Júlio Rocco Passeri, bem como os demais proprietários dos imóveis confrontantes, foram citados por edital. Houve nomeação de curador especial, o qual ofertou contestação (fls. 547/548). Registre-se que houve o oferecimento de OPOSIÇÃO à presente ação (autos em apenso n.º 00022234-38.2010.403.6100) por Crislene Godinho e Thalia Aparecida Godinho - menores à época do ajuizamento - sob o argumento de que a área usucapienda teria sido adquirida por meio de contrato de gaveta, em desacordo com as formalidades legais e eivado de vício de consentimento. Além disso, afirmam as oponentes, haver a necessidade de retificação do polo passivo desta ação, haja vista que os antigos proprietários do imóvel usucapiendo, Armando Gaiessi e Paulina Carles Schmelovsky, não integram a lide, não obstante constarem da certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas de JQUITIBA (fls. 34/39 dos autos da Oposição). O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 566/567 pelo prosseguimento do feito, tendo em vista, inclusive, que as menores alcançaram a maioria. Esse é o resumo

do necessário, DECIDO. Trata-se de ação que tem por objetivo usucapir o imóvel situado na Rodovia Régis Bittencourt, km 321,5 e Rua João Fernandes Silva, 28, Bairro Jardim das Palmeiras, no Município de Jucituba, Estado de São Paulo. Preliminares Legitimidade passiva da DNIT certo que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT não pode ser excluído do feito simplesmente porque ocorreu a concessão da Rodovia à iniciativa privada. Há que se considerar que o DNIT foi criado pela Lei nº 10.233, de 05.06.2001, que estabelece em seus artigos 80, 81, inciso II, e 82, incisos IV e V, alguns dos objetivos e atribuições da Autarquia, nos seguintes termos: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...) II - ferrovias e rodovias federais;..... Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:..... IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Verifica-se, portanto, que é de rigor que o DNIT permaneça no pólo passivo do feito. Legitimidade passiva da ANTT alegação de legitimidade passiva deduzida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não deve ser aceita, pois não se coaduna ao disposto na Lei nº 10.233, de 05.06.2001, que estabelece em seu artigo 28, inciso I, verbis: Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que: I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas; Assim, se é da responsabilidade da ANTT zelar pela satisfação das condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação de serviço, além da modicidade das tarifas, configura-se sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda. Da mesma forma, o Regulamento, editado pelo Decreto nº 4.130, de 13.02.2002, dispõe sobre as finalidades da ANTT, verbis: Art. 2º A ANTT tem por finalidade: I - implementar, em sua respectiva esfera de atuação, as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, segundo os princípios e as diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001; II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público; e c) arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica. Acrescentando-se, ainda, que compete diretamente à ANTT, segundo o artigo 3º, inciso IX, do Regulamento: Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação: (...) IX - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; legitimidade passiva da Autopista Régis Bittencourt S.A. Conforme já foi visto na referência ao artigo 42 do Código de Processo Civil, a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, logo, a Autopista Régis Bittencourt S.A. deverá, necessariamente, suportar os efeitos da sentença a ser proferida no presente feito. É certo que haverá que se observar que a responsabilidade da Empresa ré está adstrita, em princípio, ao contrato firmado com a UNIÃO. Entretanto, tendo em vista que ao assumir a rodovia em questão pendia a presente demanda judicial em face da cedente, a UNIÃO, há que se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. De modo que é de rigor a sua inclusão no polo passivo da demanda. No mais, há que ser deferida a prova testemunhal, a ser produzida oportunamente, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento. Além disso, é imprescindível para a análise dos pontos controvertidos a realização de perícia técnica para a aferição dos limites da área usucapienda. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Ilmo. Sr. Engº Eduardo Rotthmann, que deverá apresentar estimativa de honorários periciais. Apresentem as partes os quesitos que pretendem ver esclarecidos por meio do trabalho a ser realizado pelo Expert, a ser realizado após a finalização das providências necessárias à regularização do polo passivo do feito, bem assim do recebimento das respectivas contestações. Determino, ainda, a exclusão do ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo, haja vista o teor da manifestação de fl. 546. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Proceda a parte autora à emenda da inicial no sentido de proceder à citação: a) da

AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A; I) de ARMANDO GAIESKI; e c) de PAULINA CARLES SHMELIVSKY, fornecendo as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação. Por fim, não obstante a ausência do oferecimento de contestação no presente feito, expeça-se mandado de intimação à corrê Prefeitura Municipal de Jucituba, dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Ao SEDI para: 1) a inclusão no polo passivo do feito da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, de ARMANDO GAIESKI; e de PAULINA CARLES SHMELIVSKY; 2) a exclusão do ESTADO DE SÃO PAULO. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da presente decisão aos autos da Oposição, em apenso, sob n.º 00022234-38.2010.403.6100. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0021405-18.2014.403.6100 - ELIANA LEBBOLO POLETTINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIANA LEBBOLO POLETTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA (fls. 26/38), firmado em 23 de outubro de 1991 e registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula n. 230.178; o reconhecimento da onerosidade de execução, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil; e, ao final, a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66. Alega a parte autora que, diferentemente do que foi discutido nos autos nº 0005200-94.2003.403.6100 (no caso, a revisão do contrato), nestes autos pleiteia-se a anulação da execução extrajudicial; dessa forma, não haveria que se falar em prevenção, duplicidade de ação e/ou litigância de má fé. Aduz, ainda, que após o trânsito em julgado da ação de revisão, tentou negociar o débito existente, mas a Ré recusou as propostas feitas, o que ensejou a propositura da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/47. Por meio da decisão de fl. 55, consignou-se que o pedido de antecipação de tutela se daria após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação conjunta alegando, preliminarmente: 1) a ocorrência de coisa julgada em relação ao valor da dívida; 2) ausência de requisitos para a concessão da medida emergencial; 3) carência da ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação revisional, com trânsito em julgado; 4) a ilegitimidade passiva da CEF; e 5) a legitimidade passiva da EMGEA, apenas. No mérito, pugnaram pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da execução extrajudicial levada a efeito (fls. 65/162). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora faz pedido de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide a terceiros, em procedimento de execução extrajudicial, suspendendo-se, assim, todos os atos e efeitos do referido procedimento. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, qual seja, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua José de Alencar, nº 166, apartamento 72, Vila Sophia, São Paulo, CEP 04671-050, matrícula nº 230.178 (11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital). O documento de fls. 26/38, concernente ao contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, informa que, em maio de 1991, a Autora aderiu ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição do imóvel supramencionado. De fato, no registro do imóvel constou que a Autora ofereceu à Ré CEF, em hipoteca, referido imóvel, para garantia de sua dívida, comprometendo-se ao pagamento de 240 parcelas, mensais e sucessivas (fl. 41-verso). É de se observar a necessária efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada *extrema ratio*. O princípio da boa-fé envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da autorresponsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da *extrema ratio*, voltado à necessidade de atribuir-se um propósito ao contrato, impõe como critério de interpretação a busca de um sentido que viabilize a execução menos gravosa ao devedor. No presente caso, é salutar observar que, apesar de a Ré afirmar que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, fato é que inexistem nos autos documentos que comprovam que referido procedimento foi regularmente levado a efeito, como, por exemplo, cartas de notificação acerca da mora e de sua possibilidade de purgação. Assim, a aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação da tutela, no sentido de suspender, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, até porque é mister do Poder Judiciário a verificação da liceidade e da acurácia de procedimento cujo objeto é bem de relevante

importância para o cidadão - sua moradia. O periculum in mora evidencia-se, desta forma, na medida em que a Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser definitivamente transmitido a terceiro. Em sua contestação, a Ré afirma que não resta à parte autora alternativa, senão a purgação da mora no exato valor cobrado. É possível inferir, assim, que ainda existe a possibilidade de adimplemento contratual e a manutenção do status quo da relação jurídica entre as partes. Assim, há que se conceder medida emergencial no sentido de, por ora, suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente lide. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para suspender quaisquer atos da Ré com o objetivo de transmitir o imóvel a terceiro adquirente. Insto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar as notificações enviadas ao Autor no sentido de lhe cientificar da mora, assim como da possibilidade em purgá-la, para aferição da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha de débito com os valores atualizados, assim como as possibilidades para sua quitação. Intimem-se.

0021699-70.2014.403.6100 - SEFW DROGARIA LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEFW DROGARIA LTDA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu à expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica de todos os farmacêuticos da Autora, sem que se cumpra exigência ilegal ou desarrazoada. Requer, por fim, que seja obstada a lavratura de notificação ou auto de infração que venham a se referir a comércio de produtos correlatos nos estabelecimento comerciais da Autora. A Autora, empresa que comercializa drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo registro da assunção de responsabilidade técnica do estabelecimento. Entretanto, em resposta, a Autarquia indeferiu seu pedido tendo em vista ter constatado o descumprimento pelo estabelecimento àquilo que estabelecem a Lei federal nº. 5.991/73, o Decreto federal nº. 74.170/74 e a Resolução nº. 357/01, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/52). Intimada a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 56), sobreveio a petição de fls. 60/64. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/64 enquanto aditamento à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora à luz do que dispõe a Lei federal nº. 5.991, de 1973, em seu artigo 15 que determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Verifica-se, pois, ao teor da Lei federal nº. 5.991, de 1973, bem como da Resolução de nº. 261, que a manutenção de responsável técnico pela farmácia ou drogaria é obrigação independente do cumprimento de outras previstas em Lei. Nesse sentido, não cabe à r. Autarquia condicionar a expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica ao cumprimento de outra previsão legal, tendo em vista que, primeiro, não se apresentou comprovado, a partir do Of. Trâmite J n.º 99331/9942/2014, algum descumprimento por parte da Autora que pudesse vir a acarretar o entrave estabelecido e, segundo, porque a competência fiscalizatória do Conselho restringe-se àquilo que determina o artigo 1º da Lei federal nº. 3.820, de 1960. É o entendimento consignado em recente decisão, proferida nos autos da Apelação Cível nº. 333354, proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu expressamente que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se à verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), de modo que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso

atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O exercício do comércio como loja de conveniência e drugstore, não elide a sua condição originária de farmácia ou drogaria, que exige, é certo, o cumprimento de requisitos específicos, que não consta tenham sido descumpridos para efeito de impedir o regular funcionamento de suas atividades, para o qual é necessária, o Certificado de Responsabilidade Técnica e do Alvará da Vigilância Sanitária. 3. O Conselho Regional de Farmácia não demonstrou a existência de vedação legal a que sejam cumuladas, num único estabelecimento, as atividades tal como exercidas pela impetrante, daí porque se concluiu que descabe à autoridade impetrada exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, mesmo que explorem os ramos de farmácia e drogaria, devendo ater-se à existência de responsável técnico, devidamente registrado perante a autarquia e a sua presença durante o funcionamento do local, restando, à fiscalização específica dos estados e municípios, a verificação das exigências que extrapolem tal âmbito. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37 da CF; 1º da Lei 6.839/1980; 4º, X e XI, 21, e 55, da Lei 5.991/1973; artigo 10, c, da Lei 3.820/1960; 10, IV, da lei 6.437/1977 ou IN 09/2009 da ANVISA, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (Grifei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC 333354 - Rel. Des. Carlos Muta - j. em 24/07/2014 - in DJE em 29/07/2014) Por essas razões, bem como por haver razão plausível para justificar o periculum in mora, consubstanciado no perigo de iminente lavratura de expediente administrativo em razão de inexistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma determinada em Lei, mister reconhecer o direito da Autora à obtenção da documentação pretendida. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar ao Réu que expeça os Certificados de Responsabilidade Técnica em nome dos profissionais indicados em requerimento pela Autora, abstenho-me de lavrar em seu nome notificação ou auto de infração em razão do descumprimento de tal obrigação legal. Cite-se o Réu. Intime-se.

0021786-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-49.2014.403.6100) ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA (SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 383/385) em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 370/372), sustentando a ocorrência de obscuridade. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Conforme pontuado na decisão de fls. 370/372, o pedido de intimação da empresa BUFALO, bem como das instituições financeiras HSBC e Bradesco não encontra fundamento para deferimento. À luz do que nos ensina Cassio Scarpinella Bueno, para que o Estado-Juiz atue, até como forma de assegurar sua necessária imparcialidade e realizar assim o modelo constitucional do processo civil, forte na noção de um devido processo legal, mister que a função jurisdicional não atue senão quando devidamente provocada. Ademais, após a apresentação da contestação pela UNIÃO, este Juízo obterá todos os elementos que perfazem a angulação processual, inclusive para fins de avaliar a necessidade de integração do polo ativo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0022771-92.2014.403.6100 - ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. (SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição e os documentos de fls. 119/138 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, sobre os depósitos colacionados aos autos, no montante de R\$369.939,47 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se a Ré de dar prosseguimento à execução do valor, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que conste, apenas, a União Federal. Intimem-se com urgência.

0022971-02.2014.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 18/19; 2. a juntada da via original, devidamente autenticada, do comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, deverá abster-se a Ré, após cumpridas as determinações contidas no presente despacho, de dar prosseguimento à execução do valor, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024342-98.2014.403.6100 - UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o código 18710-0 e a guia GRU. 3. a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Expeça-se correio eletrônico ao Ilustre Representante da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 972/973 para ciência, sem prejuízo de posterior intimação pessoal. Publique-se a referida decisão. DECISÃO DE FLS. 972/973: Fls. 917/965. O Ministério Público Federal manifestou-se, ponderando, em apertada síntese, que o efetivo cumprimento da medida liminar concedida a fls. 158/161, e ratificada a fls. 796/797, poderá causar danos irreversíveis à comunidade Guarani da Aldeia Tekoa Itakupe. Além disso, traz o Relatório Antropológico Circunstancial, inclusive por meio do CD-ROM de fl. 965, sobre a identificação da terra indígena Jaraguá, pedindo que até a regularização da legitimidade ativa da presente ação seja suspensa a medida liminar. Fls. 967/968. A parte autora reitera o pedido de reintegração da posse. É o breve relato. Decido. O presente feito encontrava-se concluso para a sentença quando sobreveio o pedido de reintegração da posse, nos termos da medida liminar anteriormente concedida, inicialmente, a fl. 158/161, uma vez que teria se verificado alteração da efetiva ocupação da área em litígio, especialmente após a realização da perícia técnica pela Senhora Perita do Juízo, Dra. Joana Cabral de Oliveira. Na ocasião, com o fim de se preservar a ordem processual até a prolação da sentença, foi proferida decisão ratificando a medida liminar (fl. 796/797) no sentido de determinar à Fundação Nacional do Índio - FUNAI que procedesse à orientação dos índios. Todavia, a análise detida dos pressupostos processuais e das condições da ação, evidenciou a necessidade de regularização da legitimidade ativa, conforme descrito na decisão de fl. 914/915, in verbis: Fls. 898/903. Trata-se de petição pedindo a emenda da inicial para a inclusão de novos Autores. Da análise dos autos verifica-se que da Transcrição 53.484 (fls. 12/14) consta que Angelo Azura e Joana Azura Ugarte venderam para Agro Pecuária Mercantil Industrial Imobiliária Nunes Rodrigues Esteves Ltda., cuja denominação foi alterada para Pedreiras e Fazenda Jaraguá. Após, com a dissolução da sociedade, o imóvel foi dividido entre os sócios, nas seguintes proporções: Sra. Lea Nunes da Costa - 22,222%; Sr. Manoel Conceição Esteves - 33,333%; Sra. Renata Nunes Alonso - 22,223% e Sra. Helena Maria Nunes Mestriner - 22,222%. Atendendo aos pedidos da FUNAI (fl. 358, 372 e 385) foram solicitadas as transcrições que indicam, em síntese, o seguinte: Transcrição 1473 (fls. 364/365) menciona a partilha feita entre os sócios; Transcrição 14880 (fl. 370) constam os adquirentes Dolores Amoreno Azurza e Joanna Azurza Ugarte, complementada (fls. 382/383) pela Transcrição 14699 da qual constam os sócios remanescentes Manoel Fernando Lopes e Lourenço Prado Carneiro Lyra, da empresa Azurza Prado & Companhia Ltda; e pela Transcrição 27921 que indica os sócios remanescentes Manoel Fernando Lopes e Lourenço Prado Carneiro Lyra, da empresa Azurza Prado & Companhia Ltda.; nas certidões de fls. 397/401 constam: Transcrição 26410 que indica José Coelho Fernandes (casado) e Angel Azurza (com retificação de área); Transcrição 27921 - (informação repetida) sócios remanescentes Manoel Fernando Lopes e Lourenço Prado Carneiro Lyra, da empresa Azurza Prado & Companhia Ltda.; Transcrição 40106 - Lourenço Prado Carneiro de Lyra; Transcrição 14699 - Registro Anterior: transcrição 40106. Segue informação repetida: sócios remanescentes Manoel Fernando Lopes e Lourenço Prado Carneiro Lyra, da empresa Azurza Prado & Companhia Ltda.; Transcrição 14880 - Dolores

Amoreno Azurza e Joana Azurza Ugarte. Verifica-se, após a análise dessa documentação, que a estrita observância da legitimidade ativa no presente feito requer a presença no polo ativo de: 1. Léa Nunes Costa (falecida) e Antônio Tito Costa 2. Renata Nunes Alonso e Angel Alonso Nunes 3. Helena Maria Nunes Mestriner e Aldo Mestriner 4. Manoel Conceição Esteves (casado com separação de bens) e Emília de Almeida Esteves Verifica-se que com relação ao primeiro casal, consta como Autor, até o momento, o Sr. Antônio Tito Costa - (fl. 07, 482 e 903), com notícia de realização de Arrolamento da Sra. Léa Nunes Costa (fl. 774), do qual não constou o bem referido na inicial, sendo que por meio da petição de fls. 898/903, foi deduzido o pedido de inclusão dos seguintes Autores como sucessores de Léa: a) Luciana M. Costa Dela Coleta, casada com Fernando Dela Coleta - procuração fl. 900b) Ricardo Nunes Costa (falecido) - viúva Rosângela Mateus Caprio - inventário em curso (fl. 901) - procuração fl. 900c) Antônio Tito Costa Filho, casado com Nara Fernanda Cotrim de Toledo - procuração só do marido - fl. 902d) Silvana Maria Nunes Costa - procuração fl. 902 Com relação aos demais proprietários verifica-se que consta o que segue: - Renata Nunes Alonso e Angel Alonso Nunes Declaração de Mariema Nunes Alonso representando a família - fl. 49- Helena Maria Nunes Mestriner e Aldo Mestriner Declaração de Valéria Nunes Mestriner representando a família - fl. 49- Manoel Conceição Esteves (casado com separação de bens) e Emília de Almeida Esteves Declaração de José de Almeida Esteves representando a família - fl. 49 Assim, manifestem-se a FUNAI com relação ao pedido de fls. 898/903. Primeiramente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 909 e manifestação a respeito do pedido de fls. 898/903. Após tornem os autos conclusos. Assim, cumpre assinalar que é mister priorizar, antes de quaisquer outras providências, a regularização da relação processual, razão por que é de rigor, por ora, a suspensão do feito, bem assim da medida liminar concedida a fls. 158/161, até a regularização do polo ativo da presente ação. Concedo à parte ativa o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após conclusos. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0022464-08.2014.4.03.0000/SP. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6052

ACAO CIVIL COLETIVA

0001012-72.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 581-582: aguarde-se ulterior decisão do STJ, conforme determinado à fl. 573.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077737-74.1992.403.6100 (92.0077737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072413-06.1992.403.6100 (92.0072413-2)) WLADIMIR VIVEIRO X ROSALIA GOMES DO BONFIM VIVEIRO(SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017368-12.1995.403.6100 (95.0017368-9) - CLOVIS MENDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Em vista da decisão do agravo, arquivem-se com baixa-findo.

0010801-37.2010.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A CEF traz uma grande quantidade de cópias de documentos anexados à contestação. Por serem desnecessários e para facilitar o manuseio dos autos, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, determino a devolução das cópias à CEF e juntada apenas da petição e documentos 1 e 2. A CEF tem o prazo de 10 (dez) dias para retirá-los; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-las em meio digital no prazo de 15 dias.

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)

Fls. 164-166: em vista do recurso interposto, a apelada deverá promover a execução provisória por meio de carta (art. 521 do CPC). Cumpra-se o item 3 de fl. 160, com a remessa dos autos ao TRF3. Intimem-se.

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A CEF noticiou, às fls. 160-181, a interposição de agravo de instrumento; às fls. 182-200, requer a reconsideração das decisões de fls. 124 e 154 para possibilitar a juntada de documentos às contrarrazões de apelação. Porém, nos termos da decisão de fl. 154, a determinação de fl. 124 foi mantida e o pedido de reconsideração apreciado. No entanto, para evitar recursos desnecessários, reitero as razões expostas à fl. 160 quanto à juntada de documentos aos autos e asseguro à CEF a opção de apresentá-los em meio digital (CD/DVD). Publique-se o determinado à fl. 160. Oportunamente, remetam-se ao TRF3. **DECISÃO EM PETIÇÃO DA CEF (ARTIGO 526 DO CPC):** A CEF traz uma grande quantidade de cópias de documentos anexados à petição, nos termos do artigo 526 do CPC. Por serem desnecessários e para facilitar o manuseio dos autos, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, determino a devolução das cópias à CEF e juntada apenas da petição. A CEF tem o prazo de 10 (dez) dias para retirá-las; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de juntá-las posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-las em meio digital no prazo de 15 dias. (FL. 160)

0001418-93.2014.403.6100 - ALEXANDRE BALESTRIN X ELAINE DE CASSIA FREITAS X JUSMARI DO CARMO GUMIERO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MILENA SYLVESTRE PESSOTO X RICARDO JAIRO MAGRON ALVAREZ X ROSEMEIRE CASANOVA NOGUEIRA X SANDRA REGINA UEHARA X SEMIRAMIS BAHO BALESTRIN X SONIA DA PENHA CASTRO CANDIDO FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede a reconsideração da decisão que suspendeu o trâmite do processo, em face da decisão do STJ, proferida em ação coletiva. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Aguarde-se ulterior decisão do STJ. Int.

0001419-78.2014.403.6100 - HILDEBRANDO CANDIDO FERREIRA FILHO X JULIANO BEN HUR DE GASPERI X JULIO CESAR BATISTA GOMES X MARIA DAMIANA DE SANTANA X LENI ARIETTI VIEIRA CAETANO X KATIA ALVES DE LIMA X MARIA DE LOUDES RODRIGUES SILVA X MARIA DO CARMO KAMBETUNAVA DE SOUZA MUNIR X MARA LUCIA FERREIRA X MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede a reconsideração da decisão que suspendeu o trâmite do processo, em face da decisão do STJ, proferida em ação coletiva. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Aguarde-se ulterior decisão do STJ. Int.

0003766-84.2014.403.6100 - ROMI KAWASAKI ALCANTARA BARRETO X ALCIDES ELEUTERIO DA ROCHA JUNIOR X ANA PAULA DI BONITO LEITE X CELIA MARIA AMATO BALIAN X EDNA ALVES MARTINS X MARCIO BENEDITO NUCCI X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT MACIEL X NORMA RIBEIRO BUELONI X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE ARAUJO X SORAIA ROMANO SOARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede a reconsideração da decisão que suspendeu o trâmite do processo, em face da decisão do STJ, proferida em ação coletiva. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Aguarde-se ulterior decisão do STJ. Int.

0004458-83.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO ALCANTARA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.88: JUNTE-SE À AÇÃO ORDINÁRIA N. 0004458-83.2014.403.6100, UMA VEZ QUE TRATA-SE O MESMO PEDIDO JÁ FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, QUE APRECIAREI A SEGUIR, SENDO DESNECESSÁRIA A DISTRIBUIÇÃO DE NOVA AÇÃO COM O MESMO OBJETO, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO À URGÊNCIA. FLS. 99-101: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004458-83.2014.403.6100 DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 65-81, 83-87 e 88-98 como emenda à inicial. TAIS RIBEIRO ALCANTRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, bem como indenização por danos morais.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a antecipação da tutela para que a ré [...] A NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DA MATRÍCULA Nº 355.166 EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOTIFICANDO PARA ISSO O 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO [...] (fl. 13).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco.A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicialA autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada.Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 87-v):[...] à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 25 de novembro de 2013, que informa sobre a intimação da fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que fora constituída com a referida intimação[...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional.Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.DecisãoDiante do exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Fls. 88-98: regularize o advogado a representação processual, no prazo de 15 dias. Informe o advogado que subscreveu a petição inicial, se houve renúncia do mandato. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0008097-12.2014.403.6100 - ROSA SATIKO KURANO DE SALVE X ALAN FERNANDO BARBARINI X ALICE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE ANDRADE X GISLAINE DE FATIMA MARIN X KATIA REGINA DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X MARINES MINGONI X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X ROSANGELA MARIA ZAGO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede a reconsideração da decisão que suspendeu o trâmite do processo, em face da decisão do STJ, proferida em ação coletiva. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Aguarde-se ulterior decisão do STJ.Int.

0011433-24.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos para publicar decisão e vista à parte autora para réplica à contestação. Decisão Antecipação de tutela SUPERMERCADO J S SOARES LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do juro. Comissão de permanência. Taxas. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Requereu a antecipação da tutela para [...] obrigar o réu a retirar ou abster-se de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mantidos pelo SERASA e pelo SCPC, e razão dos contratos supra descritos; (fl. 17). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor requer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e declaração de nulidade de cláusulas. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado, porém, no presente caso, não consta a informação de dificuldades financeiras ou inadimplência. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o valor da garantia ser muito superior ao valor do contrato, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, o que não restou demonstrada. Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, será designada audiência. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro para suspender a consolidação da propriedade. Indefiro quanto ao pedido de retirada ou abstenção de inclusão do nome nos cadastros de restrição de crédito. Solicite-se à Central de Conciliação a verificação da possibilidade da inclusão deste processo na pauta de audiências. Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A CEF traz uma grande quantidade de cópias de documentos anexados à contestação. Por serem desnecessários e para facilitar o manuseio dos autos, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, determino a devolução das cópias à CEF e juntada apenas da petição e do documento A. A CEF tem o prazo de 10 (dez) dias para retirá-los; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de juntá-los

posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias

0016050-27.2014.403.6100 - ANTONIO MARCOS VIEIRALVES MARTINS(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a petição da autora à fl. 52, tendo em vista a decisão de fl. 51, que declarou a incompetência do Juízo.À SUDI para redistribuição ao Juizado.Int.

0019598-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019598-60.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 368-475 como emenda à inicial.ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narra que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.Pede antecipação de tutela para [...] a imediata autorização, sem oitiva da Ré, para a Autora depositar, durante o período de tramitação desta demanda, integralmente e em juízo, os valores controvertidos no feito, e, por conseguinte, a abertura de conta vinculada a este processo para tal finalidade, com arrimo no art. 151, II, do CTN e no artigo 273 do CPC. (fl. 34).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente anoto que a autora requereu o depósito judicial dos valores discutidos (fl. 34). Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, os valores em questão não tem natureza tributária. Portanto, a realização de depósito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Logo, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. Não há fundamento para se aplicar se aplicar a legislação tributária ao FGTS. O FGTS não apresenta similaridade alguma com os tributos, foi criado para compensar a perda da estabilidade no emprego e para oferecer uma garantia ao trabalhador demitido sem justa causa; os recursos do fundo são empregados em programas específicos, como o habitacional; o cálculo e os índices de atualização são diferentes de qualquer tributo. Além disso, a parte autora justifica o periculum in mora no fato de que se a decisão antecipatória que se almeja não for deferida, terá que continuar recolhendo uma exação flagrantemente inconstitucional, para posterior repetição do valor pago indevidamente (solve et repete). Logo, a Autora será compelida a trilhar a conhecida e lamentável via crucis do regime de precatório para repetir o indébito, haja vista a inexistência de débitos vencidos ou vincendos para fins de compensação tributária [...]As alegações da autora para a urgência não se justificam. O pedido de restituição pode ser feito na via administrativa e, tanto este procedimento, como o da expedição do precatório, há tempos, não são mais um caminho da cruz.Ademais, a afirmação de que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que [...] estando os valores depositados, na remota hipótese da ação ser julgada improcedente, serão eles convertidos em pagamento definitivo [...] (fl. 32) é que não procede. A autora informou que, de acordo com suas informações contábeis, experimentou déficit nos exercícios de 2008 a 2011 um prejuízo de R\$6.148.694/89, com a existência de uma vulosa dívida de [...] mais de trinta e quatro milhões e meio de reais em débitos de IPTU (fl. 369).Diante desta informação conclui-se que há sim perigo de irreversibilidade do provimento.Se não houver o pagamento, não entrará este dinheiro FGTS e, não haverá fiscalização acerca dos pagamentos. Não há viabilidade de se efetuar constante fiscalização sobre os depósitos realizados nesta ação judicial e, se posteriormente os pagamentos não forem devidamente efetuados, a União terá que enfrentar a odisséia da execução fiscal. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser

feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0020553-91.2014.403.6100 - GILBERTO SILVA DOS SANTOS(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020687-21.2014.403.6100 - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 86-89: Conforme constou no despacho de fl. 85 Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Como o objeto da ação é a sustação de leilão, pois já foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, o valor da causa não é o valor somente das prestações vencidas, mas o valor total do contrato, pois sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Assim, cumpra o autor a determinação de fl. 85, com a correção do valor da causa. 2. Informe o autor se já houve designação da data dos leilões. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0021355-89.2014.403.6100 - PLINIO PACHECO CABRAL BACCARIN X HELENICE ZANETTI BACCARIN(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CARLOS DUARTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar as procurações originais. 3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 4. Esclarecer os fatos e a causa de pedir em relação à Caixa Econômica Federal. 5. Recolher as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021984-63.2014.403.6100 - JOVINIANO JESUS DA SILVA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 50-50 verso para retificar o valor da causa fixado de ofício. Conforme pedido formulado, a parte autora pretende o ressarcimento, em dobro, dos valores sacados de forma fraudulenta de sua conta, no total de R\$ 24.925,44 e indenização por dano moral, este sim fixado por este Juízo no montante de R\$ 10.000,00. Assim, retifico a decisão e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 34.925,44 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Mantenho os demais termos da decisão. Intime-se. A presente ação ordinária foi proposta por JOVINIANO JESUS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de saques indevidos em conta bancária, mediante fraude. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou saques indevidos de valores da sua conta bancária, no montante de R\$ 12.462,72. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.925,44. Decido. O valor da causa, nas ações de dano

moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...)5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 34.925,44 Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0022033-07.2014.403.6100 - FABIO DA COSTA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por FABIO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência da dívida de R\$ 81,90 cumulado com indenização por danos moral decorrente da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de cobrança indevida, pois a empresa ré não possui título de crédito neste valor (fl. 04). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.081,90. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos

morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...) 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0022379-55.2014.403.6100 - JOSE PINTO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por JOSE PINTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de despesas e saques indevidos em cartão de crédito, mediante fraude. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou despesas e saques indevidos de valores em seu cartão de crédito, no montante de R\$ 4.870,44. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.704,40. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o

valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (...)5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0022584-84.2014.403.6100 - MARIA BARBOSA DE ANDRADE(SP328833 - ROGERIO CRUZ DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por MARIA BARBOSA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de saques indevidos em conta bancária, mediante fraude.De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou saques indevidos de valores da sua conta bancária, no montante de R\$ 1.480,00.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (...)5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de

compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0023201-44.2014.403.6100 - KATIA CRISTINA CARDOSO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023201-44.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela KATIA CRISTINA CARDOSO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a antecipação da tutela para que a ré [...] se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/12/2014, desde a notificação extrajudicial [...] (fl.

19). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 25): [...] após a devida intimação da devedora fiduciária KATIA CRISTINA CARDOSO, já qualificada, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora decorrente da alienação fiduciária constante do registro nº 04 desta matrícula [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de

Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, porque a consolidação da propriedade ocorreu em 11/02/2014 (fl. 25), e somente em 03/12/2014 a autora ajuizou a presente ação. Se houvesse urgência que justificasse a concessão da antecipação da tutela a autora teria ajuizado a ação antes da consolidação da propriedade. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Benefícios da Assistência Judiciária A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0023544-40.2014.403.6100 - WILLIAM MACHADO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023544-40.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela WILLIAM MACHADO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a antecipação da tutela para que a ré [...] se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/12/2014, desde a notificação extrajudicial [...] (fl. 15). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos

termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 21-V):[...] à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 06 de março de 2014, que informa sobre a intimação da fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que fora constituído com a referida intimação[...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n.

9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, porque a consolidação da propriedade ocorreu em 06/03/2014 (fl. 21-v), e somente em 05/12/2014 o autor ajuizou a presente ação. Se houvesse urgência que justificasse a concessão da antecipação da tutela a autora teria ajuizado a ação antes da consolidação da propriedade. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Benefícios da Assistência Judiciária O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0024250-23.2014.403.6100 - BRUNA MACHADO RIBEIRO (SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar cópia integral da CTPS, bem como a última declaração de IRPF, uma vez que a renda comprovada declarada à fl. 45 não é compatível com as informações da CTPS, juntada à fl. 18. 2. Juntar a planilha de evolução do financiamento, pois foi juntada somente a evolução até o mês de julho de 2014 (fl. 7) 0.3. Individualizar os pedidos para cada ré, com suas especificações quantitativas e qualitativas, bem como esclarecer a causa de pedir de forma objetiva. Exemplo: O que a autora pretende receber ou pagar para cada uma das rés e o porquê. 4. Esclarecer: a) Se foram tomadas as providências constantes da Cláusula Terceira, Parágrafos Quinto a Sétimo e Cláusula Décima Nona. b) Quando a obra foi paralisada. c) Se as prorrogações do prazo para entrega do imóvel foram formalizadas, com a juntada do respectivo documento em caso positivo. 5. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 6. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022786-61.2014.403.6100 - JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA X NILCE APARECIDA GOMES

ALLEN(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA e NILCE APARECIDA GOMES ALLEN ajuizaram ação de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter o comprovante de pagamento da apólice de seguro do filho falecido. Narram que, apesar de requerido administrativamente, a CEF não atendeu à solicitação e tampouco apresentou informações sobre o processo de sinistro. É o sucinto relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a contratação do seguro efetuou-se entre o proponente falecido e a Caixa Seguros. A Caixa Seguros é pessoa jurídica de direito privado, não inserida na competência da Justiça Federal, conforme se verifica do rol de entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No presente caso, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder aos termos da ação; eventual lide em face da Caixa Seguros deve ser processada perante o Juízo Estadual. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3007

ACAO CIVIL PUBLICA

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A

Vistos em despacho. Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as contestações, no prazo legal, bem como acerca das provas que pretende produzir. Após, intimem-se as rés para que especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0022425-44.2014.403.6100 - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária citação dos réus para que apresentem contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Citem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pelas razões expostas na inicial.A sentença proferida às fls. 214/219 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de ser extra petita.Petição do autor às fls. 318/319, requerendo a concessão dos efeitos da tutela antecipada.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Tendo em vista que a sentença de fls. 213/219 reconheceu a prescrição dos débitos objetos das inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.03.042140-32 e 80.7.03.018026-90, entendo prudente suspender a exigibilidade dos débitos, até decisão final.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.03.042140-32 e 80.7.03.018026-90, bem como para que os referidos débitos não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até decisão final.Intimem-se.Oportunamente, venham os autos conclusos para nova sentença.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012246-51.2014.403.6100 - THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THALES LAURETTI GONÇALVES DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato restabelecimento da pensão por morte e pagamento dos valores atrasados desde a cassação administrativa, bem como para que a ré se abstenha de cobrar os valores já recebidos ante a sua boa fé e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelas razões expostas na inicial.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.Contestação às fls. 62/87.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Dispõe o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Com a nova redação dada ao 2º do artigo 16, o menor sob guarda foi excluído do rol de beneficiários da pensão por morte, porém a redação anterior incluía como dependentes, além do enteado e o menor tutelado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado.Contudo, a Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010:Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.Portanto, não me parece razoável, pelo menos em uma análise preliminar, que crianças e adolescentes sejam privados de recursos indispensáveis à sua subsistência, como no presente caso, sob pena de violação ao princípio constitucional anteriormente citado.Ressalto que a matéria está em discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4878, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 19/11/2012.Ademais, afasto a obrigatoriedade de ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, tendo em vista o disposto no Enunciado da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União.Por fim, o pedido de pagamento dos valores atrasados, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença.Posto Isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à ré o imediato restabelecimento da pensão por morte, bem como para que se abstenha de cobrar os valores já recebidos, até decisão final.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na

produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012707-23.2014.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 128/130 - Considerando o informado e devidamente provado pela União (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0014694-94.2014.403.6100 - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 105, para retificar o polo passivo da presente demanda, eis que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não tem personalidade jurídica.No silêncio, intime-se-o por carta de intimação, para que no mesmo prazo supra consignado, regularize o feito, sob pena de extinção.Int.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 128/129 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MERCEDES MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de qualquer possível leilão do imóvel objeto do contrato com a ré de número 8403100624883, e sucessivamente, no caso da inviabilidade da suspensão dos leilões, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário - RGI, informando a impossibilidade de registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel objeto da presente, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel, até decisão final, pelas razões expostas na inicial.Contestação às fls. 87/99.A autora requereu às fls. 128/129, a conversão do rito em ordinário.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo a contestação apresentada pela CEF, observo que houve a consolidação da propriedade do imóvel.Segundo a cláusula vigésima nona, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes.Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumprase.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, convertendo o rito em ordinário.

0018963-79.2014.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 105/109 - Requer a parte autora reconsideração da decisão de fl. 104, por entender que a matéria tratada no feito não tem como objeto, a concessão de benefício previdenciário.Aduz que seu

requerimento, trata de mera anulação de ato administrativo praticado pelo INSS, por violar o devido processo legal, o princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Assim, requer a manutenção dos autos neste Juízo. Decido. Muito embora a pretensão imediata deduzida em Juízo seja a anulação do ato administrativo, o objeto final visa a revisão do benefício previdenciário, para que seja concedido em caráter não acidentário. Nesse sentido, manifestou-se a Primeira Seção do Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência nº 4148: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL DA CAPITAL. I - As Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, conforme o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários, de natureza absoluta. II - Sendo objeto do processo pretensão de revisão de benefício, mesmo que o fundamento da causa seja relativo às regras de exigência de contribuições previdenciárias em atraso de segurados empregadores (regras previstas no art. 45 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, regulamentado pela Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55, de 19.11.1996), a competência para o processo e julgamento do feito é das varas previdenciárias da Capital. III - Conflito julgado improcedente. Acórdão A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, e os Juizes Federais Convocados VERA JUCOVSKY, MARIANINA GALANTE, CASTRO GUERRA, RUBENS CALIXTO e CARLOS LOVERRA. Vencido o Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO (Relator) que julgava procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Posto isso, observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 104.I.C.

0019789-08.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de tornar sem efeito a demissão do autor, determinando sua reintegração no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, pelas razões expostas na inicial. Os autos vieram para este Juízo, em razão da prevenção com o Mandado de Segurança nº 0007493-51.2014.403.6100. Contestação às fls. 259/293. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela ré, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção. Conforme consta da contestação juntada aos autos, (...) A demissão ocorreu com fundamento no artigo 132, incisos IV, X e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90, pelo fato de o requerente ter praticado ato de improbidade administrativa, por ter causado lesão aos cofres públicos, bem como por ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal. (...) A decisão combatida apresenta-se devidamente fundamentada e, conforme demonstrado nos autos, foi precedida de análise das provas produzidas nos autos do processo disciplinar e em diversos procedimentos de apuração de débitos de empresas beneficiárias da fraude. Assim, verifico que o impetrado cercou-se dos instrumentos necessários para proferir o ato decisório conforme os ditames legais. Não cabe a este Juízo a análise do mérito, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela ré, o que não veio demonstrada com a inicial afastando, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019948-48.2014.403.6100 - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, emende a autora sua petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, para regularizar o polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ELI BONFIM

Vistos em despacho. Fl. 146: Defiro à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022087-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Fls. 45/46: Manifeste-se a autora sobre o mandado de citação sem cumprimento juntado ao feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022695-68.2014.403.6100 - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRYSTALFILM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de cobrar a multa aplicada administrativamente, bem como de incluir o nome da autora em qualquer registro de negativação de crédito ou protesto de títulos, sob pena de multa diária, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que a autora vinha cumprindo o contrato celebrado entre as partes, no tocante a entrega dos materiais, dentro do prazo estabelecido nas AFs. Contudo, em relação à AF nº 573/2013, houve um atraso de 13 dias na entrega do material, em razão de um problema na Máquina Extrusora, tendo a ré aplicado uma multa no valor de R\$ 27.307,80. Considerando a alegação da autora de caso fortuito ou força maior, entendo prudente suspender a cobrança da multa até decisão final. Ademais, tal decisão não resultará em prejuízo à ré. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré que se abstenha de cobrar a multa aplicada administrativamente, bem como de incluir o nome da autora em qualquer registro de negativação de crédito ou protesto de títulos, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022871-47.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X GERENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM S.PAULO-ZONA NORTE X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Considerando que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional não têm personalidade jurídica para figurar como rés, intime-se a autora a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022941-64.2014.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado, pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela autora, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a autora pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Ademais, conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias e do aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Regularize a autora sua representação processual, nos termos do Contrato Social. Após, cite-se. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0022942-49.2014.403.6100 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a petição inicial, recolhendo, em complemento, as custas iniciais devidas

nos termos dos cálculos de fl. 101. Face a extinção da pessoa jurídica (despersonalização do ente jurídico) carece à parte um dos pressupostos processuais, qual seja, a capacidade de ser parte, assim, determino que emende a petição inicial, incluindo todos os sócios à época do distrato social, consoante documentos juntados às fls. 24/26. Saliento que todos os sócios deverão regularizar a representação processual. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 36 e junte aos autos cópia legível dos documentos de fls 21 e 23. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 313, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, expeça-se nova precatória para que os executados possam ser citados. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021798-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-08.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impugnado para manifestação acerca da Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034708-03.1994.403.6100 (94.0034708-1) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017420-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017420-1) - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 218: Requerem os impetrantes, a dilação do prazo em 60 dias, a fim de que sejam realizados os cálculos de execução em nome dos exequentes. Em que pese a procedência do pedido dos impetrantes, é certo que o rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. Nesses termos, devem os impetrantes ajuizar ação própria para a execução dos valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Outrossim, o pedido formulado pelos impetrantes na petição inicial, foi apenas o reconhecimento do direito de receberem a GDFFA, no mesmo percentual previsto em lei e pago aos servidores em atividade, tendo cunho declaratório. Ressalto ainda que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Trago, ainda, à colação os seguintes julgados: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral) (STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie,

Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (AC-MC-REF 2193, DATA 23.03.2010, RELATORA CARMEN LÚCIA, 1ª Turma do STF). Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Julgado - Art. 475-J - Decisão Teratológica. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, sob pena de multa, conforme o art. 475-J do CPC. 2. A conclusão que se chega que esta trata-se, no mínimo, de uma decisão teratológica. Nesta linha a decisão que se pretende atacar com o presente agravo, qual seja, o que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em 15 dias é conseqüência de uma decisão que não deve vigorar, e por isso também deve se desconstituída. 3. Cumpre, porém, ressaltar que o ato que ora se impugna advém de um processo de execução que se abriu em virtude de uma sentença mandamental, originária de Mandado de Segurança, onde sequer deveria existir processo de execução (quanto mais de quantia certa). Vale, ainda, lembrar que de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200702010168803, DJU - DATA 07/10/2008, PÁG. 102, RELATOR DES. FED. Raldênio Bonifacio Costa, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região) Pelo acima exposto, indefiro o prazo requerido pelos impetrantes. Dê-se ciência do despacho de fl. 215 à União Federal. Int.

0017428-52.2013.403.6100 - ETELVINA CORREA PINHEIRO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014408-19.2014.403.6100 - FERRAZ VERAS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - ME(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014839-53.2014.403.6100 - MARIA VICTORIA DE MAGALHAES(SP098092 - MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015623-30.2014.403.6100 - ECOSORB S.A.(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em razão indeferimento da liminar, bem como do alegado pela autoridade impetrada em suas informações às fls. 133/152, informe a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0016817-65.2014.403.6100 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA - ME X GERALDO MAGELA BELO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Fls. 184/192: Ciência aos impetrantes. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017233-33.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja inserido no sistema da autoridade coatora o evento de protocolo de Manifestação, para os fins dos parágrafos 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou justificadamente e fundamentadamente, não o faça, no prazo de cinco dias, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls.

64/75.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do Impetrante.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a Receita Federal considerou a Declaração de Compensação, apresentada pela Impetrante, como não declarada, conforme documento de fls. 47/49.A nova sistemática da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições foi introduzida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.A Lei nº 9.430/96, alterada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, nos casos em que a compensação não for homologada.Contudo, verifico que esta não é a hipótese tratada nos autos, pois a autoridade coatora considerou não declarada as compensações efetuadas e facultou ao Impetrante a apresentação de recurso, sem efeito suspensivo, na forma prevista na Lei nº 9.784/99.Dessa forma, não sendo o caso de manifestação de inconformidade, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017389-21.2014.403.6100 - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP347133 - YARA ALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se apresentou à autoridade impetrada, os documentos solicitados às fls. 83/86, e em que data eles foram apresentados, informando ainda se o processo administrativo nº 10880.018398/00-63 foi concluído. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0017425-63.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE TOLOMEI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 102, informe o impetrante se já prestou serviço militar inicial obrigatório ou, caso não tenha prestado, que informe se isso ocorreu por algum dos motivos elencados no artigo 4º, da Lei nº 5.292/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0021005-04.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X COORDENADOR ESPECIAL RESSARCIMENTO COMP RESTITUCAO DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 63/66: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 62, providenciando procuração ad judicium em via original, e trazendo uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé destinada ao representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos da determinação de fl. 57. Cumpra-se. Int.

0021970-79.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

Cumpra-se. Int.

0022922-58.2014.403.6100 - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ALVES COUTINHO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que promova a atualização do Cadastro do Imóvel Rural denominado de Fazenda das Cobras, cadastrado no INCRA sob o nº 615.021.007.641-0, fazendo constar o nome do impetrante como seu titular e, conseqüentemente, seja desinibido o certificado desta propriedade para que o impetrante possa ter acesso a este documento, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo impetrante. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.868/72: Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra. 1º - O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais. (...) 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. De acordo com o artigo mencionado, é obrigatória a atualização da declaração de cadastro do imóvel rural sempre que houver alteração em relação à área ou à titularidade, sob pena de sofrer as penalidades previstas no 1º do artigo 2º da lei em comento. Ademais, a atualização do cadastro do imóvel em nada interfere o andamento do processo de desapropriação nº 54190.005462/2009-07. A autoridade coatora, ao deixar de efetuar o cadastro, desrespeitou o princípio da legalidade. Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade coatora que promova a atualização do Cadastro do Imóvel Rural denominado Fazenda das Cobras, cadastrado no INCRA sob o nº 615.021.007.641-0, fazendo constar o nome do impetrante como seu titular e, conseqüentemente, seja disponibilizado o certificado desta propriedade para que o impetrante possa ter acesso a este documento, desde que o único óbice seja a existência de processo de desapropriação. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

0023746-17.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Providencie a impetrante procuração ad judicium em via ORIGINAL, uma vez que a procuração de fl. 27 é cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição

de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005006-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005006-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 447: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se ciência do despacho de fl. 443 à União Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5083

ACAO CIVIL COLETIVA

0023912-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS. Preliminarmente, intime-se a parte autora para apresentar uma relação nominal de todos os associados que estão sendo representados nesta ação. Esclareça, ainda, a juntada dos documentos de fls. 115/138, sendo a cópia da CTPS de João Faustino Assis e a não apresentação da cópia da CTPS do coautor João dos Santos, qualificado às fls. 105. Após manifestação, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ELIANA DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47501800, bem como ordem de restrição total via Renajud. Relata, em síntese, que a ré firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo nº 47501800, tendo como objeto o veículo marca Iveco, modelo Eurotech 450E37TN1, cor verde, chassi nº 93ZM2APH058701599, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placas HCU 4431, Renavam 00857510614. Afirma que o crédito objeto do contrato foi cedido à autora, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do CPC e sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/25. Intimada a esclarecer a divergência de informações do veículo discutido nos autos (fl. 27), a requerente se manifestou à fl. 30 indicando o número correto do chassi do veículo. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser parcialmente deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para

pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, remetido ao mesmo endereço informado no contrato (fls. 19/21). Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fls. 23/24) indica que desde 30.05.2013 o requerido não vem cumprindo suas obrigações contratuais. Por outro lado, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013) Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca Iveco, modelo Eurotech 450E37TN1, cor verde, chassi nº 93ZM2APH058701599, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placas HCU 4431, Renavam 00857510614. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente na pessoa indicada à fl. 6, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão, determinando à Central de Mandados que observe a necessidade de que dois oficiais de justiça façam a diligência, na forma do determinado no artigo 842 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0758930-04.1988.403.6100 (00.0758930-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Esclareça o peticionário o requerimento de fls. 299/300 para que esse Juízo avalie acerca de eventual litigância de má-fé.Prazo: 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de nova prova pericial grafo-técnica, considerando que os documentos juntados às fls. 690 e seguintes estão relacionados a perícia realizada para fins de apurar a regularidade das assinaturas em outro contrato e não aqueles discutidos nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fl. 106: indefiro, tal consulta foi efetuada às fls. 73/75.Promova a CEF a citação da ré em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 475: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 327: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0060565-22.1992.403.6100 (92.0060565-6) - EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 200: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0086374-14.1992.403.6100 (92.0086374-4) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANA CORDEIRO MARIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8) - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE

SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X G E B IDIGAL S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FINASA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9) - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 233/243: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta), a resposta aos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários.Após, tornem conclusos.I.

0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A parte autora inicia a execução visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data do efetivo pagamento do Precatório.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o tema dos juros moratórios, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.Confirma-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.No que se refere à incidência dos juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, este Juízo vinha entendendo pelo não preenchimento desse hiato, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório. Não obstante, curvo-me à orientação já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são cabíveis os juros de mora em tal período, consoante se colhe do precedente que transcrevo:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). RECURSO DESPROVIDO....2. Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n. 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes; EDclRE n. 496.703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), ao julgar sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil o Recurso Especial n. 1.143.677, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (Rel. Min. Luiz Fux).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1257376/RJ, Desembargador Convocado do TJ/SC, DJe 01/12/2014)Face ao exposto, indefiro o pleito da parte autora.Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal (fls. 1732 e ss.), no prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para que informe a este juízo se houve assinatura do termo de renegociação, em 5 (cinco) dias. I.

0047848-94.2000.403.6100 (2000.61.00.047848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO ASSESCOM ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICACAO S/C LTDA

Face à certidão de fl. 160, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1135: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem em secretaria.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações e documentos carreados pela Caixa, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0021838-37.2005.403.6100 (2005.61.00.021838-7) - ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA X DAISY REGINA DE OLIVEIRA DUTRA X EDUARDO APARECIDO RIBEIRO X IZOLETE GEREMIAS DE SOUZA X LAVINIA VIOLA DE GOES X MAGALI APARECIDA TALARICO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MAURO JOVANELLI X ORLANDO VALENTIM FILHO X VERA LUCIA TRINCA FERRAZ(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 237/241 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para substituição do polo ativo, devendo ser excluído Mamede Angelo Galizo e incluídos os autores cujas procurações estão juntadas às fls. 472, 473 e 474.Após, tornem conclusos para designação de nova audiência.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0013504-33.2013.403.6100 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 294/295, em 5 (cinco) dias.I.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Observo que as preliminares levantadas pela União Federal ainda não foram apreciadas e, se eventualmente acolhidas, podem alterar o curso da demanda.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 93 que designou audiência para início da perícia contábil e determino que os autos tornem conclusos para decisão.Int.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando que foi ela quem lavrou o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS que é objeto de questionamento nestes autos.Não obstante, entendo que a União Federal deverá figurar como litisconsorte passivo necessário, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (artigo 1º, da Lei nº 8.844/94) e, ainda, que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (art. 2º, com a redação dada pela Lei 9.467/97).Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União Federal, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, na oportunidade, que até a presente data o despacho de fl. 108 não foi cumprido pela autora. Assim, retifico de ofício o valor da causa, devendo passar a constar como R\$198.000,00, ou seja, o valor da dívida apontado na inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o pagamento da complementação das custas processuais de acordo com o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0017818-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 109/198), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023000-52.2014.403.6100 - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a apresentar uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 53/54, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Inicialmente, apresente a autora cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, bem como esclareça o pedido antecipatório, tendo em vista que o contrato em debate foi entabulado à luz da Lei nº 9.514/97 que prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP211247 - KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 215/216: A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração no feito, apontando a existência de omissão e contradição na decisão proferida a fls. 214, sob as alegações de que a) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de julgamento de recurso repetitivo quanto ao cabimento da condenação em verba honorária na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual pugna por tal arbitramento no montante de 10% sobre o valor da diferença entre a importância indicada pelo exequente e aquela fixado pelo Juízo e b) não restou esclarecido se a decisão embargada extingue ou não a execução, de molde a permitir a apropriação de qual recurso seria cabível na espécie. Entendo que assiste razão, em parte, à embargante, razão pela qual passo a esclarecer a decisão de fls. 214 nos termos a seguir fundamentados. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou orientação quanto ao cabimento da condenação em verba honorária em fase de cumprimento de sentença nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 1134186, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011) (grifei) Observa-se que o mencionado recurso especial foi julgado na sistemática disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de modo que o julgamento firma o norte da jurisprudência sobre o tema. À luz do entendimento cristalizado acima transcrito, tem-se que no caso concreto a parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença requerendo o pagamento da quantia de R\$ 9.747,31 (fls. 185/187), tendo a executada apresentado depósito judicial tempestivo do montante total exigido (fls. 199) - não contestado pela parte exequente -, questionando, contudo, em sede de impugnação, o excesso da execução, pelo que indicava como valor correto a quantia de R\$ 4.095,89 (fls. 195/198). Remetidos os autos ao Contador, este encontrou o valor de R\$ 2.546,40 para fevereiro de 2014 (fls. 202/205), o qual acabou acolhido pelo Juízo após concessão de prazo para manifestação das partes (fls. 208/210 e 213/214). Como se vê do desenrolar do feito, a impugnação acabou por ser acolhida para o efeito de reconhecer o excesso de execução, daí porque cabível a condenação em verba honorária em desfavor da parte exequente, contudo não no patamar postulado pela executada, em razão da orientação jurisprudencial acima mencionada. Assim, fixo verba honorária na fase de cumprimento da sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da executada Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, importância a ser abatida dos valores a serem levantados pela exequente nestes autos. 2. De outro norte, não prospera a alegação de existência de omissão na decisão embargada. A decisão de fls. 214, integrada pela presente, não obstante tenha acolhido a impugnação, não implica propriamente extinção da execução, no sentido de que não se reconheceu a impropriedade ou impertinência da execução (como um todo) encetada nos autos, mas tão somente se acolheu a impugnação atravessada pela executada para concluir que a execução se deu em valor superior ao quanto devido, devendo, portanto, prosseguir para satisfação do quantum ali fixado. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, em parte, para o efeito de fixar a condenação em verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença, conforme acima delineado. Expeça-se o quanto necessário para o levantamento: a) da quantia histórica de R\$ 2.546,40 (em fevereiro de 2014, consoante apontado pelo contador - fls. 204/205) em favor da exequente Simone Tibola, devidamente atualizada, descontando-se desse total: 1) o valor de R\$ 300,00 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal, consoante fundamentado na presente decisão; b) da importância histórica de R\$ 7.200,91 (resultante da diferença entre os valores históricos de fevereiro de 2014 de R\$ 9.747,31, depositado pela executada CEF a fls. 199 e R\$ 2.546,40, tido como devido à exequente conforme cálculo de fls. 204/205 e decisão de fls. 214, integrada pela presente) em favor da executada Caixa Econômica Federal,

devidamente atualizada.Int.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA X MARIA FERNANDA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Face ao trânsito em julgado, requeira a embargante o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Esclareça a CEF o objeto da penhora e a individualização do devedor, bem como o valor estimado da penhora. Int.

0017685-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Ante o decurso do prazo para Impugnação, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.Autorizo à CEF a converter o referido montante a seu favor, servindo o presente despacho de ofício.Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004406-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Retifico o despacho de fl. 79, para intimar a CEF a promover a citação dos executados em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line nas contas dos executados devidamente citados SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA ME e MARIA CRISTINA GASPAROTTI. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados citados. Com relação ao executado ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

HABEAS DATA

0018722-08.2014.403.6100 - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante AURELIANO EDMUNDO ROSA requer a concessão de liminar em Habeas Data impetrado contra ato o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a retificação dos dados do impetrante nos sistemas SNPI e SNIC.Relata, em síntese, que em razão de ter assumido a condição de depositário em regular processo judicial, em 04.07.2001 teve a prisão decretada, tendo sido posteriormente sido expedido contramandado de prisão. Por tal razão, os dados do impetrante foram lançados nos sistemas de controle da Polícia Federal. Argumenta que não obstante o processo que emanou a expedição do mandado de prisão foi extinto há muito tempo, as informações não foram baixadas do sistema da Polícia Federal, o que provoca constrangimento ao impetrante todas as vezes que realiza viagens internacionais.Afirma que ajuizou habeas data para que fossem retificadas as informações constantes no banco de dados da Polícia Federal, tendo sido proferida sentença informando que não consta qualquer restrição no SNPI (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos), apenas no SNIC (Sistema Nacional de Informações Criminais). Assim, apresentou requerimento à Polícia Federal solicitando a retificação das informações, tendo sido informado que a retificação somente poderia ser feita em decorrência de determinação judicial.Sustenta que solicitou a expedição de Certidão de Distribuição de processos vinculados ao seu nome em que consta apenas a existência de uma única ação penal na qual foi proferida decisão pelo C. STJ em 23.09.2014 declarando extinta sua punibilidade.A inicial foi instruída

com os documentos de fls. 5/56. Intimado a regularizar sua representação processual e apresentar as cópias necessárias à contrafé (fl. 60), o impetrante se manifestou às fls. 61/62. O impetrante foi intimado a esclarecer o pedido de retificação, bem como reservada a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações (fls. 63/64). O impetrante alegou que o pedido de retificação de informações se refere apenas ao SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais (fl. 70). Notificada (fls. 68/69), a autoridade apresentou informações (fls. 71/73), alegando que no SINIC consta em aberto o Inquérito nº 535 de 1998 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em que o impetrante figura como indiciado. Afirmou, ainda, que para atualizar a ocorrência com a respectiva decisão judicial prolatada no caso basta a apresentação de certidão de objeto e pé. Discorre sobre os procedimentos de atualização e exclusão de informações do SINIC e afirma que no caso do impetrante a simples atualização da ocorrência do inquérito com a respectiva decisão judicial já seria suficiente para a imediata liberação no aeroporto. Intimado a esclarecer se adotou as providências indicadas pela autoridade (fl. 74), o impetrante alegou que apresentou o requerimento e que o funcionário responsável informou que a retificação somente era possível por meio de decisão judicial (fls. 75/78). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar formulado em habeas data para que sejam retificados os dados do impetrante junto ao SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais. Segundo informações trazidas pela autoridade (fls. 71/73), o único apontamento existente em nome do impetrante se refere ao Inquérito nº 535/1998 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários. Ainda segundo a autoridade, a simples atualização da ocorrência do inquérito em aberto com a respectiva decisão judicial já seria suficiente para a imediata liberação do impetrante no aeroporto. Examinando os autos, verifico que em 08.08.2014 o impetrante apresentou requerimento ao Superintendente Regional da Delegacia da Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 76/79) requerendo a adoção das providências necessárias à retificação das informações constantes no sistema da Polícia Federal de modo a apontar a inexistência de qualquer óbice relativamente ao processo nº 0000579-65.2010.403.6114. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que o processo indicado pelo impetrante teve origem no Inquérito nº 535/1998 apontado pela autoridade como única pendência em nome do impetrante junto ao SINIC. Considerando, portanto, a informação da autoridade que simples apresentação de certidão judicial é suficiente para atualização da ocorrência do inquérito de modo a autorizar sua imediata liberação no aeroporto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que promova a retificação dos dados do impetrante junto ao SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais - relativamente ao processo nº 0000579-65.2010.403.6114 (Inquérito nº 0535/98 - Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários) mediante a apresentação da respectiva certidão judicial. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021501-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-02.2014.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

A ECT apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando que deveria corresponder à soma dos contratos cogitados na ação principal. Pede a fixação do valor da causa em R\$ 4.204.174,32. A impugnada pleiteia a improcedência da impugnação, sustentando a impossibilidade de aferição imediata do benefício econômico almejado. É O RELATÓRIO DECIDIDO Entendo que, em parte, assiste razão à impugnante. No caso concreto, o objeto da ação é a anulação do ato administrativo da Ré que determinou a efetivação dos descontos em fatura da Autora em virtude da aplicação de penalidade de multa oriunda de contratos já cumpridos e encerrados. Esses descontos se referem às multas aplicadas nos processos administrativos abertos para a anulação dos pregões cogitados na lide. Nesse sentir, o valor da demanda não é o dos contratos, como pretende a impugnante, mas também não são os singelos R\$ 1.000,00, indicados pela parte autora. O correto é o exato montante a ser desembolsado pela autora, caso sua pretensão não seja acolhida. Vale dizer, a soma das multas aplicadas nos procedimentos em que se determinou a anulação dos pregões (fls. 175, 182, 189, 196, 203, 211, 219, 222, 227, 234 e 241). Face ao exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 420.414,54 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2014. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0033861-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033861-4) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se,

com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0022516-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022516-6) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0013329-39.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0002701-73.2013.403.6105 - QUILDER DE PAULA(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0013123-88.2014.403.6100 - ANDERSON RAMOS(SP086399 - JOEL MACHADO) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO X CIRCULO TRABALHADORES CRISTAOS EMBARE CTCE MANTENEDOR DA UNICASTELO

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver garantido o direito de efetuar a sua matrícula no terceiro semestre do curso de Engenharia Civil mantido pela primeira impetrada. Alega ser aluno regularmente matriculado no referido curso, tendo ingressado após formalização de contrato de prestação de serviços educacionais. Esclarece que tomou conhecimento de comunicado de que a instituição de ensino manteria regular credenciamento junto ao Fundo de Financiamento a Estudante do Ensino Superior - FIES e, com base em tal informação, prestou todas as provas para se habilitar ao financiamento pretendido. Aduz que após formular sua inscrição no FIES, foi surpreendido com a notícia de indeferimento de seu pedido de financiamento em razão do esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino. Afirma que passa por dificuldades financeiras e que, apesar de ter realizado acordo para efetivação da matrícula no segundo semestre, não conseguiu pagar o acordo, sequer as mensalidades devidas. Sustenta que a culpa de sua inadimplência seria da instituição de ensino que se omitiu deliberadamente quanto ao esgotamento do limite de financiamento junto ao FIES. A liminar foi indeferida. Intimado pessoalmente a indicar a autoridade coatora e a apresentar cópia de documentos para expedição de ofício de notificação, sob pena de extinção do feito, o impetrante ficou inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 295, inciso VI c.c. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

0018218-02.2014.403.6100 - A.S.A. REMOCOES LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

A impetrante A.S.A. REMOÇÕES LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que reconheça a responsabilidade técnica da impetrante na

pessoa de seu representante legal, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Relata, em síntese, que presta serviços na área de saúde conforme seu contrato social, mantendo dispensário de medicamentos exigido por lei e que seu representante legal, sr. Antonio Menezes de Araújo, é Oficial de Farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo desde 28.10.1981 e revalidado em 07.04.2014, sob o nº CRF/SP nº 5.901. Afirma que a impetrante mantém pequeno dispensário de medicamentos exigido por lei e que também devem constar na ambulância da UTI, sendo que o médico da ambulância é responsável pelos medicamentos a serem utilizados, caso necessário. Sustenta que o oficial do dispensário é responsável apenas pelo controle de entrada e saída dos medicamentos e não vende nem manipula qualquer medicamento. Alega que requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia a anotação de Oficial de Farmácia como responsável técnico por seu dispensário de medicamentos, tendo o pedido indeferido. Argumenta que o conselho impetrado não tem o poder de cassar os direitos conferidos por lei aos Oficiais de Farmácia, bem como discriminar o profissional que está devidamente inscrito em seus quadros, cerceando seu exercício profissional. Discorre sobre a competência da Vigilância Sanitária para fiscalizar e licenciar o funcionamento do estabelecimento, bem como sobre a legislação que dispõe sobre os Conselhos Regionais de Farmácia e as atribuições dos farmacêuticos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/48. Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como apresentar duas vias da contrafé e regularizar o recolhimento das custas (fl. 52), a impetrante manifestou-se às fls. 53/54. A liminar foi deferida (fls. 57/60). Notificada (fl. 76), a autoridade concordou com o pedido formulado pela impetrante (fls. 73/74). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 78/79). É O RELATÓRIO.DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter reconhecida a responsabilidade técnica na pessoa de seu representante legal, Oficial de Farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Examinando os autos, verifico que após a concessão da liminar a autoridade foi notificada a apresentar suas informações, tendo expressamente reconhecido a procedência do pedido formulado pela impetrante, verbis: Ante o exposto, concorda o impetrado com o pedido formulado, requerendo a concessão da segurança, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. (fl. 74). Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento do pedido pela autoridade, tornando-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 269 do Diploma Processual Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

0020357-24.2014.403.6100 - ANDRE CASSINI DE OLIVEIRA (SP123410 - ELISETE FERREIRA PORTELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

O impetrante ANDRÉ CASSINI DE OLIVEIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que não cancele o registro profissional do impetrante, permitindo que continue exercendo a profissão de corretor de imóveis. Relata, em síntese, que em 04.01.2011 obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, exercendo desde então a profissão de Corretor de Imóveis. Contudo, em 08.09.2014 recebeu carta expedida pelo CRECI comunicando o cancelamento de sua inscrição nº 104181-F a partir de 15.07.2014. Argumenta que o diploma legal que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis não exige aprovação em exame de certificação profissional como requisito à inscrição no respectivo conselho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/46. A liminar foi indeferida (fls. 50/53). Notificada (fl. 60), a autoridade apresentou informações (fls. 62/80) alegando que conforme Portaria nº 4942/14 foram canceladas 2651 inscrições originárias do Colégio Colisul, cujos diplomas foram tidos por nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Afirma que tão logo tomou ciência da portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em 15.07.2014 determinou o cancelamento da inscrição de todos aqueles que se encontravam na mesma situação, vez que não poderia compactuar com o exercício de atividade dos que não estivessem habilitados. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82/87). É O RELATÓRIO.DECIDO. A segurança deve ser denegada. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter restabelecida sua inscrição junto ao conselho impetrado, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em

Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei)Examinando os autos, observo que o impetrante teve seu registro junto ao conselho réu em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão publicada no DOE em 15.07.2014 (fl. 28).De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte:Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.(negritei)Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante.Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê.Sem razão o impetrante ao pleitear a manutenção de sua inscrição profissional ao argumento de que é vedada a exigência de aprovação em exame de certificação profissional como requisito à inscrição no respectivo conselho. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que indique ter a autoridade instituído exame de certificação profissional e exigido aprovação como condição para o exercício da profissão.Diversamente, os documentos de fls. 44/46 revelam que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente - órgão integrante da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo - realizou o chamamento de ex-alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul para realização de Exame de Regularização de Vida Escolar. Não se trata, portanto, de exame de certificação profissional, como alega o impetrante, tampouco foi promovido pelo conselho impetrado como condição ao exercício da profissão.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 10 dezembro de 2014.

0023719-34.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 79/80, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que promova em caráter de urgência o processamento o deferimento do Requerimento de Quitação Antecipada, previsto no artigo 33 da Lei nº 13.043/14 protocolado sob o nº 18186.732866/2014-21 - PGFN e 18186.732869/2017 - 65 RFB sem a exigência do pagamento antecipado em espécie do valor equivalente a 30% do saldo do parcelamento em única parcela previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014), permitindo o pagamento de tal percentual em 180 parcelas.Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e demais programas advindos do referido diploma legal reabertos em datas posteriores, neles incluindo débitos que possui junto à PGFN e RFB. Afirma que o artigo 33 da Lei nº 13.043/14

autorizou a quitação de 70% do saldo de parcelamentos com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, desde que os 30% restantes sejam pagos em espécie. Sustenta, contudo, que ao regulamentar a autorização concedida pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/14, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014) previu a obrigatoriedade de que o percentual de 30% do saldo de parcelamento seja pago em única parcela, o que não havia sido previsto no diploma legal. Defende a impossibilidade de que a Portaria crie condição não determinada em Lei para utilização do favor legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Afirma que em 01.12.2014 compareceu à Secretaria da Receita Federal e apresentou por meio de mídia eletrônica o Requerimento de Pagamento Antecipado - RQA, ocasião em que foram instaurados dois processos administrativos (nº 18186.732866/2014-21-PGFN e 18186.832869/2014-65-RFB), bem como protocolou junto com o Anexo III as guias de recolhimento DAR referente a 1/180 de 30% do saldo de parcelamento. Afirma que os impetrados cumprirão as normas que tratam do RQA - Requerimento de Quitação Antecipada e não irão admitir o pagamento dos 30% em parcelas, de modo que os RQAs apresentados pela impetrante serão indeferidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/77. É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade que processe e defira os Requerimentos de Quitação Antecipada - RQA mediante o pagamento do percentual previsto pelo artigo 33, 4º, I da Lei nº 13.043/2014 em 180 parcelas, afastando a exigência de pagamento do referido percentual em parcela única, como exige a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Ao tratar do aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos, a Lei nº 13.043/14 previu em seu artigo 33 o seguinte: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. (negritei)(...) Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (posteriormente alterada pela nº 21/2014) regulamentou o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 nos seguintes termos: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. (negritei) Argumenta a impetrante que ao exigir o pagamento do percentual de 30% da dívida parcelada em uma única parcela, o artigo 1º, 2º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 instituiu condição para o gozo do favor legal não previsto pelo artigo 33, 4º, I da Lei nº 13.043/2014. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, o caput do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 é claro ao permitir a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para fins de quitação antecipada dos débitos parcelados, entendendo-se quitação como o ato de saldar integralmente a dívida, dela desobrigando-se em definitivo. Deste modo, ao prever que o equivalente a 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie, o dispositivo legal apenas poderia estar se referindo ao pagamento à vista ou em única parcela. Sendo assim, a previsão inserta no artigo 1º, 2º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 não desbordou dos limites da lei, mas, em verdade, apenas repetiu exigência que já havia sido no texto legal. Observo, neste sentido, que caso fosse possível o reparcelamento dos 30%, como pretende a impetrante, não estar-se-ia atingindo o objetivo da lei que, como vimos, é a quitação, que nesse caso somente ocorreria com o pagamento da última das 180 parcelas pretendidas pela impetrante. Registre-se, por necessário, que nos casos em que determinada parcela da dívida pode ser reparcelada, tal possibilidade foi expressamente prevista em lei, como ocorre com o artigo 2º, 4º da Lei nº 12.996/2014, verbis: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do

montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (...) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. No caso dos autos, contudo, o dispositivo legal é claro ao determinar o pagamento do equivalente a no mínimo 30% do saldo de parcelamento para fins de quitação antecipada dos débitos parcelados, mediante a utilização de base de cálculo negativa e prejuízo fiscal de CSLL para quitação dos 70% restantes, não se cogitando que o percentual de 30% pudesse ser objeto de novo parcelamento, como pretende a impetrante. O que se percebe, portanto, é que a impetrante pretende modificar a regra para o gozo do benefício previsto pelo artigo 33 da Lei nº 13.014/14 mediante o reparcelamento de 30% do saldo de parcelamento em 180 parcelas, quando o texto legal é claro ao exigir o pagamento integral do referido percentual para a quitação antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0024176-66.2014.403.6100 - M SHIMUZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Inicialmente, afastou a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 26, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 28, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante M. SHIMUZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS. Relata, em síntese, que em virtude de seu objeto social deve recolher mensalmente as contribuições ao PIS e à COFINS, cujas sistemáticas de incidências preveem a inclusão do valor devido a título de ISS em suas bases de cálculo. Argumenta que o artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta para incluir as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, quando antes fixava que era somente o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/77. Afirma que a questão debatida se encontra definitivamente definida pelo E. STF nos autos do RE nº 240.785-2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/24. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento,

haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações mercantis da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0024186-13.2014.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 46/47, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 49, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição discutido nos autos. Relata, em síntese, que a partir da Lei nº 9.711/98 passou a ser de responsabilidade da tomadora de serviços a retenção de 11% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, que deverá, ainda, informar referido montante na GFIP. Afirma que na maioria dos casos o valor retido é superior àquele que a empresa teria que recolher ao INSS, restando saldo a compensar ou restituir no futuro. Não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente em conformidade com o previsto em lei, em 16.12.2013 protocolou diversos pedidos de restituição junto à SRF, relativamente às competências de 02 a 11/2013 que até o ajuizamento da presente ação ainda não haviam sido apreciados. Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 prevê o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e sustenta que em relação aos pedidos de restituição o prazo legal já foi ultrapassado sem a análise dos requerimentos. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da legalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/44. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 16.12.2013 a impetrante transmitiu dez pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 (fls. 34/43) e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli

Ferreira, e-DJF3 17/09/2013)Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010988-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA INES DA SILVA
Intime-se a requerente para a retirada dos autos, nos termos do despacho inicial.Int.

0011203-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS ALBERTO CORREIA
Intime-se a requerente para a retirada dos autos, nos termos do despacho inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 383/385 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO

Fls. 901/904: com razão a União Federal, considerando que a constrição de fls. 871 deu-se a seu requerimento, nos termos do despacho de fls. 866. Reconsidero, em vista disso, a determinação de expedição de alvará em favor da CEF.Considerando, outrossim, que a parte autora, ora executada, propõe-se a pagar de forma parcelada a verba de sucumbência devida às rés, ora exequentes, União e CEF (fls. 877/898), e que sobre tal já se manifestou a União (fls. 902), determino a intimação também da CEF para apresentar manifestação. Face, ainda, ao requerimento do devedor, susto, por ora, a penhora determinada às fls. 876. Sem prejuízo, promova a secretaria a transferência dos valores penhorados às fls. 876 para conta à disposição deste Juízo.Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 675: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8459

MANDADO DE SEGURANCA

0019094-54.2014.403.6100 - VICTOR HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0022060-87.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0023220-50.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Recebo a emenda à inicial de fls. 104. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wurth do Brasil Peças e Fixação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, buscando ordem, em síntese, para afastar a cobrança de IPI, nas operações de saída de mercadorias importadas para revenda, sem processo de industrialização. É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se.

0023345-18.2014.403.6100 - CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recolha a parte impetrante as custas judiciais. 2. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, notifique-se. 6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0023516-72.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; 2. Ante a especificidade do caso relatado

nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifiquem-se. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8463

CARTA PRECATORIA

0022712-07.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X GIOVANNI BEZERRA GUEDES (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o disposto no Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal, fica pré-agendada a sala de reunião deste Fórum para o dia 09/04/2015, às 15 hs, para oitiva da testemunha Marta Gabriela de Macedo Silva Araújo, referente a Carta Precatória nº 8821965, processo nº 5029281-25.2014.404.7000/PR. Comunique-se o Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Intime-se a testemunha arrolada. Cumpra-se.

Expediente Nº 8465

MANDADO DE SEGURANCA

0023891-73.2014.403.6100 - LUCAS COSTA DA ROSA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o pedido de liminar formulado nos autos e, no prazo de 10 dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. 3. Com a primeira manifestação da impetrada, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9495

MANDADO DE SEGURANCA

0020954-90.2014.403.6100 - SONIA LUCIA DA COSTA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 100/124: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 102/124: anote-se a interposição pelo impetrado do agravo de instrumento n.º 0031214-96.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se cumprimento pelo impetrante da determinação de fls. 99. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0021177-43.2014.403.6100 - NEIVA ELIZETI EUGENIO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIVA ELIZETI EUGENIO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine ao Conselho impetrado que se abstenha de recolher de imediato a carteira profissional da impetrante e restabeleça sua inscrição como ativa.Narra, em síntese, que realizou curso de Transações Imobiliárias em 2011 no Colégio Litoral Sul, obtendo inscrição perante o Conselho, inclusive com o pagamento regular das anuidades.Alega, no entanto, que sua inscrição foi cancelada em razão de terem sido cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul a partir de dezembro de 2008.É a síntese do necessário.Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido em 28 de abril de 2012 (fl. 16).No entanto, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008 (fl. 22), mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014.Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado.O livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição.Cumprir destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos.Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se a impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada antecipe o valor de 70% (setenta por cento) do crédito referente ao pedido de restituição n.18186.722548/2014-52, com a incidência da taxa Selic, a contar do prazo de 61 dias do envio do referido pedido.Narra a inicial, que a impetrante, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013, constituiu a seu favor um crédito de PIS e de COFINS passíveis de ressarcimento.Menciona que, com fundamento no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 c/c artigo 2.º da Instrução Normativa SRF n. 1.497/2014, efetuou pedido de restituição n. 18186.722548/2014-52, com data de transmissão de 11/03/2014, no valor de R\$3.986.166,96, contudo, sem obter êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.177).A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 183/184.É a síntese do necessário.Decido.A impetrante registra em sua inicial que constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS passíveis de ressarcimento, contudo, até a presente data, seu pedido de restituição n.18186.722548/2014-52, datado de 11/03/2014, sequer foi analisado pela autoridade coatora.Com efeito, a Receita Federal expediu a instrução normativa n.1.497/2014, regulamentando o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Pis e Cofins sobre produtos como biodiesel, óleo de soja, margarida e lecitina, previsto pela Lei n. 12.865/2013, autorizando as empresas que produzem referidas mercadorias e que possuam crédito acumulado, a utilizar o benefício.Nos termos da instrução normativa n.1.497/2014, a autoridade responsável poderá liberar antecipadamente, sem necessidade da análise prévia tradicional, 70% (setenta por cento) dos créditos de Pis e Cofins das empresas, em até 60 dias a contar do pedido, limitando o uso do programa especial às empresas com patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 20 milhões e receita de mais de R\$ 100 milhões no ano anterior.Os requisitos necessários para efetuar a restituição, nos termos da referida instrução normativa são: certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa na data do pagamento antecipado; que a empresa não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização nos 36 meses anteriores ao pedido; esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e à Escrituração Contábil Digital (ECD); esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido; e a soma dos pedidos de ressarcimento não ultrapasse a 30% do patrimônio líquido informado na ECD do ano anterior ao pedido. Contudo, verifico que o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Assim sendo, em suas

informações, a autoridade coatora noticia que a análise do processo administrativo objeto do presente feito já foi iniciada, inclusive para fins da compensação de ofício, disciplinada pela Instrução Normativa n.º 1.300/2012, cuja realização é defendida pelo Fisco Federal, quando do exame dos pedidos de ressarcimento de créditos formulados pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia original referente ao recolhimento das custas judiciais. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que informe fundamentadamente ao Juízo sobre a análise do pedido de restituição n.º 18186.722548/2014-52. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0023311-43.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Mandado de Segurança n.º 0023311-43.2014.403.6100 Impetrante: IMC SASTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA Impetrado: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA/SP Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IMC SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA, a compensação do crédito que alega possuir no valor de R\$ 11.346.364,77 perante a Receita Federal do Brasil, com débito de contribuição social incidente sobre a folha de salário, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, afastando a norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. DECIDO. A impetrante ingressou com a presente ação objetivando a compensação do crédito referente a imposto de renda, com débito de contribuição social incidente sobre a folha de salário, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante em 2011 ingressou com a ação n.º 0002136-95.2011.403.6100 objetivando a ampla compensação de quaisquer créditos de tributos federais (previdenciários ou não) com quaisquer débitos federais (previdenciários ou não). O Juízo da 8ª Vara Federal extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a errônea indicação da autoridade coatora, haja vista a impetrante ter domicílio fiscal em Caieiras, de modo que a ação deveria ter sido impetrada em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. A impetrante ajuizou o Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal de Jundiaí, objetivando novamente a compensação de quaisquer créditos de tributos federais (previdenciários ou não) com quaisquer débitos federais (previdenciários ou não), na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, impugnando a IN RFB 900/08. Foi julgado improcedente o pedido. No caso em questão, a atribuição quanto a fiscalização dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil em Caieiras/SP, sede da impetrante, é da Agência da Receita Federal de Franco da Rocha/SP, que por sua vez, submete-se ao controle da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Verifico, ainda, que na ação n.º 0016769-96.2011.403.6105 ajuizada perante a 1ª Vara de Jundiaí, a impetrante objetiva a compensação de créditos de tributos federais, previdenciários ou não, com quaisquer débitos federais, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, o que configura a hipótese de prevenção. Somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí teria competência para cumprir eventual ordem que concedesse a segurança. Constatada, pois, a hipótese de prevenção entre a presente ação e ação 0016769-96.2011.403.6105 que tramita perante a 2ª Vara de Jundiaí, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Desta forma reconheço a prevenção, devendo ser o presente feito remetido à 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Jundiaí/SP, para processamento e julgamento. Isto posto, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0024252-90.2014.403.6100 - AGROCENTER SETE LTDA - ME X DENILSO PADILHA DOS SANTOS - ME X CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP - ME X RENATA CRISTINA DE LIMA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intimem-se os impetrantes DENILSO PADILHA DOS SANTOS ME, CLAUDINEI DE CAMPOS PET SOHP ME e RENATA CRISTINA DE LIMA ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os contratos sociais em conformidade com as procurações de fls. 16, 17 e 18, respectivamente. Providenciem, ainda, 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o contrato social e/ou alteração com a

indicação de que o sócio administrador Paulo Cesar Pavoni poderá outorgar procuração a terceiros, em conformidade com a procuração apresentada às fls. 14, que deverá ainda, ser substituída pela original e/ou xerocópia autenticada. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-66.2014.403.6100 - BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em liminar. Betha Pack Embalagens Ltda - EPP - em recuperação judicial propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal S.A., requerendo em sede de liminar, sejam apresentados os documentos que ensejaram a abertura de conta poupança, afirmando não ter a sócia gerente aberto tal conta. Narra ser a requerente empresa situada na cidade de Lorena/SP, tendo conhecimento de abertura de conta poupança em seu nome e na agência da requerida de nº 36-2, operação 022, agência 4134 que, contudo, é desconhecida por sua sócia gerente. Destaca que após a descoberta foi solicitado administrativamente (março de 2013) o encerramento da referida conta, bem como para que fossem exibidos os documentos que ensejaram sua abertura, entretanto, somente os extratos da conta foram apresentados, mas não a documentação que ensejou sua abertura em razão de tais não terem sido encontrados. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro nesse momento a plausibilidade do direito invocado em razão do caráter satisfativo da medida. Além disso, ausente o alegado periculum in mora, uma vez que a ação tramita desde fevereiro de 2014, de modo que a autora teve a liminar indeferida às fls. 23/24. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Venham os autos conclusos para sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020253-32.2014.403.6100 - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar pela qual a autora objetiva provimento liminar que determine à ré que se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre o auto do despacho aduaneiro nº 02/0794203-4, bem como o depósito judicial do valor principal dos impostos, sem a incidência de multa e juros. A decisão de fl. 87 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, mas facultou à autora efetuar o depósito integral do valor informado nos autos. A ré apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando que de acordo com o artigo 151, II, do CTN, o depósito independe de autorização judicial e pode ser feito extrajudicialmente. É o relatório. Decido. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 112 que dispõe: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça. No caso dos autos, a decisão de fl. 87 consignou a faculdade da autora em efetuar o depósito integral do valor objeto dos autos. No entanto, não consta qualquer comprovante de que tenha havido o depósito. Por outro lado, não há comprovação nos autos de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, e vislumbrando que não há motivos plausíveis para determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4332

MANDADO DE SEGURANCA

0015514-16.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Baixo os autos em diligência. Considerando o teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova o impetrante, no prazo de 10 dias, a adequação do polo passivo.

0022913-96.2014.403.6100 - THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR) X DIRETOR DA COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia integral do feito, bem como da petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0023735-85.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação de pedido de renovação de CND (protocolado em 02.12.2014), tendo como base o relatório fiscal a ele anexado (emitido em 27.11.2014, às 18h25).Relata a impetrante, em síntese, que tendo em vista que a sua certidão de regularidade fiscal se encontra em vias de expirar (14.01.2005), iniciou os procedimentos pertinentes para sua renovação.Contudo, devido à instabilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, desde a unificação para emissão de certidão conjunta de débitos previdenciários e não-previdenciários, no início de novembro, tal tarefa se mostrou inviável.Pelo relatório de restrições previdenciárias emitido pela impetrante em 15.10.2014 a impetrante possuía 4 óbices impedindo a renovação de sua certidão, sendo que os débitos apontados foram regularizados e a CND previdenciária foi emitida em 31.10.2014.Prossegue relatando que, a partir da unificação os sistemas, iniciada em novembro do corrente ano, surgiram nada menos que 200 apontamentos previdenciários em nome da impetrante em um espaço de quatro dias.Alega que os débitos apontados decorrem de erros no sistema da Receita Federal e não de débitos efetivos: débitos prescritos, valores recolhidos em GPS que superam os declarados em GFIP, ausência de divergências, etc, e que a cada novo acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil são verificados novos apontamentos, que por vezes somem em um dos relatórios e retornam posteriormente, tudo a evidenciar que o novo sistema da Receita Federal do Brasil apresenta falhas logo após ser unificado àquela da Previdência.Desta forma, embora tenha conseguido protocolar o pedido de renovação de CND no dia 02.12.2014, utilizando como base o relatório fiscal emitido em 27.11.2014, às 18h25, pedido este a ser analisado até o dia 12.12.2014, diante da instabilidade acima destacada, tem receio de que a autoridade fazendária indefira o pedido de renovação e aponte outros débitos que não constam do relatório fiscal utilizado como base para a apresentação dos pertinentes esclarecimentos.Pretende, assim, que o presente pedido liminar seja apreciado anteriormente ao prazo que a autoridade impetrada tem para renovação da certidão de regularidade fiscal, impedindo, assim, que o indeferimento do pedido de renovação se funde justamente na pretensa existência de outros óbices não indicados no relatório fiscal do dia 27.11.2014.É o Relatório.No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.Pretende a impetrante a apreciação de seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal com base em relatório de pendências emitido em 27/11/14, sem a considerações de eventuais outros débitos apontados depois de tal data, em razão da alegada instabilidade do sistema da Receita Federal após a unificação da certidão de débitos previdenciários e não previdenciários.O pleito não merece amparo, por diversas razões.Analisando o caso sob o aspecto fático, ainda que haja variações no sistema de emissão de certidão com inclusão e exclusão de débitos em curto espaço de tempo, o que resta comprovado, a alegação de erros aleatórios no sistema não pode ser tomada como correta sem oitiva da impetrada, de forma a esclarecer a razão destas alterações, que, além da hipótese de caos sistêmico, podem decorrer de análises conscientes dos débitos pelos agentes competentes, eventualmente em resposta a provocações administrativas sucessivas do contribuinte na tentativa de obtenção da certidão regularizada ou mesmo de processamento de lotes de declarações e processos administrativos, o que seria legítimo.Ainda que de alguma inconsistência de sistema se trate, a impetrante se insurge em face de uma hipótese, sequer há certeza de que haverá débitos outros que não aqueles do relatório adotado para o pedido administrativo de CND, menos quais serão estes, se houver, de forma que não há como de antemão afastar outras pendências quaisquer, sem que se saiba se são efetivamente devidas ou não. Com efeito, a certidão de regularidade fiscal é um atestado de sua situação perante o Fisco Federal na data de sua emissão, não havendo fundamento jurídico algum para sua expedição conforme realidade existente em data anterior, se na data do ato a situação é diversa, o que implicaria uma certidão incorreta, em ofensa à fé pública administrativa, à presunção de veracidade dos atos administrativos, em detrimento daqueles que, na esfera pública ou privada, venham a se valer do documento.Tampouco há qualquer ilegalidade prima facie no aparecimento de óbices no relatório de pendências entre o requerimento e a expedição da certidão, pois se presume que ou foram constituídos pelo próprio contribuinte ou mediante lançamento, portanto de conhecimento prévio, ainda que antes não constassem do relatório.Em suma, qualquer que seja a real situação do sistema de pendências, a ser esclarecida pela impetrada em suas informações, fato é que a obtenção de certidão depende da análise caso a caso dos débitos existentes na data da expedição, para que se

afastem aqueles que se mostrarem concretamente ilegais, sendo incabível a desconsideração preliminar, geral e abstrata de novos débitos que eventualmente venham a surgir. Tampouco se verifica o periculum in mora que justifique o deferimento antes do devido contraditório, pois a certidão da autora expira apenas em 14/01/15, tempo suficiente para a prestação das informações, ainda que se considere o recesso forense. Requisitem-se as informações, cabendo à autoridade impetrada indicar pormenorizadamente a razão do surgimento de eventuais novos débitos não constantes do relatório de 27/11/14, bem como esclarecer sua origem e exigibilidade. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023800-80.2014.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto as prevenções indicadas no termo de fls.135/139. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

0023920-26.2014.403.6100 - BARBARA FOTI(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) A adequação do polo passivo, uma vez que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal não são autoridades e o endereço em que deverão ser notificadas; c) O fornecimento de três cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, para acompanhar as contrafés. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0023990-43.2014.403.6100 - MAHE MOREIRA MAIA(SP345074 - MARCELO ROCHA DOS ANJOS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X FUNDACAO SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9136

MANDADO DE SEGURANCA

0022236-66.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00222366620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º/2014DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que não excluam a impetrante do REFIS instituído pela Lei n.º 12996/2014, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao REFIS da Copa instituído pela Lei n.º 12.996/2014, promovendo a inclusão de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega, por sua vez, que é detentora de crédito de FINSOCIAL reconhecido na ação judicial n.º 92.0002229-4, que foi julgada parcialmente procedente para afastar a obrigatoriedade da impetrante recolher FINSOCIAL em percentual superior a 0,5%, sendo certo que a despeito da legislação tributária assegurar o direito de os contribuintes compensarem as suas dívidas com créditos apurados no exercício de sua atividade ou que decorram de pagamentos a maior, a Receita Federal do Brasil indefere as compensações realizadas com essa finalidade, impedindo que os contribuintes compensem as parcelas vincendas e vencidas do parcelamento com créditos devidos pela própria RFB, o que resulta na indevida exclusão dos contribuintes dos programas de parcelamento. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que o impetrante é efetivamente detentor de créditos de FINSOCIAL, o que foi reconhecido na ação ordinária n.º 92.0002229-4, cuja sentença transitou em julgado em 19/10/1998, sendo certo que o direito à compensação desses créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil foi, inclusive, deferido nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.044797-4 (fls. 97/155). Noto, ainda, que no processo administrativo de habilitação de crédito (Processo Administrativo n.º 19679004868/2005-57), a autoridade impetrada proferiu decisão no sentido de deferir a habilitação os créditos de FINSOCIAL (fls. 262/264288/297). Outrossim, verifico que o impetrante também aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.966/13, para pagamento de seus débitos no prazo de 180 meses, conforme se extrai do documento de fls. 65/73. Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da legislação tributária assegurar o direito de os contribuintes compensarem as suas dívidas com créditos apurados no exercício de sua atividade ou que decorram de pagamentos a maior, a Receita Federal do Brasil indefere as compensações realizadas com essa finalidade, impedindo que os contribuintes compensem as parcelas vincendas e vencidas do parcelamento com créditos administrados pela própria RFB. Com efeito, o art. 74, da Lei n.º 9430/1996 dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) Ademais, a Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012 estabelece: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.425, de 19 de dezembro de 2013. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. A partir da análise das legislações supracitadas, é possível concluir que o contribuinte que apurar créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive, os judiciais com trânsito em julgado, pode utilizá-los para compensar com quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo referido órgão. Desta feita, resta evidenciado o direito do impetrante utilizar seus créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente, para compensar com seu passivo objeto do parcelamento previsto na Lei n.º 12.966/13. Assim, possuindo o impetrante crédito líquido e certo já reconhecido pela administração, nada impede que utilize tal crédito para quitar débitos parcelados, não sendo razoável que a autoridade impetrada exclua o impetrante do atinente parcelamento pelo não reconhecimento da possibilidade de compensação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar à impetrante o direito de compensar as parcelas vincendas do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, observando-se os critérios previstos no artigo 66 da IN/RFB 1300/2012, com o crédito tributário de FINSOCIAL reconhecido no Processo Administrativo n.º 18186.007263/2010-64, até o seu limite, não podendo em razão dessa compensação, ser excluída desse programa de parcelamento de débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024269-29.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00242692920144036100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de título dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas. Auxílio doença e auxílio acidenteO auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS

DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários

advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 97: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 67. Não cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0011479-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011479-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA
Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 110. Cumpra-se.

0018169-92.2013.403.6100 - TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE

MERCADORIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em petição de fls. 297/316, autorização para a realização de depósito em Juízo das parcelas do programa de parcelamento que aderiu referente à Lei 12.996/14, nos termos da tutela já concedida, para que em todos seus termos, se aplique ao PAF nº. 16.327.001.019/2009-77. Aduz que tomou conhecimento em 2014 que o débito de PIS decorrente do PAF nº. 16327.000604/2010-93, objeto da presente ação, não estava incluído no programa, o que se deu por problemas nos sistemas da própria SRFB, conforme despacho da DEINF que colaciona, razão pela qual passou a ser exigido no PAF nº. 16.327.001.019/2009-77. Inicialmente, em sede de antecipação de tutela, pleiteou a parte autora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e cobrados por meio dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000640/2010-93, facultando-se à autora o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento. Aduz a autora, em síntese, que foi autuada por falta de declaração e recolhimento do PIS e da COFINS, relativa ao período de apuração de novembro e dezembro de 2007, decorrentes da receita obtida na venda de ações da BM&F S/A para a General Atlantic FIP. Alega que, mesmo não concordando com a cobrança, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 para fins de regularização fiscal. Sustenta que o parcelamento deve ser revisto com o fim de excluir os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000640/2010-93, por serem ilegais. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 238/252, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 254/255. Em petição de fls. 297/316, requer que em todos os termos deferidos na tutela antecipada se aplique ao PAF 16.327.001.019/2009-77 e, ainda, pugna para que seja expedido ofício à DEINF/SP, reiterando a sua intimação acerca da medida liminar concedida nos presentes autos e determinando a imediata reinclusão da autora no programa de parcelamento, ainda que de forma manual, e, sucessivamente, caso não seja possível diante dos limites do sistema, que haja ordem para sua reinclusão quando do término da presente ação. É o relatório. Decido. Malgrado a deficiente exposição realizada nos autos, possível verificar que o objeto da presente ação diz respeito à não incidência do PIS/COFINS sobre os valores correspondentes ao recebimento no que diz respeito à desmutualização da BM&F e também sobre a venda de ações, devidamente especificadas no bojo da ação. A origem do problema surgiu em decorrência de um mandado de fiscalização da Receita, no qual se especificou a cobrança destes valores sobre PIS e COFINS, ou seja, sobre as duas contribuições que incidem sobre o faturamento. A autora, como corretora de valores, pretendendo forrar-se da mora e evitar restrições ao exercício regular de sua atividade a pretexto da mesma, realizou o parcelamento dos valores que lhe eram exigidos como resultado da fiscalização. Descobriu-se agora, no corrente ano, que por uma falha do sistema da Receita, os valores cobrados referiam-se apenas à COFINS e não ao PIS, objeto somente agora de exigência, por parte da Receita. Diante deste quadro, pelo que se observa, renovando o mesmo procedimento realizado no passado, a autora ingressa com novo pedido de parcelamento, correspondente a esta exigência do PIS que acreditava, até então, fazer parte da primitiva exigência de fiscalização. Incidindo o PIS sobre o faturamento e questionando os autos a inclusão de determinadas receitas que não deveriam fazer parte do faturamento legitimando a inclusão das referidas contribuições, pretende que a solução obtida em relação ao COFINS se estenda ao PIS que ora está sendo exigido. Resumindo, a autora realizou o parcelamento, todavia, por questionar exatamente a base de cálculo que serve para ambas as exigências, pretende que se lhe autorize o depósito judicial do valor destas parcelas. Não se vê prejuízo em aceitar o referido depósito e tampouco se há de exigir novo ajuizamento que a rigor, por prevenção, em tese, terminaria por conduzir nova ação para esta Vara. Considerando que o objeto da ação é a discussão de inclusão de receitas no faturamento que, por sua vez, serve de base de cálculo para as duas exigências (PIS/COFINS) e encontrando-se a inicial destinada ao exame da exigência das duas exações, apresenta-se razoável, até mesmo a fim de manter a uniformidade de tratamento, que se autorize o depósito das prestações vincendas deste novo parcelamento em relação à exigência do PIS. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, no que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas, no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, vinculados ao presente processo e, enquanto realizados, atribuído efeito suspensivo da exigibilidade do crédito equivalente ao do cumprimento do parcelamento referente ao segundo parcelamento aderido pela parte autora (Lei 12.996/14), referente à exigência do PIS. Incabível determinação à DEINF de reinclusão no parcelamento, na medida em que, entende este Juízo que a suspensão da exigibilidade apresenta-se com o mesmo efeito. Observe-se que eventual reinclusão em parcelamento há de ser analisada por ocasião da sentença, situação em que, reconhecido o direito postulado, o parcelamento deverá ser recalculado a fim de atender o direito da parte e, no caso da ação ser considerada improcedente, a conversão em renda dos valores depositados irá permitir a quitação das parcelas vencidas e, portanto, seja em uma hipótese ou em outra, a retomada do parcelamento, acaso necessária, somente se fará após a prolação de sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo e providencie a instrução dos documentos apresentados na última petição de forma mais legível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado às fls. 264/265. Intimem-se com urgência.

0018982-22.2013.403.6100 - SANDOVAL RIBEIRO COSTA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA

CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDOVAL RIBEIRO COSTA, em face de UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras. Relata o autor que foi admitido em 1984 pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando no mesmo ano a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. DECIDO. Ressalte-se que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria, no caso, pela CPTM. No entanto, encontra-se o autor aposentado pelo INSS (fl. 136), conduzindo o pedido formulado na petição inicial ter cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC nº 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando o cancelamento do atual número do CPF, determinando-se a emissão de novo cadastro com numeração distinta da atual, bem como seja expedido ofício à Jucesp para suspender o CNPJ nº. 12.789.973/0001-30 da Microempresa Individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858, até decisão final da lide. Afirma o autor, em síntese que foi surpreendido ao saber que havia uma empresa aberta em seu nome através do google e ao verificar constatou que, de fato, há uma Microempresa Individual denominada Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858, aberta em 01/11/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.789.973/0001-30, tendo como atividade econômica principal o ramo de cabeleireiros. Relata que, ao perceber que foi vítima de fraude, dirigiu-se à 96ª Delegacia de Polícia - Monções e lavrou o Boletim de Ocorrência nº. 345/2014 e, nesta oportunidade, associou ao fato de já ter sua cédula de identidade extraviada duas vezes, sendo a última recentemente. Afirma que se dirigiu à Jucesp para denunciar o ocorrido e obter maiores esclarecimentos sobre a empresa e foi informado que o único meio de promover o cancelamento do instrumento de inscrição de Microempreendedor Individual é por meio de decisão judicial. Argumenta que, não bastasse isso, o autor ainda descobriu que há pendências em seu CPF junto aos órgãos do SCPC e Serasa Experian, de empréstimos e aquisições dos quais aduz que jamais efetuou. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 49). O Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 56/64, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Jucesp é autarquia estadual com personalidade jurídica e autonomia própria, conforme Lei Estadual 1187/2012 e é quem possui relação direta com o problema. No mérito, discorre acerca da ausência de responsabilidade estatal. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido às fls. 66/77, aduzindo preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que se houve utilização indevida do CPF da autora, tal fato ensejará o pleito de anulação dos atos jurídicos praticados mediante uso fraudulento do CPF, mas não o cancelamento do próprio CPF e emissão de um novo, visto inexistir qualquer irregularidade em sua inscrição. Suscita, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há lei que ampare o pedido da inicial e o pedido não se encontra resguardado nas hipóteses legalmente previstas. No mérito, sustenta a ausência de norma a autorizar o cancelamento administrativo de CPF por motivo de furto. Discorre acerca da segurança jurídica e pugna pela improcedência da ação. O autor se manifestou à fl. 78, requerendo a inclusão da Jucesp no polo passivo da ação. Instados os réus, a União se manifestou à fl. 86, informando que não se opõe ao ingresso da Jucesp no polo passivo da ação e o Estado de São Paulo, por sua vez, manifestou discordância à fl. 89. Em decisão de fl. 90 foi deferido o pedido do autor para que a Jucesp integre o polo passivo da ação e determinada a citação. Citada, a Jucesp não apresentou defesa no prazo legal (fl. 98). Em petição de fls. 95/97, o autor informou que a Jucesp procedeu à suspensão do ato constitutivo da microempresa aberta em nome do autor. Em seguida, o autor se manifestou às fls. 104/105, informando seu interesse positivo no prosseguimento do feito. Réplicas às fls. 106/108 e 109/113. Intimada, a Jucesp informou às fls. 114/116 que o CNPJ da microempresa individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858 se encontra suspenso, arquivada sob nº. 0855527/14-6, em 16/09/2014. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Incabível, por ora, o acatamento das preliminares arguidas pelos réus, visto que a experiência deste Juízo tem demonstrado que a simples determinação de afastamento dos apontamentos negativos acaba por permitir que o fraudador continue lesando comerciantes, revelando com isto que a única forma eficiente de conter a ação destes consiste na substituição do CPF, situação que a União não pode se opor com tanta veemência, posto que conforme intransigentemente sustenta, não constitui documento de identidade, mas tão somente documento de interesse fiscal, a fim de eventual decisão desta ação neste sentido possa ser devidamente cumprida, situação que se estende também à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Atente-se, sob este aspecto, que a ação não se volta, tecnicamente, a uma condenação, mas basicamente ao reconhecimento de uma situação jurídica, cujo reconhecimento ensejará provimento de natureza declaratória. Sem embargo da alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, a contestação apresentada não se limita a aferir este aspecto para incursionar no mérito, o que atribui legitimidade pela teoria da encampação. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Diante da análise dos elementos informativos dos autos, a Jucesp voluntariamente suspendeu o ato constitutivo da microempresa individual aberta em nome do autor, razão pela qual resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela neste aspecto. Por outro lado, não há vinculação clara entre o CPF

do autor e o CNPJ da empresa que se alega fraudulentamente criada na Jucesp em seu nome e os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito. Diante desta realidade, virtualmente impossível ao Juízo determinar, em caráter tutelar, qualquer alteração no número do CPF do autor. Atente-se que há apontamentos referentes a compras realizadas nas Casas Bahia, por exemplo, onde não há indicação precisa do uso do CPF de forma indevida por terceiros, tendo em vista que nessas transações não foi utilizado o CNPJ da microempresa criada no nome do autor e, eventualmente, caso o autor faça esta prova, este Juízo poderá reexaminar esta questão, sendo que, por ora, incabível o acolhimento da tutela jurisdicional antecipada, nos termos em que requerida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA diante da ausência de seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar a União Federal e o Estado de São Paulo ao invés de Fazenda Nacional e Fazenda do Estado de São Paulo respectivamente, conforme indicado à fl. 48. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, estabelecendo que, em havendo interesse de produção de prova pericial, que os quesitos devem ser formulados, desde já, a fim de ser aferida eventual pertinência. Intimem-se com urgência.

0006501-90.2014.403.6100 - BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI (SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/134. Cite-se a co-ré GUSTAVO AIRES INFORMATICA EPP no endereço indicado às fls. 135/136. Cumpra-se.

0009290-62.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME (SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento do valor apontado na decisão prolatada pelo Ministério da Cultura, bem como a suspensão dos efeitos de inabilitação da empresa. Aduz a autora, em síntese, que a decisão do Ministério da Cultura foi de reprovar o projeto cultural apresentado pela proponente e, no mesmo ato, determinar a devolução integral dos valores captados, razão pela qual entende que ocorreu afronta legal, no caso, pois não houve o necessário e prévio parecer da CNIC e não houve fixação de prazo para a correção das apontadas irregularidades encontradas no projeto cultural. Relata que o projeto cultural intitulado Sustentarte visa: a) a realização de teatro itinerante que, através da arte cênica, pretende conscientizar e educar crianças sobre a preservação do ambiente e qualidade de vida; b) Temática: Consumo sustentável, redução e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação de matas e c) público alvo: durante a semana, crianças em idade escolar e aos sábados ao público em geral e enfatiza que todos os projetos culturais apresentados ao Ministério da Cultura com essa temática, possuem em comum: a) são projetos cênicos, com apresentações itinerantes, de peça teatral ligada à temática do meio ambiente, preservacionismo e sustentabilidade; b) os personagens apresentados no projeto Sustentarte são diversos dos personagens atuantes em outros projetos culturais com a mesma temática, revelando - assim - a diferença marcante e fundamental entre os projetos da empreendedora e c) o público alvo são crianças da rede pública de ensino, transportadas até o local das apresentações (geralmente uma tenda inflável) em ônibus devidamente caracterizado. Esclarece que o que gera diferenciação entre os projetos culturais é o fato de que, cada projeto cultural aprovado possui um texto diferente, uma direção artística inédita, cenários distintos e um enfoque cênico diversificado - de modo a atender as necessidades do patrocinador do projeto. Informa que, não obstante a interposição de recurso administrativo, através de despacho publicado no Diário Oficial da União, o Sr. Ministro Interino da Cultura determinou a reprovação do projeto cultural. Sustenta a nulidade do ato administrativo que reprovou o projeto cultural, uma vez que entende que não existe a suposta lesão ao erário, pois o produto cultural foi devidamente entregue pela proponente cultural e, no máximo, poder-se-ia cogitar em irregularidade formal, pela singela ausência de comunicação de alteração de localidades das apresentações. Defende que não houve a observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que, tendo o projeto cultural sido realizado mediante as apresentações teatrais em 07 municípios de dois Estados Brasileiros (MG e SP), entende desproporcional a punição de reprovação integral do objeto e determinação de devolução integral dos valores captados, uma vez que apenas não fora observada uma formalidade de comunicação prévia ao MinC da alteração das localidades contempladas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1002). Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 1012/1028, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que as avaliações meritórias cabem exclusivamente ao órgão administrativo envolvido, no caso o MINC, até mesmo em função da sua especialização em atuar em assuntos dessa natureza, sendo inviável que o Judiciário seja chamado a substituir o Administrador nesse tipo de avaliação. No mérito, aduz que a reprovação das contas apresentadas foi uma medida administrativa necessária ante a evidente burla à legislação ocorrida em razão da mudança indevida dos objetivos gerais e específicos do projeto, bem como alteração dos locais de apresentação inicialmente previstos. Sustenta que não houve a apresentação de acervo probatório mínimo apto a comprovar a correta

execução do projeto nos moldes como previsto no plano de trabalho aprovado. Afirmo que a empresa autora não logrou comprovar a fiel execução do projeto previamente aprovado de acordo com as regras procedimentais fixadas na Instrução Normativa nº. 01/2012/MinC que regula os trâmites do mecenato no âmbito do Ministério, sendo que tal diploma normativo é de observância obrigatória por todos os proponentes autorizados a utilizar de tal mecanismo. Assevera que, ao contrário do que foi aduzido pela empresa autora, a modificação das localidades previstas no projeto, não se configura em mera irregularidade e sim em verdadeira descaracterização do projeto autorizado. Afirmo que o objetivo do projeto ao qual a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura anuiu consiste na promoção de condições de desconcentração de arte fora das cidades do eixo Rio-São Paulo, com a realização de espetáculos em cidades localizadas em 3 regiões do Brasil, em cidades previamente escolhidas (Araras-SP, Guaxupé-MG; Primavera do Leste-MT e Taquari-RS) e, todavia, a empresa realizou apresentações em cidades diversas (Taubaté, Guarujá, Santos, Cubatão, Monte Alto, Estrela do Sul e São Bernardo do Campo), que nem sequer abrangem 2 regiões do país (o Município de Estrela do Sul, situado no Estado de Minas Gerais, está inserido na região sudeste do Brasil), sendo que houve descumprimento do objeto proposto. Discorre acerca da legitimidade do ato do MINC que exige a devolução integral dos recursos recebidos, mormente pela perfeita caracterização do desvirtuamento do objeto aprovado e, por fim, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 1035/1051. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal, tendo em vista não se tratar o pedido deduzido nestes autos entre os proibidos no ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não houve a alegada violação ao art. 7º, 6º do Decreto nº. 5.761/06, a fim de permitir a apresentação de nova documentação ou possibilidade de prazo para cumprimento do objeto, no âmbito administrativo, uma vez que tal benefício não se aplica aos casos em que a decisão administrativa conclui pela inexecução ou desvirtuamento completo do objeto proposto. No caso, ainda que fosse possível não seria viável, na medida em que houve execução de forma diversa da proposta apresentada e aprovada, previamente, pelo Ministério da Cultura. Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 38, inciso VI do Decreto nº. 5.761/06, tendo em vista que a apreciação analítica da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura é mera possibilidade, diante da disposição do art. 94, 1º da Instrução Normativa MinC nº. 01/2013 e, ainda, a decisão de apreciação do recurso interposto pela empresa autora foi exarada pelo próprio Ministro de Estado da Cultura (ainda que interino), que é a autoridade máxima deste órgão e presidente, inclusive, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, posto que é antiga a máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus (quem pode o mais, pode o menos). Ademais, intolerável também o simplismo da alegação de que a apresentação em determinado local transferida para outro consistiria mera diferença de cumprimento da obrigação pela mão esquerda e mão direita, pois contratos cumprem-se rigorosamente, nos termos das cláusulas neles ajustadas e se este cumprimento deixou de existir, houve frontal agressão ao pacta sunt servanda. Não há que se falar que uma apresentação no teatro Municipal de São Paulo seja equivalente ao realizado no Município de Boca do Acre, Manacapuru ou em Macapá, portanto, ausente este mínimo cuidado das apresentações serem realizadas exatamente nos locais em que houve este compromisso, conforme confessa a própria autora, consistiu em descumprimento do contrato e legitimador das restrições sobre ela aplicadas. A fim de se evitar eventual discussão semântica, no caso, a expressão projeto não se revela equivalente a algo dissociado do que deverá ser realizado e, desta forma, dele se desviando, tem-se consequência equivalente à de quebra de contrato. Isto posto, diante da ausência de seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Antes da apreciação do pedido de prova pericial, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretenderia ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir se não estaria pretendendo a indevida transferência da função de julgar para o perito judicial. Intimem-se com urgência.

0020353-84.2014.403.6100 - ROSANA ORSOLINI FERRAZ X VANDA SUELI COSTA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103: Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que irregularmente formulado e determino que as autoras recolham, sob pena de cancelamento da distribuição, as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Conforme se observa do instrumento de mandato juntado aos autos, o substabelecido não possui poderes ad judicium outorgados pelas autoras e, conseqüentemente, a representação da mesma nos autos permanece irregular. Observa este Juízo que a situação de gaveteiro do substabelecido não o legitima a atuar nos autos, visto que a relação jurídica entre ele e as mutuárias originais não alcança a Caixa Econômica Federal e a relação jurídica estabelecida anteriormente entre elas. Neste contexto, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual das autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos

do art. 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0021174-88.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de alteração do valor da causa requerido pela autora às fls. 441/442, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha com os valores que pretende repetir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021582-79.2014.403.6100 - IRENE MONEO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a parte autora às fls. 47/51 por tratar-se a matéria da presente demanda somente quanto a aplicação dos expurgos inflacionários sobre a conta do FGTS, razão pela qual reformo a decisão de fls. 46. Cite-se a ré. Int.

0022900-97.2014.403.6100 - NICOLA GUERRERA NETO(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por NICOLA GUERRERA NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando ordem para que a ré restabeleça a credencial do autor sob nº. 092611-F, permitindo que o mesmo se manifeste administrativamente quando às supostas irregularidades que norteiam a instituição de ensino que expediu o diploma, até decisão final deste processo, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Sustenta o autor, em síntese, que em setembro de 2014, após denúncias de supostas falsificações de termos de conclusão de curso e diplomas assinados por diretorias de instituições credenciadas e com a publicação no Diário Oficial de São Paulo em 15/07/2014, o Conselho réu decidiu cancelar várias credenciais expedidas por algumas instituições entre 2009 e 2014, dentre elas a instituição de ensino técnico Colégio Atos, que o autor consolidou seu curso profissional. Afirma que, neste lapso temporal e logo após a publicação no Diário Oficial, foi determinado o cancelamento de sua credencial e os alunos foram convocados para realização de provas e respectiva regularização da vida acadêmica e de ambos os atos não teve ciência. Relata que, no período em que foi realizado o cancelamento de sua inscrição, o autor estava hospitalizado na Beneficência Portuguesa, entre 23/07/2014 e 13/08/2014, em razão de problemas cardíacos e, após a alta, estava impedido sob prescrição médica, de realizar qualquer atividade forçosa, inclusive de afetação emocional, durante um lapso de pelo menos 60 (sessenta) dias, o que o impossibilitou de fazer qualquer manifestação para verificar e discutir o cancelamento de sua credencial. Esclarece que, em razão do total desconhecimento do autor sobre as questões que envolvem sua credencial, restou prejudicada a sua defesa e o contraditório, permanecendo o cancelamento, não obstante jamais ter sofrido nenhuma punição disciplinar. É o suficiente para exame da tutela requerida. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Nada obstante os talentosos argumentos lançados pelo representante legal do autor no sentido dele estar impedido, por prescrição médica, de realizar uma série de atos acerca da situação educacional mencionada, isto não impediria de fazê-lo através de procurador, como o faz através da presente ação. Por outro lado, ações ordinárias se prestam para provar, por instrução, fatos dos quais não se tem esta prova antecipadamente e, embora providas da possibilidade de o Juízo conceder in limine litis e inaudita altera pars, decisão tutelando antecipadamente o direito questionado, exige-se que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso nenhum destes elementos se veem presentes, mesmo porque o próprio autor se encarrega de provar debilidade de saúde. Ora, se a recomendação médica do passado foi no sentido de poupar o autor de esforços ou de situação de estresse, resulta aparentemente claro que o exercício da atividade de corretagem de imóveis o irá conduzir igualmente a essa situação. Aliás, no caso dos autos, não milita em favor do autor a presunção de boa fé, sendo que a regularidade do curso deve ser por ele provada, uma vez que é seu ônus (art. 333, inciso I, do CPC). Ademais, as inúmeras irregularidades que deram ensejo à decisão da Secretaria de Estado da Educação de cancelamento dos diplomas expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos são graves, conforme publicação no Diário Oficial de 08/10/2011 e, acaso não seja esta a situação do autor, a questão demanda regular instrução probatória, até porque, dada a oportunidade de regularização de sua vida acadêmica pelo Conselho réu, administrativamente, não houve o comparecimento do autor nem tampouco houve justificativa ao réu, ainda que mediante representação por seu patrono. Quanto ao pedido alternativo, não cabe a este Juízo deferir a pretensão, na medida em que não há notícia nos autos que o autor tenha sido impedido de realizar o referido curso. Isto posto, por reputar ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 14. Anote-se. Cite-se. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0020347-77.2014.403.6100 - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/38: mantenho a decisão proferida às fls. 30/31 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à União Federal do manifestado pela parte autora às fls. 35/38.Int.

0023926-33.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ainda que, pelo conteúdo da inicial, pareça pretender-se com a presente ação, mediante o oferecimento de garantia antecipada à execução fiscal a ser ajuizada, sem consulta à parte contrária, que todos os seus débitos não impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu favor, relativamente aos débitos que possui, não foi especificada pela parte autora a garantia do Juízo de futura execução fiscal que pretende oferecer nestes autos. Por outro lado, não resta esclarecido pela parte autora se o pedido refere-se apenas ao oferecimento de garantia de futura execução fiscal com a finalidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal ou se trata de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com relação aos débitos existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por fim, com relação ao valor atribuído à causa e com base no relatório de valores listados às fls. 15, o valor que melhor reflete o benefício econômico almejado a ser atribuído à causa é a somatória dos débitos existentes, razão pela qual, não é possível aferir a adequação da petição inicial neste sentido. Isto posto, emende o autor a inicial para o fim de a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) esclarecer o pedido formulado de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam qual a pretensão almejada e os fundamentos jurídicos que a amparam e c) apresentar a relação de débitos mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2750

MONITORIA

0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Haja vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (CEF), em duplicidade, por procuradores distintos (Drª Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 - fls. 129/133 e Dr. João Batista Baitello Júnior - OAB/SP

168.287 - - fls. 135/142), intime-se a CEF para que esclareça qual das apelações deve ser considerada, bem como regularize sua representação processual, uma vez que nenhum dos dois procuradores supracitados possuem procuração nos autos. Isto posto, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 145. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020940-97.2000.403.6100 (2000.61.00.020940-6) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Diante da informação de fls. 1921, informem as partes se há interesse na restauração dos volumes faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 413/414 e 415/417:: Ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, deixo de receber os recursos de fls. acima por falta de amparo legal. É que não basta chamar de Embargos de Declaração peça processual que não se esteie em qualquer das hipóteses legais, tampouco apontar omissões e obscuridades inexistentes. No entanto, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual, tenho os pedidos formulados como pleito de reconsideração à decisão de fls. 408. Desse modo, à vista da divergência entre os valores apurados pela parte autora e pela corrê COHAB, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer técnico, com a máxima urgência possível, em consonância com a r. sentença e acórdão, a fim de que se efetue os cálculos do reajuste do contrato de financiamento, apurando a existência de diferenças a serem creditadas em favor do autor, conforme indicado às fls. 376/378. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação. Int.

0003168-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003168-9) - SEVERINO SOARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 407/412. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002458-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002458-6) - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fl. 238: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0004973-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0014635-09.2014.403.6100 - CLEUDE OLIVEIRA PEREIRA DE MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Proceda a CEF a juntada de procuração original, ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015171-20.2014.403.6100 - ANA PAULA PERES NABERO(SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Proceda a CEF a juntada de procuração original, ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020824-03.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

À vista da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 230/232), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 65), requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0010232-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do executado (fls. 59/77) bem como do depósito de fls. 78/80, requerendo o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021156-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021156-3) - RENATO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 237/239. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025345-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025345-9) - SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012017-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012017-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova-se vista pessoal dos autos à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008925-08.2014.403.6100 - WALDOMIRO HADDAD (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 64/70: Considerando a anterior tramitação da ação n.º 0037814-94.1999.4.03.6100 perante a 4.ª Vara Cível de São Paulo, apontada no termo de prevenção (fl. 61), manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020039-41.2014.403.6100 - ALVIRA PIAZENTIN ROMERO X DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS X NICOLA PAOLILLO X PAULO PICININ X RONALDO DE FIGUEIREDO REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos exequentes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 99/113: Considerando a anterior tramitação das ações n.ºs 0000823-98.2004.4.03.6115 (16.ª Vara Federal de São Carlos/SP) e 0003774-45.2007.4.03.6120 (1.ª Vara Federal de Araraquara/SP), apontadas no termo de prevenção (fl. 97), manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito em relação à NICOLA PAOLILLO e RONALDO DE FIGUEIREDO REIS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011522-47.2014.403.6100 - NAIR MARGARIDA MAZZUCATO POLCATI X MARIA APARECIDA POLCATI X ATTILIO FRIAS CYPRIANO X AYRTON FRIAS CYPRIANO X MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA BAESSO X GABRIELE BAESSO SOLCIA X ISABELA BAESSO SOLCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos exequentes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 114/127: Considerando a anterior tramitação da ação n.º 0009811-09.2002.4.03.6106 perante a 3.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, apontada no termo de prevenção (fl. 113), manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito em relação à ATTÍLIO FRIAS CYPRIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA BOLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA MATOBA ROSA

Fl. 209: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, intimem-se as corrês para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código Civil, na redação da lei 11232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

ALVARA JUDICIAL

0022668-85.2014.403.6100 - TIAGO FERREIRA DA COSTA(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de alvará judicial (jurisdição voluntária) formulado por TIAGO FERREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o Autor a utilização dos valores depositados a título de FGTS no pagamento de parcelas do financiamento de imóvel firmado com o Banco Itaú (contrato n.º 10116508707). Relata a resistência da CEF ao levantamento dos valores, ao argumento de que financiamento não concedido no âmbito do SFH, não é hipótese prevista no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Em tema de levantamento de saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, havendo litígio, deve ser imprimido ao feito o rito comum, ordinário ou sumário. Nesse sentido, segue entendimento do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art.20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado. 5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 7. Apelação desprovida. (AC 00040993119994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 137.. FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em prol dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, converto o presente procedimento para o ordinário. AO SEDI para providências. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 2767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006583-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE DA SILVA ARAUJO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de GRACIELE DA SILVA ARAÚJO, visando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo (marca KIA MOTORS, modelo BONGO K 2500 2.5, cor Branca, chassi n° KNCSHX73AB7497271, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EFW9421, RENAVAM 252653815) dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo n° 212928149000000890, firmado em 28.09.2010.Afirma a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.11.2010.Sustenta que a requerida, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10.01.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34.Pedido de liminar foi deferido (fls. 41/43).Juntado o mandado de citação e de busca e apreensão positivo (fls. 49/51).A requerente noticia que houve a renegociação do contrato de financiamento, pelo que requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, II do CPC (fls. 94/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pretende a requerente a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Financiamento de Veículo ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela extinção da demanda.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as

partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em sentença. Fls. 847/849: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CEF em face da sentença prolatada às fls. 843/845, visando sanar a obscuridade e contradição quanto à ausência de aplicação dos encargos contratuais, ante a inadimplência do mutuário devedor. Alega que ao acatar os cálculos da contadoria, teria esse D. Juízo desconsiderado o valor apurado relativo à revisão, consoante o Parecer da Contadoria, pois como se vê do laudo de fls. 725/729, entretanto, não foram aplicados os juros (na coluna está 0,000%). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a apresentação das novas contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 926/930, recebo os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para complementar a sentença embargada no que toca a aplicação dos encargos contratuais pela ausência de pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional a partir de 06/1995 até 09/2014 que passa a ter a seguinte fundamentação: ... Por outro lado, a instituição financeira tem razão quanto à aplicação de encargos contratuais ante a inadimplência do mutuário devedor, que deixou de quitar as prestações no prazo estipulado. Assim, os autos retornaram à Contadoria Judicial que elaborou novo parecer de fls. 926/930, esclarecendo que: - quanto aos encargos contratuais, consultando a cláusula contratual relativa à impontualidade, verificamos que a previsão no que tange a tais acréscimos, salvo melhor juízo, não é expressa, reportando-se, genericamente, ao ônus adicional calculado à taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com regulamentação do BNH. - No entanto, a fim de não contrariar os termos gerais previstos, no que se refere à composição das prestações, considerando o previstos na letra D do contrato, itens oito e nove, onde está prevista a taxa de juros remuneratórios do financiamento, correspondente a 10% ao ano. - Sendo assim, consideramos a referida taxa, e a fizemos incidir sobre o montante das prestações em aberto durante a vigência do prazo remanescente inadimplido (período compreendido entre as prestações 107 e 180). - Por fim, salientamos que a capitalização dos juros referidos foi feita de maneira simples, ou seja, sem capitalização de juros sobre juros, haja vista o teor do r. julgado quanto ao caso - grifei. Os executados discordaram dos cálculos, pois o perito atendeu somente as reivindicações da Ré Caixa Econômica Federal, suprimindo as indicações de correções fornecidas ao Mutuário (fls. 938/941), ao passo que a instituição financeira ré deixou de se manifestar (fl. 942). De início, deixo de apreciar as impugnações dos executados, pois a Contadoria Judicial apresentou novas contas apenas para apurar a aplicação dos encargos contratuais em razão da impontualidade dos mutuários. Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 926/930, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial e com orientação jurisprudencial. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Isso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento pela Contadoria Judicial (fls. 726/729), bem como da complementação de fls. 926/930, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação, estas, no valor de R\$96.5818,09, atualizada até setembro/2014 a cargo do

mutuário..No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0035989-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035989-2) - SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MARIA AUXILIADORA BAIA BARGAS UEZIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 228/248, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 252), conforme requerido à fl. 255.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005976-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005976-0) - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Considerando o Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001, bem como apresentação dos extratos fundiários, conforme se depreende às fls. 115/119, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013045-02.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando, em síntese, seja declarada a nulidade da decisão de imposição de penalidades à autora; ou, sucessivamente, para que seja reduzida a penalidade imposta à autora pela ré para advertência ou multa de menor valor (...).Assevera a autora que em 20/07/2006 a requerida lavrou o auto de infração sanitária nº 412/2006 (processo administrativo nº 25759-356988/2006-21), sob o fundamento de que teria procedido à importação de produto submetido ao regime de vigilância sanitária (extrato seco Ivy Leaves), sem prévia autorização da ANVISA. Mantido o auto de infração sanitária, o qual culminou na aplicação de multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão do reconhecimento da reincidência, alega a demandante haver interposto o primeiro recurso administrativo cabível com base no art. 30, caput, da Lei nº 6.437/77. Esclarece, outrossim, que a Diretoria Colegiada da ANVISA conheceu do recurso apresentado, mas, no mérito, negou o seu provimento, mantendo a decisão recorrida, o que ensejou a apresentação do segundo recurso administrativo em conformidade com o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 6.437/77.Todavia, informa a requerente que a ANVISA manifestou-se no sentido de que estariam ausentes os pressupostos legais para seu conhecimento, vez que para a revisão do decisum somente seria possível a presença de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada (...).(fl. 07)Aduz a postulante ter havido o precoce esgotamento da via administrativa, a despeito de previsão legal constante do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 6.437/77, pelo que ajuíza a presente ação no intuito de ver declarada a insubsistência da multa aplicada.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/149).Depósito judicial do valor da multa administrativa à fl. 165.Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 167/170). Argumentou, em suma, que a Lei nº 6.360/76 instituiu a exigência de autorização prévia do Ministério da Saúde para a importação dos produtos submetidos ao controle de vigilância sanitária para fins industriais e comerciais, de modo que a violação a tal norma resulta na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437/77. No caso em apreço, afirma a requerida que a conduta da empresa autora, ao importar 5 Kg (cinco quilos) do produto extrato seco de Ivy Leaves sem a cobertura de licença válida expedida pela ANVISA, incorreu na infração prevista nos dispositivos supra transcritos, devendo ser-lhe aplicada a sanção pecuniária correspondente. Defende, ainda, que à empresa autuada foi assegurado o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, não se podendo falar em ofensa ao devido processo legal. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 183/191.Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 194/195 e 198).Redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora

a declaração de nulidade da decisão que resultou na aplicação da penalidade de multa, ou, sucessivamente, a conversão da mencionada sanção para advertência ou multa em valor inferior ao que foi imposto. Para tanto, assere, em resumo, i) ter havido supressão de instância administrativa; ii) haver promovido a regularização da entrada do material no país logo que foi cientificada do embarque da mercadoria por parte da empresa exportadora; iii) não ter comprado e nem mesmo solicitado a amostra enviada, a qual foi remetida indevidamente pelo fabricante FINZELBERG GMBH & CO KG; iv) não restar caracterizada a hipótese de agravamento da pena prevista na Lei nº 6.437/77. O pleito autoral merece acolhimento. A Lei nº 6.437/77, a qual configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, prevê que: Art. 30. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência e publicação. Dessume-se que a lei supratranscrita assegura ao administrado a interposição de dois recursos, sendo que a disciplina de um deles encontra-se albergada no caput do art 30 e a do outro no parágrafo único do mesmo preceito normativo. Sob esse aspecto, imperioso anotar que a despeito da Lei nº 6.437/77 ser anterior à Constituição Federal, tal sistemática recursal não conflita com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Com efeito, tem-se que a norma atinente às infrações à legislação sanitária federal autoriza a interposição de dois recursos pelo agente fiscalizado, fixando-se, por conseguinte, a possibilidade de que três instâncias administrativas sejam percorridas até a decisão final. Portanto, há de se perquirir se no caso concreto tal garantia foi observada. A documentação de fls. 42/147, consistente em cópia integral do processo administrativo nº 25759.356988/2006-21, conforme reconhecido pela própria ANVISA (fl. 170), demonstra que após a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 412/06 (fl. 44), foi expedida notificação a ora postulante (fl. 46), que, a despeito da procuração encartada à fl. 46, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. A decisão de fls. 61/62, proferida pela Coordenadora de Contencioso Administrativo Sanitário, foi no sentido da manutenção do auto de infração e aplicação da penalidade multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da incidência da agravante de reincidência. Intimada da decisão supra (fl. 63), a ora demandante apresentou um primeiro recurso administrativo (fls. 67/73), direcionado ao Senhor Diretor de Consultoria e Contencioso Administrativo da ANVISA em Brasília/DF, cuja decisão, proferida pelo Diretor-Presidente da autarquia federal, negou provimento ao provimento ao apelo (fls. 105). Intimada em 24/06/2009 (fl. 115), a autuada BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA ofertou um segundo recurso administrativo em 03/07/2009, endereçando-o à Diretoria Colegiada da ANVISA. Consta, em seguida, que em 21/03/2011 foi expedido ofício à ora requerente consignando, em suma, que a Lei nº 9.784/99 dispõe que a revisão da decisão é possível na presença de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade imposta, cujos pressupostos não se encontravam presentes (fl. 98). Em 06/06/2011 foi certificado, com data retroativa, o trânsito em julgado da decisão administrativa em 08/07/2009. Dessarte, tem-se que o segundo recurso administrativo interposto pela demandante não foi conhecido pela ANVISA sob o fundamento de que não estavam presentes fatos novos ou circunstâncias relevantes que justificassem a inadequação da penalidade imposta. Sem razão, contudo. Os pressupostos levantados pela ANVISA para não conhecer o segundo recurso interposto pela demandante referem-se, na verdade, ao pedido de revisão do processo administrativo que resulte em sanções. In verbis: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Logo, constata-se que a autarquia federal, ao não acolher a pretensão recursal da autora, valeu-se de preceito normativo estranho à situação que se fazia presente. Ora, lei específica em matéria de vigilância sanitária assegurou aos administrados (caso haja interesse) o acesso a duas instâncias recursais, de modo que o não conhecimento do segundo recurso interposto, com a consequente certificação do trânsito em julgado da decisão proferida, padece de ilegalidade. Como é cediço, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes. Assim, para aplicar sanções aos seus administrados, a Administração deve obedecer a um processo regular (devido processo legal), o qual demanda contraditório e ampla defesa. Despiciendo lembrar que a principal característica do Estado de Direito é a existência de um ordenamento jurídico que serve de referencial para a atuação estatal. A presença de normas jurídicas previamente estabelecidas assegura ao administrado a certeza de que o Estado deve agir de acordo com as regras do jogo já garantidas. In casu, a ANVISA frustrou legítima expectativa da autora, amparada em lei, de que sua pretensão fosse reexaminada por outra instância recursal, pelo que não se pode falar em trânsito em julgado administrativo da decisão cuja cópia encontra-se encartada à fl. 105 destes autos. Como consequência, a declaração de nulidade da decisão que impôs a penalidade de multa à requerente é imposição legal, na medida em que o recurso interposto às fls. 74/82 dos autos do processo administrativo nº 25759.356988/2006-21 deverá ser examinado pela autoridade competente, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Com o acolhimento deste pleito, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados pela autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão que impôs a sanção de multa à autora nos autos do processo administrativo nº 25759.356988/2006-21 por inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A presente decisão não obsta o prosseguimento do processo administrativo, mediante o regular processamento do segundo recurso administrativo, o que, contudo, não afasta a necessidade imperiosa observância dos prazos legais para imposição de sanção administrativa. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição com fundamento no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015339-22.2014.403.6100 - SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos etc. Fls. 127/129: Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos, vez que a autora não trouxe nenhuma alteração fática com a petição supracitada. Tendo em vista a concordância da CEF, recebo o Pedido de Aditamento à inicial formulado pela autora às fls. 76/83. Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004212-87.2014.403.6100 - KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME(SP274449 - LARISSE RODRIGUES MANGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com pedido de liminar, proposta por KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME que impugna a exigência do valor de R\$75.564,33 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), disponibilizado à empresa devedora em razão do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1679.555.0000030-10, firmado em 26.10.2011. Pede, em sede de tutela antecipada, o cancelamento de imediato qualquer tipo de lançamento ou restrição junto ao SCPC, SERASA-Banco Central e Cartório de Protesto em seu nome e do seu avalista. Alegou, em preliminar, a falta de liquidez e certeza do valor pretendido. No mérito, sustentou excesso do valor exigido pela cobrança exagerada de juros sobre juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/26) Defiro do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0014271-71.2013.403.6100 (fl. 28). Pedido de renúncia dos presentes Embargos à Execução, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fl. 29). Redistribuição do feito ao juízo da 25ª Vara Cível. (fl.32) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo ao exame do pedido. Pretende a empresa embargante a revisão do valor da execução, eis que houve a aplicação indevida da capitalização mensal de juros. Contudo, a embargante firmou acordo extrajudicial posteriormente à propositura dos presentes embargos, pugnando pela sua homologação. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do embargante são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da empresa embargante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução nº 0014271-71.2013.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014271-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes como se depreende às fls. 54/66 e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008922-87.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a anulação do DEBCAD n 35.468.808-1, sob a alegação de pagamento. Objetiva, ainda, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a abstenção de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao DEBCAD n 35.468.808-1, em especial a rescisão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento da Lei n 11.941/2009, por meio do qual todos os seus débitos foram indicados e consolidados. Aduz que, no dia 01/04/2013, foi comunicado pela autoridade coatora que houve a revisão de consolidação do programa da Lei n 11.941/2009, de ofício, tendo em vista que todos os débitos estavam parcelados, com exceção do DEBCAB n 35.468.808-1. Sustenta que referidos débitos não foram indicados, quando da adesão ao parcelamento, porque teriam sido integralmente quitados nos autos da execução fiscal n 0003648-08.2004.403.6182. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 100/118). Sustenta que o débito em questão não se encontra extinto, uma vez que, feitas as apropriações relativas à penhora efetivada na execução fiscal respectiva, bem como às prestações atinentes ao Parcelamento Especial PAEX, ainda resta saldo devedor. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 122/127). A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 144/145). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 156/162). Alega, preliminarmente, incompetência para suspender, cancelar ou anular inscrição em Dívida Ativa, bem como para excluir débitos em parcelamentos. Novo parecer do Ministério Público Federal (fls. 169/171). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento n 424-03/09/2014 do CJF3. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que o débito tributário objeto da lide já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Conforme bem demonstrou e comprovou o impetrado, tanto os valores bloqueados judicialmente na execução fiscal respectiva, quanto os montantes relativos às prestações do programa PAEX (MP n 303/06) foram apropriados ao débito de n 35.468.808-1, ou seja, já considerados quando o parcelamento anterior, não foram suficientes para a satisfação integral da dívida, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Conforme se nota dos autos, os depósitos judiciais relativos à penhora on line realizada na execução fiscal respectiva já foram transformados em pagamento definitivo e apropriados ao montante da dívida e que os valores atinentes ao Parcelamento Especial de que cuidou a Medida Provisória n 303/06 também foram apropriados, restando ainda um saldo devedor. Deveras, o montante transformado em pagamento definitivo na execução fiscal n 0003648-08.2004.403.6100 (8ª VEF/SP), relativo aos depósitos resultados da penhora on line realizada naquele feito executivo, resta comprovado das cópias extraídas do sistema DATAPREV trazidos pelo impetrado, observando-se que foi integralmente apropriado ao débito em foco. Isso é tão verdadeiro que se fazendo uma comparação entre a cópia do ofício dirigido à Caixa Econômica Federal respeitante à referida execução fiscal em que consta o total do montante convertido em renda da União, com os dados constantes do sistema DATAPREV, conclui-se que o valor total de R\$ 411.295,88 já foi apropriado ao débito de n 35.468.808-1, conforme bem demonstrou o impetrado. Tal afirmação também é válida para os valores recolhidos a título de parcelas do programa PAEX, instituído pela MP 303/06. Dessa feita, mister se faz comparar os valores contidos nas seis guias apresentadas pela parte autora com sua inicial, com os montantes apropriados perante o Sistema DATAPREV, observando-se que a singela diferença de R\$ 4,00 entre o valor recolhido e o montante apropriado se deve aos custos de emissão das parcelas. Nessa perspectiva, é bem de ver que a autoridade apontada como coatora soube demonstrar e comprovar que mesmo em se considerando os valores relativos à penhora on line efetivada na execução fiscal mencionada e o montante recolhido no parcelamento PAEX, tudo já devidamente abatido do débito de n 35.468.808-1, há saldo devedor, restando indiscutível, pois, sem razão de ser a alegação de extinção do crédito tributário, não estando configurada a hipóteses prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a pretensão para que o débito de n 35.468.808-1 não seja incluído na consolidação do programa da Lei n° 11.941/2009 não merece acolhimento, pois, ao contrário do alegado pela impetrante, aludido débito não se encontra quitado. Isso posto: I - em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; II - quanto ao objeto da ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0021363-03.2013.403.6100 - MSRP TRANSPORTES LTDA - ME(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSRP TRANSPORTES LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a devolução do documento apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Roseira - São Paulo atinente ao veículo de sua propriedade, bem como a declaração de inexigibilidade do Auto de Infração n B 13.940.738-3 lavrado em seu desfavor. Narra a impetrante, em suma, ser empresa de transportes e que, no dia 21/10/2013, um de seus veículos foi abordado pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e autuado por infração ao disposto no artigo 230, VII, da Lei n 9.503/97 (conduzir o veículo com a cor ou característica alterada). Na ocasião, o documento do veículo (Certificado de Registro do Veículo - CRV) foi apreendido pelo agente da Polícia Federal, que condicionou a sua devolução somente após a regularização do veículo. Sustenta a ilegalidade do auto de infração, bem como da retenção da documentação do veículo, isso porque a elevação da suspensão do veículo, objeto da multa, foi realizada dentro da lei e inspecionada pelo DETRAN e pelo INMETRO. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/51). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 54/54-v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/114). Alega, em suma, que o auto de infração foi lavrado em razão de não constar de maneira correta no CRV a modificação das características do veículo. Ademais, o Certificado de Segurança Veicular n 10995695-83 está com a validade vencida, de modo não ser possível verificar se as modificações ainda estão de acordo com o que foi autorizado pelo DENATRAN. Aduz que essas alterações põem em risco a estabilidade e a durabilidade do veículo, causando um impacto grande, na hipótese de colisão, pois a elevação traseira transfere mais peso para os eixos dianteiros. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. A União Federal manifestou interesse em seu ingresso no feito (fls. 115/120 e 122/181). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 205/205-v). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento n 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo - CJR3R. Vieram dos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que as modificações realizadas em seu veículo estavam de acordo com a lei, motivo pelo qual a autuação é descabida. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que as alterações do veículo não obedeceram a legislação pertinente. Ou seja, o cerne da questão é saber se o veículo, quando da autuação, obedecia ou não as modificações autorizadas por lei. Os documentos juntados aos autos revelam-se insuficientes para comprovação das alegações. Mencionados documentos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança. Assim, verifica-se que neste caso se faz necessária a dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE PARTICIPANTES. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MERAS PRESUNÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. No caso, não consta nos autos prova inequívoca de que tenha havido fraude no processo licitatório promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tratando-se de meras suposições de que houve conluio entre empresas concorrentes, bem como em relação a possíveis erros nas planilhas de custos apresentadas pelos concorrentes. 3. Não havendo prova pré-constituída do direito subjetivo do impetrante, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, restando as vias ordinárias para obtenção do seu direito. 4. Apelação improvida. (AMS 200684000080097, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::554.) Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

Expediente Nº 2771

MONITORIA

0017207-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO E SP229947 - ELIANE DE SOUZA BIM)

Vistos em decisão.Fls. 51/56: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos Monitórios, proposto por RUBENS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o embargado se abstenha de inscrever o nome do embargante nos serviços de proteção ao crédito e se o fez, que proceda à retirada, enquanto judicialmente discutido o débito e seu montante.Alega o embargante, em preliminar, a inépcia da inicial e no mérito, aduziu que os encargos são manifestamente arbitrários, excessivos e extremamente onerosos, acarretando o enriquecimento ilícito da embargada. Impugnação da CEF às fls. 73/92.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta.Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010).Diferentemente do que afirma o embargante, a autora acostou nos autos o contrato (fls. 09/14) que ensejou a liberação do empréstimo ao devedor, bem como o demonstrativo do débito (fls. 20/22), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor.Passo ao exame da tutela antecipatória.Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de restrições ao crédito é algo a ser cuidadosamente analisado.Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, entendo que constituem direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.Além disso, como o embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 09/02/2010).Ademais, o próprio embargante confessa que está inadimplente desde julho de 2013.Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado.Iso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na celebração de um eventual acordo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022749-34.2014.403.6100 - EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação Revisional distribuída originalmente à 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo processada pelo rito ordinário, proposta por EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRÃO PIRES - ME, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a retirada da negativação do SERASA, especialmente no que concerne ao valor de R\$1.150.950,00 referente a nota promissória garantidora do contrato .Narra que celebrou diversos contratos com o banco, ora requerido, entre eles cheque especial e empréstimos e que a maioria dos contratos firmados com a ré sequer foram repassados a empresa autora, que não assinou alguns, outros assinou em branco e não concorda com os estornos efetuados em sua conta corrente.Alega

que os juros cobrados pelo banco réu chegaram a 160% (cento e sessenta por cento) ao ano e que foram capitalizados em desacordo com a súmula 121 do STF, além da cobrança ilegal da comissão de permanência cumulada com correção monetária e multas superiores a 2% (dois por cento). Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/33). Decisão que declinou da competência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Primeiro, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Esclareça a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 258 e seguintes do CPC), quanto ao valor dado à causa, tendo em vista que o débito que ensejou o apontamento no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito é o referente à nota promissória garantidora do contrato. Ademais, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, promova a autora a indicação dos contratos relativamente aos quais pleiteia a revisão das cláusulas que entende ilegais ou abusivas. Cumprida tais determinações, providencie a juntada dos documentos ora discriminados: - comprovante de pagamento das custas processuais de acordo como o valor dado à causa; - cópia da documentação essencial para acompanhar o mandado de citação (contra-fê); Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024019-93.2014.403.6100 - B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA.(SC031363 - FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, processada pelo rito ordinário, proposta por B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE SACOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a autora a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo IPI já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Alega a autora, em suma, que atua no ramo de importação, exportação e comercialização de produtos, equipamentos e acessórios eletrônicos, digitais e de precisão, autopeças, bolsas ou sacolas, entre outros. Sustenta que, quando importa as mercadorias, estas já estão acabadas e perfectibilizadas para a revenda no mercado brasileiro. Ou seja, quando é realizado o desembarço aduaneiro, as mercadorias já estão devidamente montadas e embaladas, prontas para serem comercializadas e vendidas no mercado nacional. Aduz que o produtos industrializados no exterior é tributado tanto no desembarço aduaneiro quanto nas saídas subsequentes, incidindo sobre as margens operacionais obtidas em transação meramente comercial, o que caracterizaria bitributação, portanto. Além do mais, assevera que o importador, por definição, é um sujeito que não promove a saída de mercadorias, por conceito ele somente promove a sua entrada. Assim, é impossível equiparar a Autora ao industrial por força do inciso I do art. 4º da Lei n. 4.502/64, conclui. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/65). Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Ao menos em análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que deve prosperar as alegações da autora. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins.

Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011)A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão.É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a autora já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembarço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembarço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembarço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012) E como é exatamente esse o caso do presente feito, reputo presente a verossimilhança do direito alegado e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela autora e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembarço aduaneiro e, desde que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização. Consequentemente, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé, bem como a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Somente após o cumprimento pela autora, intime-se e cite-se a União Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-88.2014.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Às fls. 75/82, a autoridade impetrada (DERAT/SP) informou que a análise do PA nº 11610.721157/2012-52 dependia de um parecer da DRJ (Delegacia da Recita Federal do Brasil de Julgamento). Comprometeu-se a informar a esse Juízo acerca da conclusão do PA. No entanto, até a presente data, ficou-se inerte. Desse modo, oficie-se, com urgência, ao DERAT/SP para que cumpra a sentença de fls. 49/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. Int.

0016611-51.2014.403.6100 - ALEXSANDRA APARECIDA MADEIRA DOS SANTOS PAZ (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. Considerando o enunciado da Súmula nº 150 do STJ, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.- o que não vislumbro no presente caso, conforme decisão proferida às fls. 232/235, devolva-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, devendo a mesma suscitar conflito, caso não seja esse o seu entendimento. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020368-53.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST (SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Vistos etc. Fls.: 630/636: Expeça-se carta precatória para a notificação do Chefe Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil, no endereço indicado pela impetrante à fl. 634. Com a

vinda das informações, bem como das contestações dos litisconsortes passivos, voltem os autos conclusos.Int.

0020644-84.2014.403.6100 - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DÜRR BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como à título de salário-maternidade, férias (indenizadas e usufruídas), adicional de férias de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra.Conseqüentemente, requer que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover sua cobrança, de impedir a obtenção de certidões negativas de débitos tributários ou qualquer outra medida que importe na inscrição do seu nome no CADIN ou ainda que lhe imponha penalidades.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 166).Houve aditamento à inicial (fl. 168).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade na cobrança das Contribuições Previdenciárias objeto do presente feito (fls. 173/194).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão em parte à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem

reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Auxílio creche (auxílio pré-escolar):O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Auxílio-Educação:O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP

201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm

natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, férias (indenizadas e usufruídas) e adicional de férias de 1/3.Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0020952-23.2014.403.6100 - JULIANO AFONSO REGINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etcNão tendo vindo a estes autos o Parecer do Conselheiro Relator do Proc PR-162/2014, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/SP),que fundamentou a decisão nº89/2014 daquela C.Câmara, determino a vinda a estes autos do referido Processo Administrativo (fl.115).Expeça-se, para esse fim, ofício à autoridade impetrada encarecendo brevidade no atendimento.De qualquer modo, não vindo a resposta até o início do recesso, destine-se o presente feito ao plantão.I.

0023987-88.2014.403.6100 - CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CRIA SOLUÇÃO EM COMUNICAÇÃO LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba e processe as impugnações interpostas nos processos administrativos ns. 19515.720330/2014-57 e 19515.720331/2014-00. Requer, ainda, a suspensão de qualquer inscrição em dívida ativa e execução fiscal por tais objetos, obstando-se inscrição no CADIN do objeto aqui mencionado, e para que não seja obstáculo à concessão e renovação da CND. Narra a impetrante, em suma, haver recebido na data de 26/03/2014, via AR (aviso de recebimento), dois Termos de Verificação Fiscal referentes aos Processos Administrativos ns. 19515.720330/2014-57 e 19515.720331/2014-00. Na data de 25/04/2014, relata haver protocolizado, em ambos os procedimentos, impugnações administrativas, por não concordar com os lançamentos fiscais. No entanto, para a sua surpresa, ambos recursos administrativos foram considerados, pela autoridade coatora, intempestivos e, portanto, não foram analisados. Insurge-se em face dessa decisão, alegando serem tempestivos seus recursos administrativos. Brevemente relato, decido. Nesta fase de cognição sumária, reputo não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.No presente caso, a impetrante alega ter protocolizado tempestivamente suas impugnações administrativas. No entanto, a autoridade coatora não os apreciou, por considerá-los intempestivos. No intuito de comprovar a sua alegação, a impetrante juntou os documentos de fls. 18/24. Verifica-se que no documento de fl. 18, a data foi aposta manualmente e os demais carimbos mostram-se ilegíveis. Essa imprecisão dificulta a análise da tempestividade das impugnações. Aludido documento de fl. 18 não comprova sequer que a correspondência a ela dirigida se refere a tais processos administrativos. Além do mais, seria imprescindível a juntada do Aviso de Recebimento (AR), o que não ocorreu no presente caso. Assim, sem a comprovação, de plano, da data do recebimento do documento, o que desencadearia o início do prazo recursal, não há como aferir a tempestividade do recurso, o que torna insubsistente a alegação da impetrante. Diante desse quadro, que aponta até mesmo para a inadequação da via eleita (visto que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se compadecendo com dilação probatória), tenho por imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.Seja como for, à vista do exposto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestem as

informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de contrafé para o representante judicial. P.R.I. Oficiem-se.

0024270-14.2014.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/64). Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela

Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS

pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005159-17.2014.403.6109 - ALEXANDRE COSSA BARBOSA (SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE COSSA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a sua inscrição e registro profissional, até que sua situação seja regularizada mediante novo exame. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na

legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 18/11/2010. Assevera que em janeiro de 2012 recebeu uma notificação chamando os portadores de diploma do Colégio Atos para inscrição ao exame de regularização da vida escolar, até o dia 24 de fevereiro de 2012, certo de que compareceu, preencheu sua ficha de inscrição e foi informado que seria novamente chamado. Aduz, todavia, que não foi chamado e em agosto foi notificado através do ofício DESEC - 23131/14 PRT acerca da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino COLÉGIO ATOS, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no DOE em 08/10/2011, determinando, ainda ao impetrante, a entrega da CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS, no prazo de 10 (dez) dias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante seja mantida a sua inscrição e registro profissional perante o CRECI, até que sua situação seja regularizada mediante novo exame. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 18/11/2010 (fl. 18), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição desde 18/11/2010 (fl. 18), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida originalmente perante a 15ª Vara Cível por FUSAO UEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989 incidentes nas contas de caderneta de poupança. Intimada, o exequente apresentou os cálculos de liquidação de sentença que monta no valor de R\$176.123,29 referente às contas bancárias n.ºs. 00035536-8; 31.000.057-8; 00039935-7; 096.613-5; 0009614-3; 00088965-0; 00010570-3; 00072879-2; 00066104-3; 00066102-7; e 00022838-4 (fls. 251/265). Apresentação das Impugnações ao Cumprimento de Sentença pela CEF, indicando como correto o valor de R\$47.013,24 referente às contas n.ºs. 00035536-8; 00066102-7; 00066104-3; 00039935-7; 00072879-2; 00005614-1; 00088965-0; 00010570-3; 00009613-5; 00014749-0; e 00022838-4 (fls. 273/278 e 287/315). Juntada do depósito judicial à fl. 278. Manifestações contrárias do exequente quanto ao valor da execução às fls. 281/283 e 320/323. Ante a discordância das partes quanto ao valor correto da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 325/328, cujo valor apurado foi de R\$72.606,29 (setenta e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro/2010 referente as contas n.ºs 0009613-5; 00014749-0 e 00010570-3. Intimadas as partes para se manifestarem, o exequente informou que não foram calculados os valores referentes as contas n.ºs. 20.638-5; 00066103-5; 00066372-0; 00067163-4; 00067906-6; 31.000.057-8 e 0009614-3 (fls. 336/339), enquanto a CEF concordou com os cálculos apurados e pediu que o exequente indique o número das agências das referidas contas bancárias (fls. 343/345). Posteriormente, a CEF apresentou os extratos bancários das contas mencionadas pelo exequente, informando que não foram localizadas as contas n.ºs. 20.638-5 e 31.000.057-8 e as demais foram abertas após janeiro/89 (fls. 346/378). Houve a liquidação parcial do valor incontroverso de R\$47.013,24 pelo exequente (fl. 341). Decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/329, tendo em vista a concordância expressa das partes (fl. 379). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível interposto pelo exequente (fls. 381/384). Houve a liquidação dos alvarás levantados pelas partes (fls. 388/389). Decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a apresentação dos extratos bancários pela CEF (fl. 390). Os autos retornaram da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$1.017,85 atualizado até fevereiro/2010, referente a conta n.º 00009514.3 (fls. 391/394). O exequente entendeu que houve erro material em relação ao número da conta n.º 00009614-3 (fls. 397/406), ao passo que a CEF concordou com eles (fls. 412/414). Tendo em vista a informação do exequente, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, informando que quanto ao número da conta de poupança do autor FUSAO UEDA, nos cálculos apresentados às fls. 391/394, onde consta 9514.3, leia-se 9614.3, sendo este o correto número identificador (fl. 417). Intimadas as partes para manifestarem sobre a observação da Contadoria, o exequente impugnou os cálculos apresentados, pois os mesmos não espelham a realidade dos documentos carreados aos autos, mormente a DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, onde ali fácil notar que os extratos apresentados pelo réu não correspondem às contas indicadas e por isso pede que a ré apresente os extratos de tais contas poupanças (fls. 428/431), ao passo que a CEF reitera a concordância das contas apuradas pela Contadoria (fl. 438). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 440). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a petição inicial é confusa, tendo em vista que as contas bancárias indicadas pelo autor são diversas das que foram apresentadas aos autos, além de estarem ilegíveis. Não procede a afirmação do autor de que basta as contas bancárias terem sido elencadas na declaração anual de imposto de renda para comprovar a existência delas. Como se sabe, é imprescindível a apresentação dos extratos bancários existentes em nome do correntista ora exequente para dar cumprimento a decisão judicial. Além do que, da petição que emendou a inicial (fls. 77/78), verifica-se que o saldo da conta n.º 00039395-7 foi sacado em 11/88 (fl. 300); que a conta n.º 00035536-8 foi aberta em 04/90 (fl. 294); e que os valores da execução das contas n.ºs 0009613-5, 0009614-3 e 00010570-3, já foram calculados (fls. 325/328, 391 e 417). Por outro lado, é obrigação das instituições financeiras fornecer cópias dos extratos bancários em nome do exequente para a realização dos cálculos do valor devido em conformidade com a decisão judicial. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada dos extratos das contas n.ºs 31.000.057-8 e 00088965-0, já que foram abertas no período exigido, conforme demonstrado nas fls. 68 e 306, bem como apresente os cálculos do valor devido. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre eles, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. Caso persista a divergência sobre o valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das referidas contas em conformidade com a decisão judicial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para apreciação da impugnação apresentada pelo exequente às fls. 428/431. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7079

EXECUCAO DA PENA

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Encarte-se cópia do Decreto 8.172/2013. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto. E, na dequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7080

EXECUCAO DA PENA

0002556-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI MING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 193/194, no período de 17/12/2014 a 07/01/2015 para a China. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Com relação ao requerido pela defesa às fls. 191/192, verifico que não foi juntado o pagamento da última parcela da pena de multa, e que a prestação pecuniária foi quitada. Deverá a defesa juntar aos autos o comprovante de pagamento da última parcela da pena de multa, quando da apresentação do réu após retorno de viagem. Informe-se a DELEMIG. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X MARCELO DOS SANTOS(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS E SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP289609 - ALINE DOS SANTOS FONTALVA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007738-18.2011.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 25.06.2014 (folha 181), em face de Leandro Ferreira dos Santos Correa e de Marcelo dos Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal. Conforme a exordial (fls. 184/187), os denunciados tentaram obter para si vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), mediante operação bancária fraudulenta, que consistiu em uma declaração falsa em nome da empresa Estok Comércio e Representações destinada à agência da Caixa Econômica Federal em Alphaville, SP, solicitando e autorizando a transferência do valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) da conta da empresa para a conta da titularidade do codenunciado Leandro Ferreira dos Santos Correa, junto à agência n. 0269 - Borba Gato, da mesma instituição financeira. O estelionato deixou de se consumar por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que referida solicitação de transferência levantou suspeitas por parte do gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Alphaville, Daniel Almeida de Souza Pereira, que alertou os gerentes da agência Borba Gato, após confirmação com os sócios da empresa, que a solicitação de débito em conta não foi autorizada. No dia 25.07.2011, por volta das 16 horas, os denunciados compareceram na agência Borba Gato da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque e, nesta oportunidade Leandro adentrou ao estabelecimento, identificando-se, e preencheu uma guia de retirada no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), enquanto Marcelo o esperava do lado de fora do estabelecimento. Na ocasião, a Polícia Militar foi acionada e ambos foram presos em flagrante por tentativa de estelionato, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 2/4). A denúncia foi recebida aos 15.07.2014 (fls. 201/202-verso). O Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao coacusado Leandro Ferreira dos Santos Correa, deixando de propô-la em relação ao corréu Marcelo dos Santos, em razão de este último ostentar antecedentes criminais. O codenunciado Marcelo dos Santos foi citado pessoalmente (fls. 263/264), constituiu defensor (fls. 234/236), e apresentou resposta à acusação (fls. 241/258). O coacusado Leandro Ferreira dos Santos Correa foi citado pessoalmente (fls. 286/287), constituiu defensora (folha 289) e, na audiência de suspensão do processo, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao beneficiado

Leandro Ferreira dos Santos Correa, o que gerou os autos n. 0015367-38.2014.4.03.6181. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa alegou, em preliminar, inépcia da denúncia por ausência de descrição no que se refere à efetiva participação do coacusado na execução da suposta fraude, crime impossível pela inidoneidade absoluta do meio executório (ausência de lesão patrimonial). No mérito, discordou, na integralidade, das acusações contidas na denúncia, alegando falta de justa causa, ausência de dolo, negativa de autoria requerendo sua absolvição. Requereu, ainda, a quebra do sigilo bancário da conta corrente n. 0269.001.20358 - Caixa Econômica Federal, a quebra do sigilo telefônico do acusado Leandro, autorizando, o coacusado Marcelo, desde logo a quebra de seu sigilo bancário e telefônico à época dos fatos. Requereu, por fim, a manutenção do acusado em liberdade até o trânsito em julgado desta ação. Arrolou as testemunhas Manoel Adriano, José Carlos Alves da Silva, Luiz Carlos de Melo e Gislene de Sousa (fls. 241/257). Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 201/202-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de forma clara para a compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório. Não há que se cogitar de crime impossível, tendo em conta que a exordial descreve, em tese, um estelionato tentado, tratando-se, a princípio, de tentativa idônea e não de tentativa inidônea. A ausência de dolo e a negativa de autoria demandam dilação probatória, razão pela qual não verifico a presença de nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, na audiência). Não foram arroladas testemunhas na peça acusatória. As testemunhas da defesa, arroladas na folha 257, deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, eis que não foi formulado requerimento nesse sentido, tampouco justificado o pleito de intimação, como exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A acusação não arrolou testemunhas. O pleito de quebra de sigilo bancário da conta n. 0269 001 20358 do codenunciado Leandro, para se comprovar que os valores descritos nos autos não entraram na conta do acusado não deve ser deferido, eis que é inequívoco que não houve a transferência dos valores, considerando que a imputação é de estelionato tentado. De outra parte, o pedido de quebra de sigilo da conta bancária do, próprio, corréu Marcelo não depende de intervenção judicial, bastando que o interessado compareça na sua agência bancária e efetue o requerimento. Destaco que eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento (art. 156, caput, primeira parte, CPP), sob pena de preclusão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. São Paulo, 5 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LOPES DE SOUZA X WILLIAN ANTULIO LEONHART(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (folha 205). A denúncia foi recebida em 16.04.2013. O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A resposta à acusação foi apreciada às fls. 202/203, não tendo sido verificada nenhuma causa de absolvição sumária. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de agosto de 2015, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, em audiência). Verifico que as partes não arrolaram testemunhas. Expeça-se mandado para intimação do acusado RAFAEL LOPES DE SOUZA (fls. 194/195), para comparecimento à audiência. Outrossim, tendo em vista que o endereço declinado no instrumento de mandato de folha 179 já foi diligenciado sem êxito (fls. 161/162), bem como que, a defesa constituída, devidamente intimada, não forneceu o atual endereço de WILLIAN ANTULIO LEONHARDT, conforme determinado na decisão de fls. 202/203, expeça-se edital para citação deste acusado, intimando-a para comparecimento à audiência acima designada na mesma oportunidade. Intimem-se.

Expediente Nº 7084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-74.2003.403.6181 (2003.61.81.008218-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VENCESLAU(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP202971E - KATIANE BASSETTO) X APARECIDO DUCA DE AGUIAR X JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP202971E - KATIANE BASSETTO) X MILTON MARTINEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.11.2013 (folha 786), em face de Antônio Carlos Venceslau, Jair da Ressurreição Paula, Aparecido Duca Aguiar e Milton Martinez, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A exordial (fls. 784/786) narra que: Trata-se de crime contra a ordem tributária, praticado pelos representantes legais da empresa Palmolin Comércio e Serviços Ltda. (Bingo Angélica). Os presentes autos foram desmembrados do Inquérito policial n. 1028/2000-2, para que se investigasse as casas de bingo separadamente. Apurou-se nos presentes autos que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa referida, suprimiram ou reduziram tributos federais, através de falsa declaração e omissão de receitas ao FISCO (fls. 370/427 e 428/464), nos anos-calendário 2001 e 2002. A materialidade está comprovada através dos processos administrativos fiscais 19515.001528/2006-28 e 19515.001514/2006-12, sendo que os créditos foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa (fls. 775 e seguintes). Os indícios de autoria se encontram suficientemente presentes uma vez que, conforme consta na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 741/743), os denunciados, com exceção de ANTONIO CARLOS VENCESLAU, apesar de não figurar formalmente como administrador, tinha poderes para assinar pela empresa, o que indica poderes para praticar atos de gestão. Diante da decisão de folha 791, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 794/797), para indicar o valor dos tributos federais suprimidos ou reduzidos e para delimitar o período de responsabilidade penal de cada um dos denunciados, nos seguintes termos: (...) Conforme pode-se verificar por uma simples leitura dos autos, os fatos geradores dos tributos suprimidos ou reduzidos ocorreram durante os anos-calendários de 2001 e 2002. Os sócios Aparecido Duca Aguiar e Milton Martinez permaneceram na sociedade desde a data da constituição, ou seja, no final do ano de 2000, até o mês de agosto de 2002. Assim sendo, ambos devem responder pelos tributos suprimidos ou reduzidos no ano-calendário de 2001 e de janeiro a agosto do ano-calendário de 2002. Quanto aos sócios Jair da Ressurreição Paula e Antônio Carlos Venceslau, levando-se em consideração que esses assumiram a administração da empresa apenas a partir de agosto de 2002, os mesmos deverão responder pelos tributos suprimidos ou reduzidos de agosto a dezembro do ano-calendário de 2002. Por fim, o presente aditamento também presta-se a indicar os valores dos tributos suprimidos ou reduzidos: - Quanto ao crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2001, apurado no processo administrativo-fiscal nº 19515.001414/2006-12 (valores atualizados até 30/06/2006): a) IRPJ: R\$ 145.026,45 (cento e quarenta e cinco mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) - fl. 390; b) PIS: R\$ 145.026,45 (cento e quarenta e cinco mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) - fl. 398; c) CCLL: R\$ 227.302,67 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos) - fl. 406; d) COFINS: R\$ 454.605,36 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos) - fl. 414; e) Contribuição para a Seguridade Social: R\$ 947.475,45 (novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - fl. 422. - Quanto ao crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2002, apurado no processo administrativo fiscal nº 19515.001528/2006-28 (valores atualizados até 31/05/2007): a) IRPJ: R\$ 2.711.333,77 (dois milhões, setecentos e onze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) - fl. 438; b) CSLL: R\$ 284.656,83 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) - fl. 443; c) COFINS: R\$ 818.285,61 (oitocentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) - fl. 451; d) PIS: R\$ 176.144,89 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) - fl. 460. Às fls. 700 e seguintes, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos do processo nº 19515.001514/2006-12 foram constituídos em 31/07/2006, tendo a devedora ingressado no PAEX, com exclusão em 20/11/2009; e no processo nº 19515.001528/20206-28, os débitos foram constituídos em 27/06/2007 e, após julgamento de recurso administrativo, a devedora foi cientificada em 15/06/2009 da exigibilidade dos tributos. A denúncia foi recebida em relação aos acusados Antônio Carlos Venceslau, Aparecido Duca Aguiar e Jair da Ressurreição Paula aos 23.04.2013 (fls. 798/799). Foi proferida decisão declarando a extinção da punibilidade do delito em apuração em relação codenunciado Milton Martinez, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso III, combinado com o artigo 115, todos do Código Penal (fls. 852/852-verso). O corréu Aparecido Duca de Aguiar foi citado pessoalmente (fls. 855/856) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 966/967). O corréu Jair da Ressurreição Paula constituiu advogado (folha 895) e apresentou resposta à acusação (fls. 933/965). O corréu Antônio Carlos Venceslau constituiu advogado (folha 897) e apresentou resposta à acusação (fls. 899/932). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A defesa dos acusados Antônio Carlos Venceslau e Jair da Ressurreição de Paula alega, em preliminar, que a pessoa jurídica Palmolin Comércio e Serviços Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 20.12.2013. Assim sendo,

expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os créditos tributários objeto do PAF n. 19515.001514/2006-12 e PAF n. 19515.001528/2006-28 (Palmolin Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.171.683/0001-09) encontram-se parcelados, e com o pagamento das parcelas em dia, encaminhando extratos comprobatórios do sistema informatizado. Instrua-se o ofício com cópia de folha 919. Tendo em vista que o endereço fornecido por Antônio Carlos Venceslau (folha 897) já foi diligenciado negativamente (fls. 888/889), e que o endereço fornecido por Jair da Ressureição Paula (folha 895) também foi diligenciado negativamente (fls. 861/862), efetue-se a citação por edital dos precitados corréus. Folha 875 - as providências solicitadas pela defesa técnica de Milton Martinez, cuja punibilidade foi extinta (fls. 852/852-verso), já foram adotadas (fls. 867/870). Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ)

Tendo em vista o certificado em fl. 172, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Denis da Silva Ferreira, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 144, designada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 14h30, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6453

INQUERITO POLICIAL

0015701-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE FREITAS NETO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X KLEBER DE CASTRO PIRES

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 13/12/2014: IVistos em plantão Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória, com ou sem fiança de João de Freitas Neto. Aduziu flagrante preparado, prova ilícita e falta de justa causa. Aduziu que João de Freitas é totalmente primário e de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito. Aduziu, ainda, que a esposa do requerente é doente mental (fl. 70, primeiro parágrafo) e que, em caso de eventual condenação, o requerente pegaria apenas o regime aberto. O Ministério Público Federal, em plantão, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fl. 81). É o relatório. Decido. Preliminarmente, rechaço as alegações de flagrante preparado e de prova ilícita. O flagrante preparado existe quando o agente é induzido à prática de crime para que seja preso. No caso em apreço, a Polícia foi chamada porque a gerente da CEF havia ligado para o número de telefone indicado pelos presos, perguntando por Eliseu para avisar da liberação da quantia, tendo sido informada que não havia ninguém com aquele nome. Apesar disso, cerca de quinze minutos depois, os investigados compareceram na agência para realizar o saque. Por isso, desconfiada, chamou a Polícia (fl. 11). Ninguém forçou o requerente a comparecer à agência para ser preso. Foi a sua atitude suspeita, e, por sinal, pouco inteligente, que acarretou a sua prisão. Note-se que foi o fato de eles terem comparecido espontaneamente à agência bancária para realizar o saque que determinou a suspeita da gerente. A alegação de prova ilícita, por outro lado, é absolutamente descabida. O que seria prova ilícita? O fato de o requerente ter sido preso por tentar praticar um crime é prova ilícita? A falta de outros argumentos releva o descabimento da linha defensiva. Quanto ao fato de supostamente ser cabível o regime aberto, trata-se de uma estimativa duvidosa da defesa. Uma porque, pelo que consta, houve uma série de crimes atribuídos aos

investigados: 1) estelionato consumado (o saque de R\$ 3.700,00 - fl. 10); 2) a tentativa de saque do empréstimo de R\$ 26 mil reais que resultou na prisão em flagrante; 3) tentativa de compras no Carrefour; 4) tentativas de estelionato junto ao Banco Panamericano e Instituição BV Financeira. Todos os crimes são conexos, porque sempre utilizada a identidade falsa de Elizeu Olezio Zago, (fls. 13/14). De outro lado, a defesa não comprovou os alegados bons antecedentes, não apresentando qualquer certidão da Justiça Estadual. Ademais, pelo que consta, o requerente teria sim maus antecedentes, embora o citado antecedente da Lei 11.340/2006 não seria tráfico de drogas, conforme constou na decisão anterior (fl. 78), porém sim violência doméstica. Por sinal, se praticada violência doméstica contra esposa que a própria defesa aduz ser deficiente mental (fl. 70, primeiro parágrafo), aliados aos múltiplos fatos investigados no presente inquérito, é mais um sinal de periculosidade. Daí a importância da juntada da certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, não providenciada pela defesa. De qualquer modo, a série de crimes atribuída aos investigados indica persistência criminosa, indicando risco à ordem pública. Ademais, o uso do documento falso em diversos delitos indica que não houve esgotamento na prática do estelionato, consumado e tentado, perante a CEF, afastando-se, a princípio, a consunção. Há que investigar, outrossim, como os investigados obtiveram os dados pessoais da vítima, possibilitando as fraudes e tentativas de fraude. A transferência da aposentadoria da vítima Eliseu para a agência pretendida pelos investigados revela, outrossim, indícios de um planejamento criminoso. Vale dizer, o investigado não seria pessoas tão honesta e trabalhadora quanto alegou ser. Por fim, observo que a própria gerente Maria das Graças Machado Chapola aduziu ainda testemunhado quando JOÃO teria debochado da polícia, dizendo oba, agora eu vou comer de graça (fl. 11). Tal deboche indica total menosprezo pela Justiça. De qualquer modo, como o presente crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, considero suficiente a imposição da fiança, nos termos do art. 325, inc. II, do Código Penal. Considerando que há fortes indícios de estelionato consumado, locupletando-se o investigado indevidamente, deixo de dispensar ou reduzir a fiança, aplicando o mínimo legal. Concedo, pois, a liberdade provisória ao requerente mediante a imposição de fiança no valor de dez salários mínimos, nos termos do art. 325, inc. II, do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-13.2005.403.6181 (2005.61.81.007254-2) - JUSTICA PUBLICA X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Manifeste-se a defesa da acusada LENITA GERALDA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado no item c da manifestação ministerial de fls. 419/421, exibindo os comprovantes de cumprimento integral da doação das espécies nativas pactuadas no termo de audiência encartado às fls. 327/328, item d.

Expediente Nº 3513

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012174-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP206231E - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI E SP206250E - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP207029E - ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ)

Ante a informação encartada às fls. 251/254, dando conta de que a Colenda 1ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária concedeu liminar em pedido de Habeas Corpus, sobrestando a audiência designada para o dia 16 de janeiro vindouro, fica revogada a designação em testilha, devendo os autos ficarem sobrestados em Secretaria até decisão definitiva no Habeas Corpus nº 0000011-49.2014.403.6101. Comunique-se a suspensão da audiência aos dois MM. Juízes arrolados como testemunhas na denúncia, os quais ficam desde já dispensados de quaisquer compromissos relativos à audiência acima. I. Cumprase. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN SHENG(SP101722 - CHOUL LEE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CHEN SHENG, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 22.02.2012 (fls. 62/63). Preenchidos os requisitos elencados no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 65/66), mediante o cumprimento das seguintes condições, sem prejuízo de outras a serem estipuladas pelo Juízo: a) Período de prova: 2 (dois) anos; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; e c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Realizada audiência referente à Lei nº 9.099/95 (fls. 189/191), acrescentei como condição de suspensão do feito a perda em favor da união do numerário apreendido apenas no que excedesse o equivalente a R\$ 10.000,00. O acusado CHEN SHENG aceitou a proposta ofertada e, após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 834). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado CHEN SHENG, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a CHEN SHENG, chinês, RNE V478708-5, nascido em 19.06.1966, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 10 de dezembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0012021-79.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-

78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCO ANTÔNIO FIORI, MARIO SERGIO NUNES DA COSTA e EDUARDO MASTANDREA JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (fls. 245/252). A denúncia foi recebida por este Juízo em 16.12.2011 (fls. 253/256). Juntadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 298), que ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na manifestação de fls. 300/301, sem prejuízo de outras estipuláveis pelo Juízo. Realizada audiência referente à Lei nº 9.099/95 (fls. 337/340), somente o réu EDUARDO MASTANDREA JUNIOR aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; (ii) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório a Juízo para informar e justificar as suas atividades; e (iii) depósito do valor de R\$ 15.000,00, parcelado em 03 (três) vezes de R\$ 5.000,00, em favor da entidade beneficente PIVI - PROJETO DE INCENTIVO À VIDA, CNPJ 73.340.838/0001-06. Os demais acusados recursaram a proposta oferecida, prosseguindo a ação penal em relação a ambos. Em 16 de junho de 2014 proferi sentença condenatória em relação

aos corréus MARCO ANTONIO FIORI e MARIO SERGIO NUNES DA COSTA nos autos originários nº 0006193-78.2009.403.6181. No mesmo ato, determinei o desmembramento do feito para o acompanhamento do cumprimento das condições de suspensão do processo por EDUARDO MASTANDREA JUNIOR (fls. 787/805)Após o cumprimento integral da avença por parte do réu, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 834).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado EDUARDO MASTANDREA JUNIOR, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a EDUARDO MASTANDREA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 360.223.148-87 e do RG nº 5.172.944-1 SSP/SP, nascido em 08.15.1951, atinente ao delito estampado no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 10 de dezembro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014412-30.2013.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE ARARAQUARA - SP X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Vistos.Fls.196/198: Homologo a renúncia da defesa de VALDEMIR DIAS DA SILVA. Tendo em vista que a audiência para interrogatório foi designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13 de janeiro de 2015 (autos nº 0011021-33.2014.403.6120), expeça-se carta precatória à subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, em caráter de urgência, para intimação do acusado supramencionado para que este constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias cientificando este, desde já, que caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para que patrocine sua defesa.Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-54.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X CLEBER FRANCO DE GODOY

Vistos.Ante o quanto certificado pela Secretaria à fls.501, determino o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu EDUARDO ANTONIO DA SILVA forneça novo endereço para oitiva da testemunha JÚLIO LUDERITZ BRUNO, sob pena de preclusão.Após, cumpra-se o já determinado a fls.426 encaminhando-se estes autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9145

INQUERITO POLICIAL

0015537-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP286640 - LUIZ EDUARDO GRASSO FILHO)

.Em face do exposto, DEFIRO AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PRISÃO:a) proibição de aproximação da suposta ofensora, fixando o limite mínimo de 500 metros de distância entre esta e o ofendido.

Em caso de encontro fortuito prevalecerá o direito de quem primeiro chegou ao local;b) imediata e temporária remoção da ofensora da agência onde labora o ofendido. Oficie-se ao INSS para que adote as medidas para o cumprimento desta determinação;c) proibição da ofensora frequentar a agência do INSS localizada na Vila Prudente, nesta Capital.Expeça-se mandado de intimação, devendo-se dar ciência à investigada sobre as as medidas cautelares diversas à prisão acima expendidas.Expeça-se ofício à Gerente Executiva SP/Centro do INSS, requerendo a imediata remoção da técnica administrativa Cristina Keiko Sacayemura da agência da Vila Prudente, instruindo com cópia desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa, para manifestação do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9146

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014681-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-33.2014.403.6181) RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de isenção da fiança. Alega-se que o réu não tem condições financeiras de arcar com a fiança de valor mínimo.Ouvido, o Ministério Público Federal concordou com a redução do valor estipulado.É o relatório. Decido.O 1º do art. 325 do Código de Processo Penal autoriza a isenção da fiança, nos casos em que o réu não tiver condições financeiras. Parece ser o caso dos autos. Concedo a liberdade provisória sem fiança, devendo o réu cumprir as condições impostas pelos arts. 327 e 328 do CPP.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o competente alvará de soltura.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-02.2013.403.6181 - MITRA DIOCESANA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 111:Tendo em vista que os autos relacionados abaixo foram distribuídos a este Juízo por dependência a Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e, esta por sua vez foi redistribuída a 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os mesmo a SEDI para redistribuição:0010507-28.2013.403.61810011309-26.2013.403.61810011378-58.2013.403.61810011379-43.2013.403.61810012494-02.2013.403.61810013406-96.2013.403.61810013631-19.2013.403.61810014143-02.2013.403.61810006997-70.2014.403.61810009683-69.2013.403.61810014135-25.2013.403.61810011555-22.2013.403.61810001310-11.2013.403.6181//////////DECISÃO DE FLS. 112:1. Afasto o sigilo total, indevidamente cadastrado. Anote-se o sigilo de documentos. 2. Ciência às partes da redistribuição do processo principal (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181) por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, e deste processo dependente em razão da decisão de fls. 111. 3. Publique-se a decisão de fls. 111.4. Se o caso, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença de fls. 98/99. 5. Dê-se ciência à defesa do ofício do Banco Bradesco S/A, dando conta dos desbloqueios dos saldos existentes em suas contas-correntes (fls. 105/106). 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de ciência da redistribuição bem como do processado. 7. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias da sentença de fls. 98/99, da certidão referente ao trânsito em julgado (item 4), do ofício do Banco Bradesco S/A (fls. 105/106) bem como das procurações (fls. 05 e fls.. 13/14v) para os autos principais (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181), tudo em conformidade com o item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Após, arquivem-se os autos fazendo as anotações de praxe. São

SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: de fls. 11:1. Afasto o sigilo total, indevidamente cadastrado. 2. Ciência às partes da redistribuição do processo principal (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181) por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, e deste processo dependente em razão da decisão de fls. 10. 3. Publiquem-se as decisões de fls. 09 e 10. 4. Intime-se o Dr. Evangelino Gonçalves Silva, OAB/SP nº 341.798, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Mantenha-se provisoriamente seu nome no sistema processual. 5. A vista dos autos deferida pela decisão de fls. 09 fica condicionada à regularização da representação processual no prazo assinalado no item 4. 6. Caso não haja regularização da representação processual nos termos do item 4, exclua-se o nome do Dr. Evangelino Gonçalves Silva, OAB/SP nº 341.798, do sistema processual. 7. Com o decurso do prazo assinalado no item 4, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para fins de ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 8. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a regularização da representação processual, e nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias da decisão de fls. 09 bem como da procuração ou da certidão de decurso de prazo para regularização da representação processual (item 4) para os autos principais (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181), tudo em conformidade com o item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de setembro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal // Despacho de fls. 10: Tendo em vista que os autos relacionados abaixo foram distribuídos a este Juízo por dependência a Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e, esta por sua vez foi redistribuída a 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os mesmos a SEDI para redistribuição: 0010507-28.2013.403.61810011309-26.2013.403.61810011378-58.2013.403.61810011379-43.2013.403.61810012494-02.2013.403.61810013406-96.2013.403.61810013631-19.2013.403.61810014143-02.2013.403.61810006997-70.2014.403.61810009683-69.2013.403.61810014135-25.2013.403.61810011555-22.2013.403.61810001310-11.2013.403.6181 // Despacho de fls. 09: Defiro a vista dos autos nº 0010507-28.2013.403.6181, em cartório, pelo peticionário. Traslade-se esta decisão aos referidos autos.

Expediente Nº 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS. ----- R. DESPACHO DE FLS. 286: (...) 4) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2252

EXECUCAO FISCAL

0053299-43.2003.403.6182 (2003.61.82.053299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

1) Fls. 197/8: Regularize o(a) executado(a) Associação Itaquerense de Ensino sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 196, item I.

0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 201/203: A medida almejada já se encontra efetivada (cf. fls. 192/193). Prejudicado, pois, o pedido para fins de levantamento da constrição. Dê-se ciência ao exequente da sentença prolatada.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 341/341 verso: retornem os presentes autos à Contadoria para que promova a adequação dos créditos devolvidos ao INSS, descontando-se os valores retidos pela Receita Federal. Int.

0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0009656-46.2014.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010430-76.2014.403.6183 - CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0010831-75.2014.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010862-95.2014.403.6183 - CELSO EUDOXIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-

38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000253-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte embargada. Int.

0002022-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0006410-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que juntem as planilhas de cálculos, nos termos do despacho de fls. 47. Int.

0009832-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010013-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010014-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010015-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010328-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010330-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039779-10.1999.403.6100 (1999.61.00.039779-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010337-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010339-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010340-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010392-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da

conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010393-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010537-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010540-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010541-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010542-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010543-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010544-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010545-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010551-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010553-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010554-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010556-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010558-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-91.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010559-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010611-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010612-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010614-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010615-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010761-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010764-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1) - GABRIEL BRIIGGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012577-12.2013.403.6183 - HELIO CANUTO ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao final da decisão de fls. 339, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003177-37.2014.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003241-47.2014.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004953-72.2014.403.6183 - JOSE REIS JUSSIANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 321. Int.

0006873-81.2014.403.6183 - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007543-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006321-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3) - VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9) - FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5) - CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011606-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011607-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011608-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011609-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011610-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011611-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011612-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011613-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011615-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011617-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011618-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011790-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO DA SILVA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0002407-44.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 123: defiro ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003524-70.2014.403.6183 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003530-77.2014.403.6183 - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004586-48.2014.403.6183 - OZAIR JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005827-57.2014.403.6183 - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006196-51.2014.403.6183 - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006200-88.2014.403.6183 - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do documento pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006716-11.2014.403.6183 - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010048-83.2014.403.6183 - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010256-67.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010833-45.2014.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio como perita a Sra. SILVIA NUNES RODRIGUES, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5060598660, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. A Sra. Perita terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perita a Sra. SILVIA NUNES RODRIGUES, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5060598660, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. A Sra. Perita terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szymhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 01 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000056-2) - PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6) - SERGIO KENJI NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002373-45.2009.403.6183Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 02/08/1977 a 01/07/2004. Para comprovação do período de 02/08/1977 a 05/03/1977, foi juntado o formulário de fl. 27, acompanhado de laudo técnico (fls. 28-30). Entretanto, o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 33-34 tem informação acerca da lotação e atribuição e do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004 (fl. 33) e até 01/07/2004.Destarte, como há omissões quanto à lotação e atribuição, bem como ao responsável pelos registros ambientais no lapso de

06/03/1997 a 31/12/2003, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente PPP regularizado, observando, especialmente:a) a descrição das atividades realizadas;b) a relação de fatores e níveis de riscos aos quais o segurado esteve exposto durante todo o período em que manteve vínculo empregatício com a aludida empresa;c) os responsáveis pelos registros ambientais em todos os lapsos temporais laborados, ou a informação de que não havia registros ambientais no período laborado, com a ressalva de que as condições de trabalho não mudaram.Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.HELENA THOBIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte. A tutela antecipada foi indeferida. A parte autora interpôs agravo de instrumento. A Superior Instância deu provimento a esse recurso para conceder da tutela (fl. e o benefício foi implantado (fl. 125-126)).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fl. 97-99). Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 109), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl.159-160) e a autarquia não requereu provas 112.Sobreveio réplica (fl. 121-123)Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 165).As testemunhas foram ouvidas por carta precatória 188-191. O advogado comunicou o falecimento da autora, ocorrido em 17/03/2012 (fls. 173).Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 194), no entanto, as determinações foram cumpridas em parte (fl. 197-209). Foram dadas novas oportunidades (fl. 213 e 216) e, no entanto, não foram efetuadas as diligências. Dada novamente a oportunidade, sob pena de extinção do processo (fl. 230), não foram tomadas as devidas providências.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.Ressalto que o falecimento do autor foi comunicado em petição datada de 21/06/2012 (fl. 172-173) e até hoje não houve habilitação de sucessores.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010540-51.2009.403.6183Converto o julgamento em diligência.O laudo elaborado pelo perito nomeado por este juízo (fls. 172-194) analisou a existência de insalubridade/especialidade nas atividades desenvolvidas pela parte autora nas empresas Auto Posto Torrealba Ltda e Auto Posto Caluana Ltda, atual Centro Automotivo Santa Helena Ltda, nos períodos de 01/06/1987 a 01/08/1989 e 03/11/1992 a 11/03/2014, respectivamente. Entretanto, verifica-se, dos documentos juntados, que o período em que o autor laborou na empresa Auto Posto Torrealba Ltda foi de 01/07/1986 a 04/02/1987 (fls. 30, 83, 102 e 126) e o período analisado pelo perito foi de 01/06/1987 a 01/08/1989, época em que a parte autora trabalhava na empresa Ernani Araújo Servicentro (fls. 29 e 99 e 105-106). Tendo em vista tal divergência, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo complementar, manifestando-se a respeito dessa contradição. Outrossim, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa POSTO DE SERVIÇOS ERNANI ARAÚJO LTDA de 26/02/1981 a 10/06/1986 e de 01/06/1987 a 01/08/1989, mas os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 100-101 e 105-106 têm informações acerca do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/02/2004 (fls. 100 e 105) e até 06/07/2009 (data das emissões dos PPPs).Destarte, como há omissões quanto ao responsável pelos registros ambientais nos lapsos de 26/02/1981 a 10/06/1986 e de 01/06/1987 a 01/08/1989, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente PPP regularizado, observando, especialmente:a) a descrição das atividades realizadas;b) a relação de fatores e níveis de riscos aos quais o segurado esteve exposto durante todo o período em que manteve vínculo empregatício com a aludida empresa;c) os responsáveis pelos registros ambientais em todos os lapsos temporais laborados, ou a informação de que não havia registros ambientais no período laborado, com a ressalva de que as condições de trabalho não mudaram.Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001385-87.2010.403.6183 Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 06/03/1997 a 01/12/2009, mas o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 31-32 tem informação acerca da lotação e atribuição e do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004 (fl. 31) e até 25/11/2009 (data da emissão do PPP). Destarte, como há omissões quanto à lotação e atribuição, bem como ao responsável pelos registros ambientais no lapso de 06/03/1997 a 31/12/2003, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente PPP regularizado, observando, especialmente: a) a descrição das atividades realizadas; b) a relação de fatores e níveis de riscos aos quais o segurado esteve exposto durante todo o período em que manteve vínculo empregatício com a aludida empresa; c) os responsáveis pelos registros ambientais em todos os lapsos temporais laborados, ou a informação de que não havia registros ambientais no período laborado, com a ressalva de que as condições de trabalho não mudaram. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELEIR PEREIRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 230. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232-239, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 26/07/2011 e esta ação foi ajuizada em 23/09/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o

segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO

INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo

habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 10 anos, 09 meses e 04 dias até a DER (26/07/2011), conforme contagem administrativa de fls. 46-47 e decisão de fl. 54, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 157.696.695-7. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 02/06/1986 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso o específico período.No tocante ao período de 06/03/1997 a 21/06/2011, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31-33, no qual há comprovação de que realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Cabe ressaltar que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 26/07/2011, só poderá ser enquadrado, como especial, o período de 06/03/1997 a 21/06/2011 (data de emissão do PPP), tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 21/06/2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/07/2011 (fl.54), soma 25 anos e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 21/06/2011 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/07/2011, num total de 25 anos e 20 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eleir Pereira de Andrade; Aposentadoria Especial; NB: 157.696.695-7 (46); DIB: 26/07/2011.P.R.I.

0013621-37.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FRIZAO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340-341: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Ademais, o INSS cumpriu a tutela antecipada, já que implantou o benefício de pensão por morte, nos termos do determinado. E a questão acerca do valor do benefício será resolvida na fase de execução, já que o feito ainda pende de trânsito em julgado. Assim subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 332. Int. Cumpra-se.

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LEDA DOS SANTOS SILVA, LEANDRO DA SILVA, ALAN DA SILVA e ALESSANDRO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Antonio Alaim da Silva, ocorrido em 29/05/2002, na qualidade de esposa (viúva) e filhos, respectivamente. Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 71-79). Juntou documentos (fl. 80-86). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 88), houve apresentação de réplica (fl. 90-94) e a autarquia se manifestou pela ausência de interesse na

produção de provas. Parecer do MPF, que entendeu pela improcedência da demanda (fls. 97-100). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação à autora Leda dos Santos Silva, haja vista que efetuou o primeiro requerimento administrativo em 01/06/2007 (fl. 29) e a presente ação foi ajuizada em 28/03/2012 (fl. 02). Quanto aos autores Alan da Silva, Leandro da Silva e Alessandro da Silva, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Os autores Alan da Silva, Leandro da Silva e Alessandro da Silva nascidos em 04/05/1994, 07/06/1999 e 27/07/2000 (fl. 25-27), respectivamente, eram menores de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 29/05/2002 (fl. 12) Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para eles, nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenha sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). No entanto, embora o falecido tenha implementado as 126 contribuições até a data do óbito, em 2002, nos termos do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, não atingiu a idade necessária para a aposentadoria por idade, porquanto faleceu com 47 anos (fl. 12). Quanto à perda da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O último vínculo empregatício do falecido foi de 07/08/2000 a 04/11/2000 (fl. 35). No entanto, o CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 04/11/2000, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 04/11/2002. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o

recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (dezembro de 2002), chega-se a 16/01/2003 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 29/05/2002 (fl. 12), detinha qualidade de segurado na ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Leda dos Santos Silva era casada com o falecido (fl. 13) e os coautores Alan da Silva, Leandro da Silva e Alessandro da Silva eram filhos menores de idade do de cujus por ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependentes. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos: o segurado faleceu em 29/05/2002 (fl. 12) e a autora formulou o requerimento administrativo em 01/06/2007 (fl. 29), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, para a ex-esposa, o benefício pleiteado lhe é devido a partir do requerimento administrativo. Com relação aos filhos menores de 16 anos na época do óbito, o benefício pleiteado é devido desde a data do falecimento do genitor falecido. Assim, da data do óbito à data do requerimento administrativo, o benefício é devido aos filhos, 1/3 para cada um. A partir de 01/06/2007, o benefício deve ser dividido entre esposa e os três filhos, Alan, Alessandro e Leandro, na base de 25% para cada um, permanecendo assim até 04/05/2014, quando o filho Alan completou 21 anos. A partir de 04/05/2014, a cota parte do filho Alan passará para a autora e os coautores Alessandro e Leandro, com 1/3 para cada um. Posteriormente, em 07/06/2020, quando Alessandro atingir 21 anos de idade, sua cota parte passará para Leandro e a autora, ficando cada um com 50%, e, finalmente, em 04/07/2021, quando Leandro completar 21 anos de idade, sua cota parte passará à autora, que ficará com o valor integral do benefício. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão à coautora Leda dos Santos Silva desde 01/06/2007, e aos coautores Alan da Silva, Leandro da Silva e Alessandro da Silva desde o óbito do segurado, vale dizer, desde 29/05/2002, cessando-se o benefício, para o coautor Alan da Silva, em 04/05/2014, quando completou 21 anos de idade, data a partir da qual deverá ser feito o desdobramento de sua cota-parte aos demais coautores. O benefício cessará, para os coautores Leandro da Silva e Alessandro da Silva, quando completarem 21 anos de idade, ou seja, em 04/07/2021 e 07/06/2020, respectivamente, quando será desdobrado à coautora Leda. Extingo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, observados os termos iniciais e final acima destacados. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos coautores, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Alain da Silva; Beneficiários: Leda dos Santos Silva, Alan da Silva, Alessandro da Silva e Leandro da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/06/2007, para a coautora Leda dos Santos Silva e DIB: 29/05/2002 para os coautores Alan da Silva, Alessandro da Silva e Leandro da Silva; DCB para o coautor Alan da Silva: 04/05/2014, DCB para o

coautor Alessandro da Silva: 07/06/2020 e DCB para o coautor Leandro da Silva: 04/07/2021; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.GENIVALDO ALMEIDA ALVES, representado pela sua curadora EDNALVA ALMEIDA ALVES, ambos qualificados, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Laurinda Almeida Silva, sua genitora, ocorrido em 08/01/2005, na qualidade de filho inválido.Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl.32-41). Juntou documentos (fl.42-50).Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 51), houve apresentação de réplica (fl. 53-58), a parte autora requereu produção de prova documental e a autarquia não se manifestou.Parecer do MPF, que entendeu pela necessidade de produção de prova pericial (fls. 57-58).Deferida a prova, foi realizada a perícia médica em psiquiatria (fl. 68-76).Dada oportunidade para manifestação sobre o laudo, o autor se manifestou (fl. 79-80); quanto à autarquia, não houve manifestação.Parecer do MPF, pela procedência da ação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o autor possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito da segurada.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade, benefício nº 0489136451, cessado na data do falecimento, em 08/01/2005, conforme cópia anexa que integra esta decisão, restando comprovada, assim, sua qualidade de segurada por ocasião do óbito.Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O documento de fl. 12 comprova que o autor é filho da segurada falecida.Já o laudo pericial, elaborado por perito judicial (fls. 72-26), comprova que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a óptica psiquiátrica. Ademais, a perita concluiu que o início da incapacidade é a data do nascimento, quadro congênito (fl 75), ou seja, antes do falecimento da segurada.Ademais, há, nos autos, certidão de interdição extraída do processo que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 55), termo de curatela definitivo em que consta a irmã do autor como curadora definitiva (fl. 17), declaração de terapeuta ocupacional e assistente social em que consta que o autor é portador de transtorno mental (fl. 21).Considerando a invalidez da parte autora, configurada sua qualidade de dependente de primeira classe, hipótese em que a dependência econômica é presumida.Quanto à alegação do INSS de que a invalidez foi posterior à maioridade, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioria, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioria ou depois. II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional. VI - Agravo do réu parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (DÉCIMA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011 - D.J.U-21/09/2011)(g.n.)Logo, é irrelevante que a incapacidade tenha sido posterior à maioria, desde que existente por ocasião do óbito do segurado. De qualquer forma, no caso dos autos, a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil desde o seu nascimento, em 28/09/1972, conforme acima já explanado. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos, a segurada faleceu em 08/01/2005 (fl. 14) e o autor formulou o requerimento administrativo em 04/05/2011 (fl. 16), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, pelo que, em princípio, o benefício seria devido a partir do requerimento administrativo. Entretanto, em se tratando de beneficiário incapaz, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição, para posterior análise quanto à sua eventual incidência na hipótese dos autos. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis resguardam, da incidência da prescrição, o absolutamente incapaz. Ora, o próprio INSS tem fixado a DIB da pensão por morte, administrativamente, nesses casos, desde a data do óbito do segurado, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do óbito de sua genitora, ocorrido em 08/01/2005. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor Genivaldo Almeida Alves, representado por sua curadora Ednalva Almeida Alves, a partir de 08/01/2005, com pagamento das parcelas atrasadas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Laurinda Almeida Silva; Beneficiário: Genivaldo Almeida Alves, representado por sua curadora Ednalva Almeida Alves; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/01/2005, RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 101). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 106-110). Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 110), a autarquia manifestou sua ausência de interesse na produção e provas (fl. 130) e o autor juntou cópia legível dos documentos, conforme determinado (fl. 132-156). Sobreveio réplica (fl. 120-128). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Não obstante, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Como o autor, nascido em 07/11/1994 (fl. 31), era menor de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 18/08/2009 (fl. 33), verifica-se, que, no seu caso, a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que o autor era filho menor de 21 anos de idade na data do óbito do falecido (fl. 31), porquanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Ressalto que o benefício recebido pelo o falecido, no período de 25/06/2004 a 18/08/2009, foi o amparo assistencial, que independe de contribuições, sendo seu último vínculo empregatício de 02/07/1990 a 20/07/1993 (CNIS de fl.111), não há que se falar em direito à pensão por morte em decorrência do LOAS nem em manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Considerando, com efeito, que o óbito ocorreu em 18/08/2009 (fl. 33) e a última contribuição refere-se à competência 07/1993, ainda que configuradas as hipóteses de prorrogação previstas no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 e 1º e 2º, teria ocorrido, inexoravelmente, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Desnecessário, contudo, no caso dos autos, recorrer ao raciocínio acima. O autor, afinal, alega que o falecido possuía os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade. Passo a analisar essa questão. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria preciso, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos

inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudicava o direito ao benefício àquele que já tivesse recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente viesse completar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Na situação dos autos, como o de cujus já era inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91 e completou a idade de 65 anos em 23/04/2004 (fl. 81), o período de carência é de 138 meses de contribuição. De acordo com as contribuições constantes no CNIS de fl. 111 e cópias da carteira de trabalho (fls. 133-156), o falecido havia alcançado 11 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, efetuou aproximadamente 150 contribuições. Observo que, embora os documentos de fls. 150 e 151 estejam pouco legíveis, é possível aferir, pelos documentos de fls. 155 e 156, que os períodos trabalhados na Empresa Café Altitude Ltda. foram de 01/06/1969 a 31/03/70 e de 01/08/1971 a 01/07/1972; no Bar Mar, de 01/06/1970 a 30/08/1970, e, no Lanches Viriato Ltda., de 24/09/72 a 04/10/1972. Nesse contexto, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo considerando eventual perda da qualidade de segurado do falecido, não haveria óbice à concessão de pensão por morte a seus dependentes, já que possuía os requisitos para obtenção da jubilação acima referida. Logo, como o falecido fazia jus à aposentadoria por idade, o autor faz jus à pensão por morte postulada nos autos. Assim, embora reconhecido o direito à aposentadoria por idade do falecido a partir de 2004, o benefício pleiteado nos autos é a pensão por morte. Logo, o autor receberá os atrasados do benefício a partir da data do óbito, ocorrido em 18/08/2009 até a data em que completou 21 anos de idade, em 07/11/2014, quando perdeu a qualidade de dependente. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o

direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito do autor à pensão por morte, condenando o réu a lhe pagar os atrasados no período de 18/08/2009, data do óbito do de cujus, a 07/11/2014, momento em que cessou a qualidade de dependente de Juan Mendes Ferreira Barrense, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do

julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Aldo Ferreira Barrense; Beneficiário: Juan Mendes Ferreira Barrense; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/08/2009; DCB: 07/11/2014. RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0044868-36.2012.403.6301 - GLECI MARIA PADILHA(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI E SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.GLECI MARIA PADILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte.Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 110-116. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 196-197).Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 204).No entanto, não houve manifestação da parte autora (fl. 206).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação em que se pleiteia, precipuamente, a concessão de pensão por morte.Conforme se verifica dos autos, a parte autora foi intimada para juntar a via original da procuração e indicar o valor da causa correto para corresponder ao valor patrimonial almejado, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil.No entanto, não juntou o instrumento de procuração original e não fez a indicação do valor da causa, o qual, como é cediço, deve guardar correspondência com a expressão econômica do pedido. A falta ou manifesta incongruência entre o pedido e o valor da causa apurado pode acabar redundando no indeferimento da petição inicial, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do juízo.Ora, no caso, a parte autora não apresentou o valor recebido pelo falecido, a partir da qual seria apurada a renda mensal inicial da pensão por morte, obtida, em tese, mediante a incidência de 100% sobre aquela base de cálculo. Tampouco indicou, portanto, qual seria o montante das parcelas vencidas, o qual, somado a doze parcelas vincendas, definiria o correto valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Tal o dispositivo legal a ser aplicado, com efeito, por se tratar de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário vitalício em que existem parcelas vencidas e vincendas. Insta salientar que a petição inicial deve seguir o disposto nos artigos 282 e 283 do diploma processual, sendo um deles a atribuição correta do valor da causa em conformidade com a legislação processual civil. Na hipótese de a inicial não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos nos dispositivos legais acima mencionados, deverá ser indeferida, pela não observância ao disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do aludido diploma legal.Apesar de devidamente intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do diploma processual, a parte autora não o fez, porquanto, não juntou a procuração original, bem como não definiu o valor da causa, ou seja, o valor do benefício que pretende obter, deixando de apresentar o valor recebido pelo falecido com a apuração das parcelas vencidas para, somadas a doze parcelas vincendas, chegar-se à expressão econômica do bem da vida almejado.Inevitável, destarte, o indeferimento da inicial.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado nos autos.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004700-21.2013.403.6183 - CLAUDINE FERNANDO DOLIVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.CLAUDINE FERNANDO DOLIVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-92, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 25/02/2013 e esta ação foi ajuizada em 29/05/2013 (fl. 02).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988,

nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do

sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum

para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 09 anos, 03 meses e 02 dias até a DER (25/02/2013), conforme contagem administrativa de fl. 31 e decisão de fl. 48, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 163.847.619-2. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 04/12/1987 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso. No tocante ao período de 06/03/1997 a 11/01/2013, o

autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27-29, no qual há comprovação de que realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 11/01/2013, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/02/2013 (fl.48), soma 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 11/01/2013 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/02/2013, num total de 25 anos, 01 mês e 08 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudine Fernando DOLivo; Aposentadoria Especial; NB: 163.847.619-2 (46); DIB: 01/02/2013.P.R.I.

0005263-15.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0005263-15.2013.403.6183 Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia o

reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa CNEE - CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no período de 06/03/1997 a 18/01/2013, mas o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 28-29 não informa o período em que o profissional habilitado indicado foi o responsável pelos registros ambientais. Destarte, como há omissão quanto ao período em que o profissional habilitado foi o responsável pelos registros ambientais, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente PPP regularizado, observando, especialmente: a) a descrição das atividades realizadas; b) a relação de fatores e níveis de riscos aos quais o segurado esteve exposto durante todo o período em que manteve vínculo empregatício com a aludida empresa; c) os responsáveis pelos registros ambientais em todos os lapsos temporais laborados, ou a informação de que não havia registros ambientais no período laborado, com a ressalva de que as condições de trabalho não mudaram. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008938-83.2013.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010076-51.2014.403.6183 - SEBASTIAO REBEQUI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SANDRA REGINA PEREIRA PINTO, CPF: 037.033.848-08, SOLANGE PINTO, CPF: 895.114.258-20 e MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO, CPF: 007.689.198-43. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à autora THEREZINHA DE JESUS PEREIRA, R\$32.087,41 (fl. 304), na Caixa Econômica Federal, na conta 1181005508727846, iniciada em 03/11/2014, em virtude do óbito da mesma. Comprovada a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras acima habilitadas: SANDRA, SOLANGE e MARIA APARECIDA (filhas). No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referente aos autores: Paulo Sabino Alves e Therezinha de Jesus Pereira. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002075-1) - IRINEU EMIDIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002075-24.2007.403.6183 Vistos etc. IRINEU EMIDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns. Recebimento da petição de fls. 41-44 como aditamento à inicial para alterar o valor da causa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 45-46. Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 51-71), com decisão da Superior Instância juntada às fls. 89-91. Citado, o INSS apresentou a contestação, às fls. 82-86, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 111-121. Processo administrativo (fls. 136-256), no qual se verificou que a parte autora teve concedida aposentadoria com DIB em 29/08/2000. Determinação para a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 270), sendo tal manifestação no sentido de que tinha interesse no prosseguimento (fls. 276-277). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, ressalto que remanesce interesse da parte autora no prosseguimento deste feito, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe foi concedido em sede administrativa refere-se a requerimento administrativo diverso do pleiteado nestes autos. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 26/04/1999 (fl. 152) e houve interposições de recursos, sendo o último andamento do processamento desse benefício datado de 08/08/2011 (fl. 252-253), ao passo que esta ação foi ajuizada em abril/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida

em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91

e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.** **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.** **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço**

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 11 meses e 06 dias até 16/12/1998, conforme decisão de fls. 200-202, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.155.484-9, efetuado em 26/04/1999. Dessa forma, todos os períodos ali indicados, cujo reconhecimento da especialidade é requerido pela parte autora, bem como o reconhecimento dos períodos comuns computados administrativamente, restaram incontroversos. Ademais, os formulários de fls. 24 e 26 e os laudos técnicos de fls. 25 e 27-30 atestam que a parte autora, no exercício das funções de aprendiz de mecânica geral e ajudante de mecânica geral, bem como de mecânico, de forma habitual e permanente, ficou exposta a ruído de 84 dB e 90 dB, nos períodos em que trabalhou nas empresas FRIS-MOLDU-CAR e COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO, respectivamente. Como, nos laudos técnicos, não há menção de que os equipamentos de proteção individual utilizados neutralizavam sua exposição ao agente agressivo em tela, deve haver o enquadramento dos períodos de 17/06/1974 a 05/03/1979, laborado na empresa FRIS-MOLDU-CAR, e de 25/06/1979 a 22/08/1994, em que trabalhou na empresa COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 17/06/1974 a 05/03/1979 e de 25/06/1979 a 22/08/1994. O período de atividade urbana comum restou comprovado pelas anotações em CTPS constantes às fls. 32 e pelo CNIS de fls. 135. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/04/1999 (fl. 152), soma 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor já havia alcançado 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que, para computar o tempo de serviço posterior ao seu advento, não necessita cumprir o pedágio previsto nessa emenda. Contudo, para lhe ser concedida aposentadoria proporcional, com cômputo do período laborado após o advento da emenda em tela, precisa cumprir o requisito etário (idade mínima de 53 anos) previsto nessa legislação. No presente caso, o autor somente veio a completar 53 anos de idade em 21/04/2013 (fls. 20 e verso), de forma que, na DER (26/04/1999), não tinha atingido tal requisito. Contudo, é possível verificar que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor havia alcançado o tempo de serviço necessário para se aposentar proporcionalmente nos termos da legislação pretérita, já que tinha atingido 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de tempo de serviço/contribuição a seguir transcrita. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir 26/04/1999. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 17/06/1974 a 05/03/1979 e de 25/06/1979 a 22/08/1994 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/04/1999), num total de 30 anos, 11 meses e 06 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das parcelas desde a DER. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da

competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, entretanto, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Irineu Emidio da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 113.155.484-9 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 17/06/1974 a 05/03/1979 e de 25/06/1979 a 22/08/1994.P.R.I.

0008959-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008959-64.2010.403.6183 Vistos etc. CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-137, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/05/2010 e esta ação foi ajuizada em 22/07/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o

referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 12 anos e 11 meses até a DER (04/05/2010), conforme contagem administrativa de fls. 35-36 e decisão de fl. 40, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 153.106.383-4. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 06/04/1984 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso. No tocante ao período de 06/03/1997 a 06/11/2009, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 27, no qual há comprovação de que realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 06/11/2009, considerando também

o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/05/2010 (fl.40), soma 25 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 06/11/2009 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/05/2010, num total de 25 anos, 07 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Eduardo Alves Munhoz; Aposentadoria Especial; NB: 153.106.383-4 (46); DIB: 04/05/2010.P.R.I.

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003019-84.2011.403.6183 Vistos etc. ROBERTO APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-100, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/12/2010 e esta ação foi ajuizada em 24/03/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração

promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento

da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo

estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 11 anos, 07 meses e 24 dias até a DER (07/12/2010), conforme decisão de fl. 39, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 155.083.172-8. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 12/07/1985 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso. No tocante ao período de 06/03/1997 a 06/12/2010, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40-41, no qual há comprovação de que o autor realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como

agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 06/12/2010, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com o período de tempo de serviço constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2010 (fl.39), soma 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 06/12/2010 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2010, num total de 25 anos, 04 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberto Aparecido da Silva; Aposentadoria Especial; NB: 155.083.172-8 (46); DIB: 07/12/2010.P.R.I.

0006696-25.2011.403.6183 - NEIDE JORJA ALVES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006696-25.2011.403.6183 Vistos etc. NEIDE JORJA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o preenchimento dos pressupostos legais. O processo foi remetido à contadoria judicial, que apresentou a informação de fl. 34. Em cumprimento ao despacho de fl. 36, a parte autora manifestou-se no sentido de prosseguimento do feito (fls. 38-39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da

prioridade processual, além de ter sido indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-49, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica. Foi dada oportunidade para produção de provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 03/02/2011 e esta ação foi proposta em 15/06/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto

Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2005 (fl. 15), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2005: no caso, 144 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, até a DER (03/02/2011), conforme cópias das CTPS juntadas aos autos, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 6 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço ou 83 contribuições. Desse modo, resta claro que a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007965-02.2011.403.6183 Vistos etc. EVANIR HONORATO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-109, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 12/04/2011 e esta ação foi ajuizada em 13/07/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não

revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 11 anos, 01 mês e 11 dias até a DER (12/04/2011), conforme contagem administrativa de fls. 39-40 e decisão de fl. 44, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 156.565.801-6. Dessa forma, foi reconhecido administrativamente, como especial, apenas o período em que o autor laborou na empresa FORD, de 01/08/1979 a 10/09/1990, restando, portanto, incontroverso. No tocante ao período de 05/03/1997 a 29/03/2011, em que trabalhou na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27-31, no qual há comprovação de que realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Cabe ressaltar que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 05/03/1997 a 12/04/2011, só poderá ser enquadrado, como especial, o período de 05/03/1997 a 29/03/2011 (data de emissão do PPP), tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria

especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 05/03/1997 a 29/03/2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/04/2011 (fl.44), soma 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 05/03/1997 a 29/03/2011 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/04/2011, num total de 25 anos, 02 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Evanir Honorato de Souza; Aposentadoria Especial; NB: 156.565.801-6 (46); DIB: 12/04/2011.P.R.I.

0008531-48.2011.403.6183 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008531-48.2011.403.6183 Vistos etc. NADIA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o preenchimento dos pressupostos legais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, além de ter sido indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-54, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Não houve réplica. Foi dada oportunidade para produção de provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição,

atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 09/06/2011 e esta ação foi proposta em 27/07/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida

provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2008 (fl. 16), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2008: no caso, 162 meses de contribuição. Constatam comprovados nos autos, até a DER (09/06/2011), conforme cópias da CTPS de fls. 28-31 e extrato do CNIS de fl. 26, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 6 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço ou 78 contribuições. Desse modo, resta claro que a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008637-10.2011.403.6183 - ZORAIDE MARIA DA ROCHA EFIGENIO MENEGASSI (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008637-10.2011.403.6183 Vistos etc. ZORAIDE MARIA DA ROCHA EFIGENIO MENEGASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o preenchimento dos pressupostos legais. A inicial foi emendada. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fl. 39. Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a parte autora manifestou-se no sentido de prosseguimento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-55, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade para produção de provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 01/07/2010 e esta ação foi proposta em 29/07/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos

do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2007, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: no caso, 156 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, até a DER (01/07/2010), conforme cópias das CTPS acostadas aos autos, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 8 anos e 05 dias de tempo de serviço ou 98 contribuições. Desse modo, resta claro que a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006860-53.2012.403.6183 Vistos etc. CAMILO JOSÉ RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Decisão de declínio de competência (fls. 103-105), da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 110-115), sendo a decisão da Instância Superior juntada às fls. 122-123. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-136, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/05/2012 e esta ação foi ajuizada em 31/07/2012 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 10 anos, 09 meses e 28 dias até a DER (21/05/2012), conforme decisão de fl. 49, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 160.462.648-5. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade a parte autora requer, foi reconhecido administrativamente de 08/05/1986 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso.No tocante ao período de 06/03/1997 a 07/03/2012, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 35-37, no qual há comprovação de que realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em geradores elétricos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 07/12/2012, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2012 (fl. 49), soma 26 anos e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 07/03/2012 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2012, num total de 26 anos e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Camilo Jose Rodrigues; Aposentadoria Especial; NB: 160.462.648-5 (46); DIB: 21/05/2012.P.R.I.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011608-94.2013.403.6183 Vistos etc. WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-88, alegando preliminarmente, prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 02/09/2013 e esta ação foi ajuizada em 22/11/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que

vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria

proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, de 16/06/1986 a 28/02/1993, conforme decisão de fl. 35, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 165.933.864-3, restando tal período, portanto, incontroverso.No tocante aos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1977 a 11/07/2013, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 30, no qual há comprovação de que realizava inspeção e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 11/07/2013, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço enquadrado como especial administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2013 (fl.38), soma 27

anos e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 11/07/2013 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2013, num total de 27 anos e 26 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Washington Castro Alves da Silva; Aposentadoria Especial; NB: 165.933.864-3 (46); DIB: 02/09/2013.P.R.I.

0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003017-12.2014.403.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-85, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/01/2014 e esta ação foi ajuizada em 28/03/2014 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio

para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios

surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 08 anos, 09 meses e 24 dias até a DER (21/01/2014), conforme contagem administrativa de fls. 41-42 e decisão de fl. 38, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 167.521.533-0. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 12/05/1988 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso. No tocante ao período de 06/03/1997 a 16/12/2013, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27-28, no qual há comprovação de que realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos

Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 16/12/2013, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2014 (fl.40), soma 25 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 16/12/2013 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2014, num total de 25 anos, 07 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto Guilherme de Camargo; Aposentadoria Especial; NB: 167.521.533-0 (46); DIB: 21/01/2014.P.R.I.

Expediente Nº 9377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os

autos conclusos para transmissão.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7) - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002261-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002261-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0017096-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017096-4) - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005545-58.2010.403.6183 - WALMIR APARECIDO BOSCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0014335-31.2010.403.6183 - JOSUE DE PAULA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006753-09.2012.403.6183 - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001116-43.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001359-84.2013.403.6183 - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005010-27.2013.403.6183 - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008956-07.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010280-32.2013.403.6183 - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010352-19.2013.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010559-18.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012462-88.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012486-19.2013.403.6183 - JOSE ORLANDO SAQUETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012885-48.2013.403.6183 - LUIZ PAULO DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001046-89.2014.403.6183 - DORGIVAL PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/02/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 87, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERVALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/02/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 198, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/02/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 82, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100 e 101/102: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 26/02/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 100, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, defiro à parte autora o prazo de

15 (quinze) dias para juntada do CNIS da pretensa instituidora do benefício de pensão por morte.No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido constante de fl. 105.Int.

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 25/02/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 161, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 10721

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que a petição de fls. 241/247 refere-se aos autos 0004907-64.2006.403.6183 da 7ª Vara Previdenciária.Sendo assim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e retirar a mesma, mediante recibo nos autos.No mais, retifique o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação de fls. 236/240, pois utilizou para os mesmos parâmetros de benefício diverso do determinado no r. julgado, no que tange ao valor da RMI.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO a baixa definitiva do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos de ação ordinária 005535-53.2006.403.6183.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 351 e 474: Anote-se.Fls. 473/474: Em relação ao pedido de fls. supracitadas, no que tange à expedição de ofícios requisitórios referentes à coautora CARMELITA PIEROBON, bem como quanto à verba honorária proporcional, não há razão no mesmo, tendo em vista a decisão de fl. 385 e a subsequente expedição dos ofícios requisitórios em fls. 389/390, inclusive com posterior notícia de depósito em fls. 394/395.Sendo assim, providencie o patrono o comprovante de levantamento dos depósitos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao sucessor do autor falecido Américo Gonçalves de Freitas Junior, esclareça seu pedido de fls. supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que os dados fornecidos pelo mesmo estão em discrepância com os documentados nos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento 0027946-39.2011.403.0000.Int.

Expediente Nº 10723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767020-69.1986.403.6100 (00.0767020-6) - ESVARANDINA CLARA MACHADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 457/458.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6) - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 601/602.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008101-33.2010.403.6183 - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 217/218.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0012228-77.2011.403.6183 - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004334-16.2012.403.6183 - JOSE RICARDO BARBOSA X BRUNA FERNANDA DA COSTA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X BRUNO RICARDO DA COSTA

BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 215.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante as certidões de fls. 191 e 216, vista somente à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0041210-04.2012.403.6301 - ANDERSON MANOEL DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 206/207.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 210/211.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001631-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 262/263.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 183/185.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004234-27.2013.403.6183 - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005458-97.2013.403.6183 - ROMEU KOENEMANN FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 241/242. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007451-78.2013.403.6183 - ANA MARIA GORGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 118/119. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 176. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011131-71.2013.403.6183 - JOSE MARIO DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 339/349 e a irresignação da parte AUTORA em fls. 361/367, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 331/341 e a irresignação da parte AUTORA em fls. 353/359, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946029-96.1987.403.6183 (00.0946029-2) - VICENTE NOGUERA OLIVARES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 277: Oficie-se ao gerente da agência do banco depositário, para que transfira o valor indicado na guia de fl. 272 para a conta do Tesouro Nacional, observando o procedimento indicado na petição de fls. 277. Com a notícia do cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0002955-60.2000.403.6183 (2000.61.83.002955-3) - MOISES PEDROSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 203/205 e 206/207: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 184/189: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 177/181, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão)

transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006085-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006085-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 123/196: Pedido prejudicado, diante do que consta às fls. 71 e extrato de fls. 77, que informam renda mensal revista compatível com a conta homologada (fls. 70/79), e da sentença de extinção de execução transitada em julgado (fls. 101 e 103vº). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009723-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009723-7) - HUMBERTO SANTICIOLI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 348 e 349/357: Ciência à parte autor do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6) - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6) - JOSE MOTA DE FARIAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/304 e 305/308: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, atendendo-se ao requerimento de fls. 292. Int.

0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO X DAFNE LIMA CABALLERO X DIOGENES LIMA CABALLERO X DANTE LIMA CABALLERO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/322 e 327/338 e 348: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, DAFNE LIMA CABALLERO (CPF 271.663.788-16 - fls. 329), DIOGENES LIMA CABALLERO (CPF 267.197.798-00 - fl. 329) e DANTE LIMA CABALLERO (CPF 403.539.988-42 - fl. 329), como sucessor(a)(es) de Sidney Caballero (cert. de óbito fls. 322). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 349/350: Ciência às partes. 4. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, em cumprimento do item 9 do despacho de fls. 305. Int.

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR (SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Anote-se. Fls. 86/88: Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU (SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001252-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001252-0) - PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X VALERIA MOREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/286, 290/301 e 303: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a)(s) pensionista(s) VANEIDE PEREIRA DA SILVA (CPF 417.017.778-94 - fls. 282) e VALERIA MOREIRA DA SILVA (CPF 418.858.848-93 - fl. 292), como sucessor(a)(es) de Paulo Fernando Moreira da Silva (cert. de óbito fls. 301).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 260/277 e 287/289: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.AO MPF.Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/104 e 107: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 104/113: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 962: Aceito a escusa ao encargo de perita informada à fl. 95, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil e nomeio novo perito judicial Dr. ANDRÉ LUIS MENDES DA MOTTA, que deverá ser intimado do despacho de fls. 83/84, para designação de data e local para realização da perícia, bem como sobre as informações de fl. 92.2. Diante dos fatos narrados pela Sra. Perita à fl. 92, fica o patrono da parte autora intimado a adotar as providências necessárias ao bom deslinde da perícia técnica a ser realizada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, o desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Verifico que à fl. 77 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não localização da corré MARILUCIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, conforme certidão de fls. 61/63, e considerando-se que à fl. 147 a instituição bancária informou que a referida corré reside em endereço onde já se tentou, sem sucesso, sua citação, determino a expedição de EDITAL para a citação de Marilucia Pereira da Silva de Souza, nos termos do artigo 232, do Código

de Processo Civil. Fl. 135: Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Michele Pereira de Souza, no endereço declinado a fl. 54, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em integrar o polo ativo da presente demanda.Int.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/215: Dê-se ciência as partes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006824-11.2012.403.6183 - JOSE EDGAR ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/178: Diante da antecipação da tutela deferida nos autos da ação rescisória n.º 0023912-16.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da execução neste feito, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia do julgamento daquele feito. Int.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: Mantenho a decisão de fl. 132 item 1, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004959-16.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO AVELINO DAS CHAGAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009740-81.2013.403.6183 - JOSE CRISTINO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012345-97.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE MATOS(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000407-71.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES

AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001635-81.2014.403.6183 - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação de fls. 121/162, reformo a decisão de fls. 118/118 verso, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Diante da informação de fls. 169/174, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 114. Recebo a petição de fls. 121/162 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007844-66.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 135/144, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicialInt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006748-22.1991.403.6183 (91.0006748-2) - JOAO STOILOV(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 94/96: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 100/111, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X OVIDIO FERREIRA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004333-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLORE DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos

para prolação de sentença.Int.

0005636-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005638-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003650-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005293-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011070-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011071-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-02.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011073-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011074-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011647-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2014.403.6183) ELISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PROC. 0003149-69.2014.403.6183 Dê-se ciência as partes da distribuição da presente Restauração de Autos. Proceda a Secretaria na forma do contido no artigo 202 do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005, com alterações dadas pelo Provimento n.º 110, de 12/11/2009. Diante da determinação de restauração de autos e considerando a manifestação da parte autora (fls. 09/10), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que facilitem a restauração, na forma do artigo 1064 do CPC. Após, intime-se o INSS na forma do artigo 1065 do CPC, para que se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder. Providencie a Secretaria a reprodução dos atos processuais bem como a juntada de cópia das certidões e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual. Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 779: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO

GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X WILSON ROBERTO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAUARA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA)

1. Fl. 392: Anote-se.2. Fls. 360/377 e 389: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA (CPF 521.180.888-68 - fls. 362) e WILSON ROBERTO MOREIRA (CPF 754.779.808-00 - fl. 362), como sucessor(a)(es) de João Moreira (cert. de óbito fls. 374).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 390/391: Cumpra(m) o(s) requerente(s) na sucessão de Waldomiro Gatti o item 2 do despacho de fls. 380, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, regularizem a representação processual de todos os sucessores, apresentem cópia da cédula de identidade dos requerentes e cópia da certidão de óbito de Waldomiro Gatti, para adequada instrução do pedido de habilitação, em estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.5. Diante do teor da Certidão de fls. 379, esclareça a patrona JOSETE VILMA DA SILVA LIMA se promoveu diligências para habilitar o(a)(s) sucessor(a)(es) de Renata Colleti.Int.

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS

1. Fls. 149, 151, 171/177 e 188: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ISILDO DOS SANTOS (CPF 615.283.318-34 - fls. 175), como sucessor de Philomena Vichi dos Santos (cert. de óbito fls. 174).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante do informado às fls. 149 e 153/158, diga o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu diligências para habilitar os sucessores de João Valverde.Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 461/472: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 473/476: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.1. Fls. 230/235, 238

e 251/253: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a) pensionista MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS (CPF 364.919.748-04 - fls. 231), como sucessor(a) de Mario dos Santos (cert. de óbito fls. 233).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3 Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2) - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 254/266 e Informação retro: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 221/241 e 246/247: Após, CITE-SE O INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8) - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 398/401: Ciência à parte autora.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, atendendo-se ao requerimento de fls. 380.Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 418/419: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 409/410 e 403/416: Manifeste-se o INSS.Int.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CHRISTOVAM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 266/270 e 278/282: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de WILSON CHRISTOVAM e certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), estas últimas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Fls. 272/274: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 303/308: Ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Tendo em vista que a conta apresentada às fls. 227/243 indica a existência de benefício mais vantajoso implantado na via administrativa, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre aquele benefício e o benefício judicial.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8) - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 205: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 203/204: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0005307-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005307-3) - CAETANO ALVES DA SILVA X HELENA FERREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/165: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Promova o patrono a regularização da representação processual dos sucessores do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte dias).Int.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação (fls. 172), sob pena de seu não recebimento.Int.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 240/246, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação (fls. 157), sob pena de seu não recebimento.Int.

0048149-97.2012.403.6301 - GILDASIO SANTOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007102-75.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SIMAO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Valter Barbosa, bem como a comprovação da qualidade de dependente da autora.2. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de inexistência de pensionistas habilitados a pensão por morte, bem como para que esclareça quais fatos pretende comprovar com a realização da prova testemunhal. 3. Fl. 63: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0012712-24.2013.403.6183 - CARLOS BRONZATTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000868-14.2013.403.6301 - LAERCIO TELES RAMOS(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN

DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço comum.2. Fls. 253/257: Mantenho a decisão de fl. 241 por seus próprios fundamentos.3. Fl. 247: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fl. 256: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: 1. Considerando-se que Giovanna Camilo Santos é menor absolutamente incapaz, regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a menor como seu outorgante, representada por sua mãe, bem como junte nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 232, na qual deverá figurar como declarante a menor, representada por sua mãe. 2. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade de Giovanna Camilo Santos, bem como do seu CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Int.

0002222-06.2014.403.6183 - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, observo que a especialidade do período de 24.06.1976 a 30.11.1986, laborado na Telecomunicações de São Paulo - Telesp, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011162-57.2014.403.6183 - SONIA JUSSARA GODOY RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 77/98: Dê-se ciência ao embargado, para eventual manifestação.Mantida a divergência entre as partes quanto ao valor da renda mensal (RMI/RMA), retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Com relação aos juros de mora e atualização monetária, deverão ser observadas as orientações expressas do título, aplicando-se o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal atualmente em vigor nas omissões do julgado, consoante determinou o despacho de fls. 16.Int.

0006598-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 42/51: Diante da pretensão de receber os valores atrasados do benefício judicial, esclareça o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, se está de acordo com a implantação do benefício judicial de renda mensal menor, com a respectiva dedução, na presente execução, dos valores pagos pelo benefício concedido na via administrativa.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004993-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005401-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ABADE FILHO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0) - LEONTINO PAULETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições do parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 461/472: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Fls. 473/476: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO (SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/110, 114/118 e 120/124: Apresentem os requerentes ARACI QUEIXADA DE ARAÚJO e JOSE QUEIXADA, cópias de suas cédulas de identidade. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211 e Informação retro (fl. 216): Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 214/215: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Int.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005808-0) - DIONISIO JESUS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 336: Tendo em vista a decisão de fls. 317/320, não impugnada por meio do recurso cabível, conforme trânsito em julgado certificado à fl. 323, indefiro o pedido de devolução dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001028-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001028-6) - JOSE MARIA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ MARIA RAMALDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimentos de tempo de serviço comum. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/06/2006 (NB 42/140.398.786-3), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 18.10.1983 a 22.01.1985 (Chocolates Copenhagen), 01.03.1983 a 28.08.1983 e 28.01.1985 a 05.03.1997 (Hofmann do Brasil), bem como não reconheceu o período de atividade comum de 11.08.2003 a 05.09.2005 (Cooperativa de Profissionais autônomos - Cooperfuso - e Sauder Equipamentos Ind. LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido remetidos para este Juízo em razão do valor da causa (fls. 325/328). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 334. A parte autora emendou a inicial às fls. 336/339. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 340/348. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 347/366, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 370/372. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 385/407. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E.

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18.10.1983 a 22.01.1985 (Chocolates Copenhagen), 01.03.1983 a 28.08.1983 e 28.01.1985 a 05.03.1997 (Hofmann do Brasil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 18.10.1983 a 22.01.1985 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 86 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 385 e laudo técnico de fl. 386/394, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. b) os períodos de trabalho de 01.03.1983 a 28.08.1983 e 28.01.1985 a 05.03.1997 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, bem como a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 fl. 398 e laudo fls. 400/404, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser

inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)O período de atividade comum de 11.08.2003 a 05.09.2005 também deve ser reconhecido.Referido período foi reconhecido por sentença proferida em ação trabalhista movida pelo autor (fls. 43/48). Apesar da autarquia-ré não estar vinculada à sentença proferida em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da coisa julgada, tal decisão pode servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. É o que acontece no presente caso.O autor apresentou comprovantes de pagamentos recebidos por meio da Cooperativa Cooperfuso do período de 08/2003 a maio de 2005 (fls. 72/81) e cópias de relações de trabalhadores constantes do arquivo da referida cooperativa, constando o nome do autor dentre os indicados, bem como informando a empresa Sauder Equipamentos Industria Ltda como tomadora dos serviços (fls. 83/92). Tais documentos caracterizam início de prova material do vínculo de trabalho do autor com a empresa Sauder Equipamentos Indústria LTDA, e, somados à sentença trabalhista (fls. 43/48), dão ensejo ao reconhecimento do referido vínculo empregatício (período de 11.08.2003 a 05.09.2005).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 49/50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.06.2006, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Genesis Participações 18/10/1974 16/02/1977 2 3 29 - - - 2 Bicycles Caloi S/A 18/04/1977 23/05/1977 - 1 6 - - - 3 Macrodata Processamento 01/02/1978 08/12/1978 - 10 8 - - - 4 AEG do Brasil 13/12/1978 19/02/1982 3 2 7 - - - 5 Bekum do Brasil 04/03/1982 28/05/1982 - 2 25 - - - 6 Hospital Santo Amaro LTDA 01/08/1982 30/12/1982 - 4 30 - - - 7 Hofmann do Brasil Limitada esp 01/03/1983 24/08/1983 - - - - 5 24 8 Chocolates Copenhagen esp 18/10/1983 22/01/1985 - - - 1 3 5 9 Hofmann do Brasil Limitada esp 28/01/1985 05/03/1997 - - - 12 1 8 10 Hofmann do Brasil Limitada 06/03/1997 13/03/2002 5 - 8 - - - 11 Sauder Equipamentos 11/08/2003 05/09/2005 2 - 25 - - - 12 CPU instalações elétricas LTDA 06/06/1977 28/12/1977 - 6 23 - - - Soma: 12 28 161 13 9 37 Correspondente ao número de dias: 5.321 4.987 Tempo total : 14 9 11 13 10 7 Conversão: 1,40 19 4 22 6.981,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 3Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.O autor preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 29.09.1950 (fl. 23), assim como cumpriu o pedágio de 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme se verifica na tabela acima, que apurou o tempo total até a DER. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela

sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período em atividade comum, 11.08.2003 a 05.09.2005, bem como declaro especiais os períodos de 18.10.1983 a 22.01.1985, 01.03.1983 a 28.08.1983 e 28.01.1985 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 49/50), devendo conceder ao autor JOSE MARIA RAMALDES o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 09.06.2006 (data da D.E.R), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/139: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 217/228:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jose Ferreira dos Santos (fl. 224) sua esposa MARIA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS, CPF n. 135.185.568-94 (fl. 221).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 229/232: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002279-92.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/203: Mantenho a decisão de fl. 200 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008329-37.2012.403.6183 - EUCLIDES MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada dos documentos pessoais da requerente Gema Rabaioli Mauli. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0009236-12.2012.403.6183 - WILLIAM SIMOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao INSS dos documentos carreados às fls. 77/82.II - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 83/86, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. III - Tendo em vista a sugestão feita pelo perito neurologista às fls. 57/60, defiro a prova pericial na especialidade Clínica Geral.IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 88.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002085-58.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos que entender pertinentes.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fl. 133: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005098-65.2013.403.6183 - SUELY NEVES MARQUES PEREIRA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 246: Indefiro o pedido de audiência para realização de depoimento pessoal da autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes das datas designadas para realização das perícias médicas: a) Dra Raquel Sztlerling Nelken - CRM/SP 22.037, dia 05 de janeiro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.b) Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, CRM/SP 45.937, dia 16 de janeiro de

2015, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007836-26.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES BATISTA DE ASSIS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011656-53.2013.403.6183 - ANTONIO BALDOINO AVELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008894-98.2013.403.6301 - ROBSON AZEVEDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000148-76.2014.403.6183 - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINETE APARECIDA DA SILVA X RENAN BARBOSA

1. Fls. 103/107: Preliminarmente, diante da consulta realizada ao sistema DATAPREV em anexo, ao SEDI para inclusão de EDINETE APARECIDA DA SILVA e RENAN BARBOSA no polo passivo da presente ação.2. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC.3. Fls. 106/107: Deixo para reapreciar o pedido de tutela após as contestações. 1,05 Int.

0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/180:1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido laborado sob condições especiais e período laborado em atividade rural.2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3. Fls. 98 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. Fl. 161: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Fl. 179: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0001628-89.2014.403.6183 - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual benefício pretende seja revisto, tendo em vista que o benefício apontado na inicial e nos documentos de fls. 27/29 e 31/32 pertencem a pessoa estranha ao feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002341-64.2014.403.6183 - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em função do óbito de seu companheiro, Severino Pereira da Silva, ocorrido em 9 de março de 2014 (fl. 42), pedido negado administrativamente pelo INSS, sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente - companheiro (fl. 66). Com a petição inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Houve contestação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo pelos documentos de fls. 39 e 54 que o INSS concedeu administrativamente a Severino Pereira da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/154.597.019-7, desde 06.10.2010 a 09.03.2014, restando comprovada, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. De outro lado, o vínculo, a convivência e a dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro estão comprovados pela documentação juntada aos autos. Com a referida união, advieram três filhos: Lilian Fernandes da Silva, nascida em 12.05.1977 (documento de fl. 47), Laercio Fernandes da Silva, nascido em 10.07.1978 (documento de fl. 48) e Leandro Fernandes da Silva, nascido em 15.08.1985 (documento de fl. 49). A petição inicial foi instruída com documentos em nome da autora (fls. 25, 34/36 e 52) e em nome de seu companheiro (fls. 24/24vº e 32) que comprovam que ambos residiam no mesmo endereço. Além disso, o Sr. Severino Pereira da Silva fez aplicação financeira no Grupo Santander Banespa em 29.09.2003, na qual indicou como beneficiária a autora da presente ação, conforme se verifica no documento de fl. 33. E, por fim, consta dos autos a declaração de fl. 50 do fisioterapeuta, Dr. Ivanilson José Neves, da Clínica de Reabilitação Fisioterapia de Itaquera S/C Ltda., na qual afirmou que a autora era acompanhante de seu companheiro em todas as sessões de fisioterapia. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, determinando à autarquia-ré que conceda o benefício de pensão por morte NB 21/167.479.201-5 à autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 79/87 verso, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010922-68.2014.403.6183 - OTAVIO EDISON MARCOVECCHIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 91.853,66 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 91.853,66, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/63)

que, considerando o valor que recebe R\$ 2.296,82 (fls. 57), e o valor pretendido R\$ 3.632,58 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.335,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.029,12 (Dezesseis mil, vinte e nove reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.029,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011014-46.2014.403.6183 - HELMET ROSARIO OTTAIANO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.034,41 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.034,41, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.398,29 (fls. 54), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.991,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.903,40 (Vinte e três mil, novecentos e três reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.903,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011112-31.2014.403.6183 - MARIO JOSE INACIO NETO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 101.177,83 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 101.177,83, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.344,33 (fls. 58), e o valor pretendido R\$ 3.367,13 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a

R\$ 1.022,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.273,60 (Doze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.273,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER NOLTEMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KIESEWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 922: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à)(s) exequente(s) DIRCE NERI FERREIRA e FABIO AUGUSTO FERREIRA (sucessores de José Carlos Ferreira - cf. habilitações de fls. 155 e 921), considerando-se a conta de fls. 175/196, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPFInt.

0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5) - JOSE BEZERRA SOARES (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/333: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do exequente, considerando-se a conta de fls. 319/321, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP141917 - MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Abra-se vista ao INSS, conforme determinado às fls. 432. Após, intime-se a parte autora da informação de fls. 438/440 a fim de que se manifeste em 10 dias. Nada sendo requerido, aguardem-se sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0005918-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005918-0) - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009946-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009946-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0014710-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014710-3) - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0016865-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016865-9) - EDUARDO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007513-26.2010.403.6183 - AGUINELO MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008660-87.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da manifestação e documentos de fls. 101/110, apresentados pelo INSS, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à revisão da renda mensal do NB nº 0836364589, em nome de Augusto Inácio da Costa, nos termos dos cálculos de fls. 115/120, conforme pleiteado pela própria Autarquia, a fl. 208, efetuando, ainda, o pagamento administrativo de eventual complemento positivo, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria.Int.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fl. 403/417 e dos extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios, dizendo sobre a satisfação total da execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACIA MUNHOZ HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS ERRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ PIGOSSO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LATANZE BANDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GALLINA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 890: intime-se a parte autora da informação prestada pelo Banco do Brasil, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, nos termos da determinação de fl. 878

0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8) - ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 445/446 a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fls. 424. Após, nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios supracitados.

0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2) - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X RITA DE CASSIA ANTONELLI MOTA X ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fl. 391.Para fins de expedição dos requisitórios, determino que a secretaria do Juízo proceda o cálculo do RRA da nova conta homologada às fls. 391.Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo os requisitórios dos sucessores de Maria de Oliveira Antonelli, dando-se ciência às partes da expedição.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0007136-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007136-9) - DAVID DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência á parte autora dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios, intimando-a a dizer sobre a satisfação total da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0) - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 218), homologo os cálculos de fl. 188, elaborados pelo INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o teor do despacho de fl. 216. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, em atenção ao parágrafo 2º do despacho de fl. 216. Int.

0001481-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001481-6) - APARECIDA LOPES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004307-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004307-5) - MERCIA FERNANDES VEIGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006225-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006225-2) - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004947-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004947-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA BOTTO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001318-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001318-7) - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/136: aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o teor do despacho de fl. 126, atentando-se especialmente para os seus itens 3 e 5, tendo em vista, no que diz respeito à exequente, a ausência de comprovante de endereço, bem como o fato de constar nos autos nomes distintos para o seu Cadastro de Pessoa Física. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000793-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000793-3) - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007531-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007531-8) - IVONE NATALICIA DOS SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do benefício (fls. 174/175), dê-se vista dos autos ao INSS para que elabore a conta de liquidação. Int.

0008656-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008656-4) - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012390-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012390-1) - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012805-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012805-4) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015119-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015119-2) - GERALDINA FERNANDES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0017378-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017378-3) - MANOEL VICENTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001887-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001887-1) - SONIA MARIA IETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006564-02.2010.403.6183 - MARY NOGUEIRA QUERENDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007342-69.2010.403.6183 - BENEDITA SOUZA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000599-09.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011043-04.2011.403.6183 - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Proceda-se à alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000451-27.2013.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009695-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009695-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X THEREZA DELAROZA LOMBARDI(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para os autos da ação principal, cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Por fim, desanexem-se e arquivem-se estes autos, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6) - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: manifeste-se o exequente, em atenção inclusive à 2ª parte do despacho de fl. 209. Int.

0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLARICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/195: aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o teor do despacho de fl. 187, atentando-se especialmente para os seus itens 3 e 5, tendo em vista, no que diz respeito à parte autora, a ausência de comprovante (a) de regularidade cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, e (b) idôneo de endereço, bem como o fato de constar nos autos nomes distintos para o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF); e no que diz respeito ao seu advogado, a ausência de comprovante de regularidade cadastral perante a Secretaria da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.213,68 (trinta mil, duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.987,78 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.201,46 (trinta e nove mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 245/249, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010525-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010525-0) - MARIA APARECIDA NISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0012479-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012479-6) - SILVIA SALETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000374-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000374-0) - ODONIS BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003751-02.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0014061-67.2010.403.6183 - JORGE DA CRUZ BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0000514-23.2011.403.6183 - BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por BENEDITO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 10.106.639-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 813.575.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/133.965.685-7, concedida em 02-01-2005. Sustenta ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu no período de 18-05-1983 a 02-01-1986 junto à OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e no período de 04-10-1989 a 01-01-2005 junto ao ESPORTE CLUBE PINHEIROS. Alega contar com 29(vinte e nove) anos, 03(três) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho em condições especiais, convertidos também em tempo especial, pelo fator 0,71, os períodos em que laborou em atividade comum.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data

de sua concessão. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do seu benefício previdenciário, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido por esta sentença, após conversão em tempo comum. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 25/458). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação da autarquia previdenciária (fl. 463). A autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 465/473). Houve a apresentação de réplica fls. 475/480. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-01-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-01-2005 (DER) - NB 42/133.965.685-7. Consequentemente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no período de 02-01-2005 a 25-01-2006. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) conversão de tempo comum em tempo especial e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Operação Engenharia e Construções Ltda., de 18-05-1983 a 02-01-1986; Esporte Clube Pinheiros, de 04-10-1989 a 01-01-2005. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Restou comprovada a especialidade da atividade de Oficial de hidráulica desempenhada pelo Autor no período de 18-05-1983 a 03-01-1986 na empresa OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A), conforme laudo técnico carreado pelo requerente às fls. 307 e 336. Com relação ao vínculo empregatício da parte autora com o ESPORTE CLUBE PINHEIROS, constata-se que a categoria profissional à qual o Autor pertencia não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta de presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde. Consoante formulário DSS 8030 acostado às fls. 142, 255 e 362, o Autor exerceu sua atividade profissional, a saber, encanador, exposto ao agente físico umidade, aos agentes químicos gases tóxicos emanados de solda de estanho e aos agentes biológicos insetos roedores, parasitas, bactérias e vírus, enquadrando-se nos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de 14-10-1989 a 28-04-1995, ou seja, até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, com base no DSS-8030 apresentado às fls. 142, 255 e 362 dos autos. Outrossim, de acordo com o Laudo Técnico Pericial de fls. 143/167, 238/254 e 363/379 elaborado pelo engenheiro de segurança Eduardo Moacyr Rechulski com base na perícia realizada em 22 de dezembro de 1999 nas dependências do Esporte Clube Pinheiros, apesar de uma das tarefas executadas pelo Autor durante o exercício de sua função de encanador tê-lo exposto a agentes nocivos de caráter biológicos encontrados em

esgotos, de forma não permanente, mas frequente, tal atividade deveria ser considerada insalubre de grau máximo. Da mesma forma, de acordo com o Laudo Técnico produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 02144-2006-054-02-00-5, elaborado pela Engenheira de Segurança do Trabalho Leila Baumgratz Falcão em junho de 2007, constante às fls. 168/188 dos presentes autos, o Autor executou trabalhos em encanamentos/tubulações de águas e esgotos, caixas de passagem de gordura, de inspeção, louças sanitárias e etc, sendo que os trabalhos efetuados, tanto de desentupimento de louças sanitárias como de encanamentos/tubulações; os trabalhos de limpeza em caixas de inspeção; de passagem; de correções de vazamentos em rede de esgoto; de retirada/verificação e recolocação de bombas submersas (com todas as suas conexões) no esgoto, dentre outros, atividades diárias do Reclamante, expunham-no aos agentes biológicos existentes e os seus vetores, tanto biológicos como - e principalmente - mecânicos, devendo as atividades desenvolvidas pelo Autor serem enquadradas como aquelas consideradas insalubres em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 - Agentes Biológicos. O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318) Assim, reconheço a especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo Autor no período de 29-04-1995 a 01-01-2005, com fulcro nos códigos 1.3.0 do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Passo, a seguir, a apreciar o pedido conversão de tempo comum em tempo especial. A.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor anteriores a 28-04-1995 não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. De fato, razão lhe assiste neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na recente jurisprudência do E. STJ e nos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. (...) (AGRESP 201400107683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os ofícios.

Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma - , tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso.(APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)Passo a apreciar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a sua conversão em aposentadoria especial desta a data do requerimento administrativo.A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAPara ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora que segue, verifica-se que ela trabalhou durante 29(vinte e nove) anos 02(dois) meses e 03 (três) dias em tempo especial: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial Comum1 Construtora e Incorporadora Paiva 0,71 18/11/1968 23/01/1969 67 02 Condomínio Edifício Portofino 0,71 03/02/1969 09/04/1969 66 463 Ind. Refrigerantes La Superiora Ltda. 0,71 05/07/1969 20/06/1970 351 2494 Ind. Refrigerantes La Superiora Ltda. 0,71 02/02/1971 23/04/1971 81 575 Salvador Refrigerantes Ltda. 0,71 03/05/1971 10/12/1971 222 1576 Hidrasan Engenharia Civile Sanitária Ltda. 0,71 06/03/1972 13/02/1976 1440 10227 Cat S/A Construções e Incorporações 0,71 14/02/1976 03/06/1976 111 788 Bienvenido G Garcia 0,71 20/07/1976 26/10/1976 99 709 Omega Construções Modulares Ltda. 0,71 21/01/1977 15/03/1977 54 3810 Seven Construções e Incorporações Ltda. 0,71 22/03/1977 23/12/1977 277 19611 Não cadastrado 0,71 11/01/1978 21/03/1978 70 4912 Pro Obra Construtora Ltda. 0,71 17/05/1978 17/08/1978 93 6613 Instale Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. 0,71 10/10/1978 27/11/1979 414 29314 Hemel Cel S/A Montagens e Construções 0,71 18/01/1980 24/11/1980 312 22115 Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda. 0,71 01/12/1980 08/12/1982 738 52316 Cmel Carneiro Monteiro Engenharia S/A 0,71 09/12/1982 04/05/1983 147 10417 Operação Engenharia e Construções Ltda. 1,0 18/05/1983 02/01/1986 961 96118 Metalpem Engenharia e Montagens Ltda. 0,71 08/01/1986 05/01/1989 1094 77619 Piggatto Instalações Hidráulicas Ltda - ME 0,71 01/03/1989 25/08/1989 178 12620 Esporte Clube Pinheiros 0,71 04/10/1989 13/10/1989 10 021 Esporte Clube Pinheiros 1,0 14/10/1989 09/02/2000 3771 377122 Esporte Clube Pinheiros 1,0 10/02/2000 01/01/2005 1788 1788Total de tempo em dias até o último vínculo 12344 10656Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 2 mês(es) e 3 dia(s)Destarte, o Autor conta com mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial com data de início em 02-01-2005 (DER). Entretanto, em razão da autarquia previdenciária apenas ter tido ciência do Laudo de fls. 168/188 quando da sua citação, ocorrida em 02-05-2011(fl. 464), fixo a data de início do pagamento (DIP) do referido benefício em tal marco.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, BENEDITO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 10.106.639-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 813.575.918-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Operação Engenharia e Construções Ltda., de 18-05-1983 a 02-01-1986; ESPORTE CLUBE PINHEIROS, de 14-10-1989 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 01-01-2005. Condene o instituto previdenciário a considerar os períodos especiais acima descritos e, ainda, a converter os períodos comuns em tempo especial, mediante a utilização do coeficiente redutor 0,71, e a somá-los aos demais períodos de trabalho especial do Autor, totalizando 29(vinte e nove) anos 02(dois) meses e 03 (três) dias em tempo especial. Consequentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.965.685-7 em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 02-01-2005 (DIB na DER) e o do início de pagamento em 02-05-2011, data de citação da autarquia previdenciária. Condene também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em desde 02-05-2011(DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO; Períodos reconhecidos como especiais: 18-05-1983 a 02-01-1986 e 14-10-1989 a 01-01-2005. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.965.685-7, convertida em Aposentadoria Especial; DIB: 02-01-2005 (data do requerimento); DIP: 02-05-2011 (data de citação da autarquia previdenciária); Tempo especial de trabalho: 29(vinte e nove) anos 02(dois) meses e 03 (três) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0036092-81.2011.403.6301 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ROBERTO FERREIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 4572939, inscrito no CPF/MF sob o nº. 900.942.558-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-07-2010 (DER) - NB 42/154.168.862-4, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 14-09-1973 a 24-10-1985 Pasquale Cataldo e Companhia Ltda. de 01-07-1986 a 14-01-1988 Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança de 24-05-1988 a 11-07-1989 Matra Embalagens Ltda. de 15-04-1991 a 10-08-2000. Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados e a concessão de aposentadoria especial a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/113). Determinou-se o aditamento da inicial e a juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, bem como a regularização do feito pela parte autora, por meio da apresentação de comprovante atualizado de residência, em nome próprio ou que justificasse a impossibilidade de fazê-lo; a apresentação de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora, em favor do subscritor da petição inicial e que indicasse de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente desejava, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil (fls. 114/115). A parte autora aditou a inicial em 06-09-2011, para que dela constasse o pedido de aposentadoria especial, bem como constasse o número do benefício correto - 46/154.168.862-4, e também apresentou instrumento de procuração e comprovante de residência atualizado. Indefiniu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/121). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe ao feito cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.168.862-4 (fls. 126/221). Consta dos autos documentação referente à parte autora extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 222/231; planilhas de tempo de

atividade elaboradas pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal às fls. 232/235; planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial às fls. 236/251 e parecer elaborado pela contadoria judicial à fl. 254. Em 28-09-2012 foi proferida decisão pela MMa. Juíza Federal Substituta Luciana Jacó Braga, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e o declínio da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial, bem como a impressão e redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 258/259). Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados, retificou-se o valor da causa e abriu-se o prazo de 60(sessenta) dias para que o INSS, querendo, apresentasse contestação, sob pena de revelia (fl. 270). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 274/281. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Atendo-me à matéria preliminar da prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1- DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 22-07-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-07-2010 (DER) - NB 42/154.168-862-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 30)
15 anos	2,00	2,33	3 anos	1,50	1,75
4 anos	1,20	1,40	5 anos		

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Por fim, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos: Empresas Períodos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 14-09-1973 a 24-10-1985 Pasquale Cataldo e Companhia Ltda. de 01-07-1986 a 14-01-1988 Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança de 24-05-1988 a 11-07-1989 Matra Embalagens Ltda. de 15-04-1991 a 10-08-2000 O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). Conforme formulário DSS-8030 acostado às fls. 75/76 e 183/184, expedido em 30-10-1997, referente ao labor do Autor no período de 14-09-1973 a 24-10-1985 junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, impõe-se o não reconhecimento como especial da atividade de MOTORISTA desempenhada pela parte autora, vez que, segundo a descrição constante no referido documento, o Autor dirigia veículos automotores de médio e grande porte, sendo que, os caminhões acima de 06(seis) toneladas eram dirigidos esporadicamente, ou seja, sua função majoritária era a de motorista de veículos de médio e grande porte, não sendo possível afirmar, a partir dessa informação, que desempenhasse constantemente a função de motorista de caminhão, afastando a possibilidade de enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79. Da mesma forma, com base no Formulário DSS-8030 de fls. 81, 85, 189 e 194 referente ao vínculo empregatício do Autor com a empresa Pasquale Cataldo e Companhia Ltda. no período de 01-07-1986 a 14-01-1988, não restou comprovado o caráter especial da atividade de MOTORISTA desempenhada pela parte autora, uma vez que, conforme descrição constante no documento, o Autor exercia a função de motorista dirigindo veículos com os quais fazia a entrega de mercadorias para a empresa, sua empregadora. Os veículos utilizados era Peruas Kombi e utilitários com capacidade para até 1 Tonelada. Não é possível o enquadramento descrito nos itens 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79, respectivamente, eis que estes tratam especificamente da função de motorista de bondes, ônibus ou caminhões. Por sua vez, conforme Formulário DSS 8030 de fls. 94 e 203, referente ao vínculo empregatício do Autor com a empresa Matra Embalagens Ltda., no período de 15-04-1991 a 16-07-1998 - data de expedição do documento, o Autor dirige veículo do Tipo caminhão, com capacidade de carga superior a 06(seis) toneladas efetuando entregas e retirando materiais, através de ruas, avenidas e estradas, de modo habitual e permanente. Assim, deve ser enquadrada como especial a atividade exercida pelo Autor somente no período de 15-04-1991 a 28-04-1995, com fulcro nos códigos 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79. Destaco a impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor no período de 29-04-1995 a 10-08-2000, em razão da não apresentação de laudo pericial e/ou formulário devidamente preenchido com relação a tal lapso temporal, não sendo mais possível o reconhecimento por categoria profissional a partir do marco apontado, consoante fundamentação anteriormente exposta. No que tange ao período de 24-05-1988 a 11-07-1989 em que laborou na empresa Transvalor S/A - Transporte de Valores, atual Prosegur Brasil S/A Transp Val e Segurança, como vigilante motorista, consoante cópia de sua CTPS (fl. 103), faz jus o Autor à contagem de tempo

especial, pois, conforme Formulário SB40 acostado às fls. 86, 87, 195 e 196, e laudo de avaliação ambiental individual realizado em 17-06-1998 (fls. 88/90 e 91/93), o Autor, durante a execução de suas atividades, portava armas de pequeno porte (calibre 12) e grande calibre (calibre 38), na rotina da função. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas. Procedo, assim, à contagem do tempo de serviço. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço em anexo, verifica-se que o Autor trabalhou durante 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias em condições especiais de trabalho, ou seja, não preenche os requisitos exigidos por lei para a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria possuir pelo menos 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade até a DER. Conforme tabela que segue, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo - 19-07-2010 (DER)-, detinha apenas 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer das suas modalidades. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	1,0	14/09/1973	24/10/1985	4424	4424		
Pasquale Cataldo e Cia. Ltda.	1,0	01/07/1986	14/01/1988	563	5633		
Transvalor S/A Transportadora de Valores	1,4	24/05/1988	11/07/1989	414	5794	CI	1,0
Eletrometalúrgica Santa Marta Ltda.	1,0	23/07/1990	04/02/1991	197	1976		
Matra Embalagens Ltda.	1,4	15/04/1991	28/04/1995	1475	20657		
Matra Embalagens Ltda.	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328		
Tempo computado em dias até 16/12/1998			8423	91798			
Matra Embalagens Ltda.	1,0	17/12/1998	10/08/2000	603	6039		

Sind. Trabalhadores Inds. J L P P B O R E P A T E R DO EST S PAUL 1,0 04/05/2006 18/07/2010 1537 1537 0 0 Concomitantes: 0 0 CI 0 0 de 23-07-1990 a 30-09-1990 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2140 2140 Total de tempo em dias até o último vínculo 10563 11319 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 11 mês(es) e 27 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, ROBERTO FERREIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 4572939, inscrito no CPF/MF sob o nº. 900.942.558-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nas seguintes empresas e períodos: Transvalor S/A - Transportadora de Valores e Segurança, de 24-05-1988 a 11-07-1989, e Matra Embalagens Ltda., de 15-04-1991 a 28-04-1995. Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e planilhas de apuração de tempo de contribuição/tempo especial. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, face ao contido no 2º do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO FERREIRA JUNIOR; Períodos reconhecidos como especiais: 24-05-1988 a 11-07-1989 e de 15-04-1991 a 28-04-1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-05.2012.403.6183 - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCIA MARIA GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.921.680-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.296.318-69, nascida em 01-12-1965, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 06-07-2012 (DER) - NB 46/160.351.187-0. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do tempo necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos em que exerceu a função auxiliar/técnica de enfermagem de 24-06-1996 a 29-02-2012 e de 04-05-2009 a 06-07-2012 (DER). Postula também a conversão dos períodos comuns para especiais, com aplicação do fator 0,83, nos

termos do art. 64, do decreto n.º 611/92, Lei n.º 8.213/91. Requereu, o reconhecimento dos períodos especiais apontados, sua averbação e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/96). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 99). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 101/113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-07-2012 (DER) - NB 46/160.351.187-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial,

fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos apontados à fl. 19 da exordial. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na empresa R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., no período de 24-06-1996 a 05-03-1997, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e computado como tempo especial de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício NB 46/160.351.187-0, conforme contagem de fls. 89/91, razão pela qual referido período se mostra incontroverso. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., no período de 06-03-1997 a 29-02-2012; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO., de 04-05-2009 a 06-07-2012; A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observada de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 46/160.351.187-0, às fls. 23/96. Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 74, emitido em 16-02-2012, referente ao labor pela autora nos períodos de 24-06-1996 a 15-07-2001; de 12-11-2001 a 31-03-2009 e de 01-04-2009 a 16-02-2012 junto à empresa R. DUPRAT R S/A., cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Comprova o documento de forma suficiente a exposição da parte autora ao fator de risco contato com paciente/material infecto-contagante durante todo o período laborado nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, porém, somente aponta responsável pela monitoração biológica a partir de 04-06-2001, tornando o documento imprestável quanto ao período controverso anterior, qual seja, de 06-03-1997 a 03-06-2001. Já com relação ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 76/77, emitido em 10-09-2012, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo, referente ao labor pela autora na empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos períodos de 04-05-2009 a 30-06-2010 e de 01-07-2010 a 10-09-2012, tem-se que o mesmo cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, informando o desempenho pela autora dos cargos de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no Centro Cirúrgico do Hospital do Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, sujeitando-se a vírus e bactérias durante a execução de suas atividades. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a autora comprovou que laborou sob condições especiais, trabalhando em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, nos períodos de 04-06-2001 a 16-02-2012 (data do PPP) junto à R Duprat R Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. e de 04-05-2009 a 10-09-2012 junto ao Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, razão pela qual, com fulcro no item 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas nos referidos lapsos temporais. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como especial, em tempo especial de trabalho. De fato, razão parcial lhe assiste neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na recente jurisprudência do E. STJ e nos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo

1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. (...) (AGRESP 201400107683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os officios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma - , tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso.(APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)No caso em tela, convertidos os períodos comuns laborados pela autora anteriores à Lei nº 9.032/95, observando-se o fator de conversão 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92, contabilizou-se 07(sete) anos, 06(seis) meses e 07(sete) dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial 01 Prologica Indústria e Comércio de Microcomputadores 0,83 21/08/1984 26/03/1986 583 02 ADD Tecnologia e Indústria Eletrônica Ltda. 0,83 14/04/1986 26/08/1986 135 1123 Siteltra S/A Sistemas de Telecomunicações 0,83 01/09/1986 03/11/1987 429 3564 Clínica Paulista de Coloproctologia e Colonoscopia 0,83 13/07/1988 04/01/1989 176 1465 Associação Congregação de Santa Catarina 0,83 05/01/1989 12/11/1989 312 2586 Sociedade Hospital Samaritano 0,83 13/11/1989 31/05/1992 931 7727 São Luiz Operadora Hospitalar S/A 0,83 27/07/1992 07/08/1994 742 615Total de tempo em dias até o último vínculo 3308 ####Total de tempo em anos, meses e dias 7 ano(s), 6 mês(es) e 7 dia(s)B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas .Administrativamente, quando da análise do requerimento administrativo NB 46/160.351.187-0, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 08-08-1994 a 28-04-1995 e 29-04-1995 a

01-05-1996 junto à Sociedade Beneficente São Camilo, e de 24-06-1996 a 05-03-1997 junto à R. Duprat R. Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., conforme comprova documentação acostada às fls. 89/91 nos presentes autos. Verifico, assim, que a autora trabalhou 20(vinte) anos, 08(oito) meses e 17(dezessete) dias em tempo especial, não fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo abaixo transcrita, a parte autora perfazia em 06-07-2012(DER) o total de 29(vinte e nove) anos, 07(sete) meses e 07(sete) dias de tempo de trabalho, e apenas 46(quarenta e seis) anos de idade, ou seja, idade inferior a 48(quarenta e oito) anos, impondo-se o reconhecimento da improcedência também deste pleito, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum 01 Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores 1,00 21/08/1984 26/03/1986 583 02 ADD Tecnologia e Indústria Eletrônica Ltda. 1,00 14/04/1986 26/08/1986 135 1353 Siteltra S/A Sistemas de Telecomunicações 1,00 01/09/1986 03/11/1987 429 4294 Clínica Paulista de Coloproctologia e Colonoscopia 1,00 13/07/1988 04/01/1989 176 1765 Associação Congregação de Santa Catarina 1,00 05/01/1989 12/11/1989 312 3126 Sociedade Hospital Samaritano 1,00 13/11/1989 31/05/1992 931 9317 São Luiz Operadora Hospitalar S/A 1,00 27/07/1992 07/08/1994 742 7428 Sociedade Beneficente São Camilo 1,20 08/08/1994 28/04/1995 264 3169 Sociedade Beneficente São Camilo 1,20 29/04/1995 01/05/1996 369 44210 Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda. 1,00 06/05/1996 23/06/1996 49 4911 R. Duprat R. Prestação de Serviços de Com 1,20 24/06/1996 05/03/1997 255 30612 R. Duprat R. Prestação de Serviços de Com 1,00 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4896 5074 13 R. Duprat R. Prestação de Serviços de Com 1,00 17/12/1998 03/06/2001 900 014 R. Duprat R. Prestação de Serviços de Com 1,20 04/06/2001 15/07/2001 42 5015 Benefício da previdencia social NB 115.151.713-2 1,00 16/07/2001 12/11/2001 120 12016 R. Duprat R. Prestação de Serviços de Com 1,20 13/11/2001 16/02/2012 3748 449717 Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo 1,20 17/02/2012 06/07/2012 141 169 0 0 Concomitantes: 1,0 0 0 Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão de 04-05-2009 a 16-02-2012 0 0 Saúde ABC - de 24-06-1996 a 12-11-2008 e Clínica Paulista 0 0 Interclínicas - de 06-05-1996 a 31-12-2004 e CP Comp 0 0 São Luiz - 08-08-1994 a 04-01-1996 e Sta Casa e Uniprat 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4951 ####Total de tempo em dias até o último vínculo 9847 ####Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUCIA MARIA GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.921.680-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.296.318-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora e determino sua averbação pela autarquia previdenciária. Refiro-me às empresas: R. Duprat R. Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., de 04-06-2001 a 16-02-2012; Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 04-05-2009 a 10-09-2012. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em face do contido no art. 475, 2º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA; Períodos reconhecidos como especiais: 04-06-2001 a 16-02-2012 e de 04-05-2009 a 10-09-2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CLAUDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.366.063-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.574.558-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/155.290.027-1, o qual foi concedido em 17-01-2011. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou para Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., especificamente de 10-09-1987 a 31-08-1988, e para Cummins Brasil S/A, no período de 06-03-1997 a 31-12-2003 (fl. 39). Postula, ainda, o reconhecimento e declaração do seu direito a converter o tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-02-1977 a 13-02-1979; de 21-12-1981 a 01-12-1986 e de 23-02-1987 a 21-07-1987, bem como sejam assim convertidos os demais períodos eventualmente não reconhecidos como especiais anteriores a 28-04-1995. Alegou que, após a soma dos referidos períodos com os períodos especiais já administrativamente reconhecidos, compreendidos entre 06-10-1980 a 20-07-1981 (Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados) e entre 17-10-1988 a 05-03-1997 (Cummins Brasil Ltda.), passaria a contar com o tempo de 29(vinte e nove) anos,

11(onze) meses e 25(vinte e cinco) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos interregnos acima indicados como nocivos à saúde a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 55/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 162/173 - contestação do Instituto Previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado na exordial, uma vez que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 04/10/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/05/2008 (DER) - NB 42/147.189.069-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33
3 anos	De 20 anos	1,50
1,75	4 anos	De 25 anos
1,20	1,40	5 anos

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade

dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo oficial de fls. 103/104, a autarquia-re considerou especiais os períodos 06-10-1980 a 20-07-1981 (Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados) e de 17-10-1988 a 05-03-1997 (Cummins Brasil Ltda.), os quais não foram infirmados em sua contestação, pelo que são incontroversos. A controvérsia, então, reside somente quanto aos interregnos de 10-09-1987 a 31-08-1988 e 06-03-1997 a 31-12-2003, elencados à fl. 39, quando laborou para as empresas Sew do Brasil Motores Redutores Ltda e Cummins Brasil S/A. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Dessa forma, não houve comprovação de labor exercido pelo autor sob condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período de 06-03-1997 a 31-12-2003 para a empresa Cummins do Brasil Ltda., pois conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/94, a exposição no referido interstício se deu ao nível de 83,0 dB(A), ou seja, a nível inferior ao considerado especial. Em que pese a alegação da exposição do Autor a agentes nocivos químicos, a parte autora deixou de apresentar qualquer documentação indicando tal exposição, o que

impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade. Em razão da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 133/134, reputo imprestável o documento para comprovação da exposição do Autor a níveis de ruído superiores ao de tolerância no período de 10-09-1987 a 31-08-1988. Todavia, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas de operador de máquina e torneiro mecânico na empresa SEW do Brasil Participações Ltda., no setor de Usinagem de Ferro Fundido, consoante descrição das atividades apontadas no PPP acostado aos autos, com enquadramento das atividades no código 2.5.2 e 2.5.3, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, que tratam das atividades realizadas em máquinas industriais de fundição metalúrgica. Nesse passo, insta consignar que o respectivo documento, utilizado como meio de prova, conta com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo, a seguir, à contagem do tempo especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO

ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor anteriores a 28-04-1995 não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. De fato, razão lhe assiste neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na recente jurisprudência do E. STJ e nos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. (...) (AGRESP 201400107683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalzar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os ofícios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma - , tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso. (APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI

N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou durante 15(quinze) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias, em tempo especial:

APURAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL	Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias				
Inicial	01	Dornbusch Companhia Ind. e Comércio Ltda.	0,71	01/02/1977				
Final	14/02/1979	528 5282 Cidumel Cia. Ind. de Metais e Laminados	1,00	06/10/1980 20/07/1981 288 2883 Motores Elétricos Brasil S/A	0,71			
01/12/1981	01/12/1986	1282 12824 Massa Falida Barber Greene do Brasil Ind.	0,71	23/02/1987 21/07/1987	105 1055 Sew do Brasil Participações Ltda.	1,00		
10/09/1987	31/08/1988	357 3576 Cummins Brasil Ltda.	1,0	17/10/1988 05/03/1997	3062 3062 0 0	Total de tempo em dias até o último vínculo	5624	
5624 Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 4 mês(es) e 24 dia(s) Destarte, o requerente conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Entretanto, conforme tabela que segue, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição (tempo apurado administrativamente), mas 35(trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 21(vinte e um) dias até 17-01-2011 (DER).								
APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias				
Inicial	01	Dornbusch Cia Ind e Com Ltda.	1,0	01/02/1977				
Final	14/02/1979	744 7442 Cindumel Cia Industrial de Metais Laminados	1,4	06/10/1980 20/07/1981 288 4033 Motores Elétricos Brasil S/A	1,0			
21/12/1981	01/12/1986	1807 18074 Massa Falida Barber Greene do Brasil Ind	1,0	23/02/1987 21/07/1987	149 1495 Sew do Brasil Participações Ltda.	1,4		
10/09/1987	31/08/1988	357 4996 Cummins do Brasil Ltda.	1,4	17/10/1988 05/03/1997	3062 42867 Cummins do Brasil Ltda.	1,0		
06/03/1997	16/12/1998	651 651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7058 8541 8	Cummins do Brasil Ltda.	1,0	17/12/1998 17/01/2011	4415
4415 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4415 4415 Total de tempo em dias até o último vínculo 11473								
12956 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 5 mês(es) e 21 dia(s) Contudo, não faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício da parte autora, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição.								

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.366.063-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.574.558-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para reconhecer o tempo especial de trabalho da parte autora e determinar sua averbação. Refiro-me à empresa: SEW do Brasil Participações Ltda., de 10-09-1987 a 31-08-1988. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO DA SILVA; Período reconhecido como especial: 10-09-1987 a 31-08-1988. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial - fls. 570. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0008288-36.2013.403.6183 - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003977-65.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004235-75.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES DE SOUSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004372-57.2014.403.6183 - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Verifico a existência de erro material no despacho de fls. 130. Assim, retifico o referido despacho, e onde se lê: Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, leia-se: Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se.

0008260-34.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 22, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como informe que houve recusa do INSS em conceder o referido benefício previdenciário, comprovando nestes autos o número do requerimento administrativo. Fls. 70/80 - Acolho como aditamento à inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0029683-84.2014.403.6301 - JOILSON ARAUJO DE AZEVEDO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003507-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011953-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-

78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO MARCOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000286-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002302-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUP RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003478-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003480-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003481-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003550-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003826-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-31.2012.403.6183 - WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Fls. 117/126: recebo como emenda a inicial. Oportunamente, solicite-se ao SUDI para alteração do valor atribuído à causa. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0002070-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr^a. Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do(s) laudo(s), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a(s) nomeação(ões) do(s) perito(s) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 570.522.940-9. Intime-se o(s) perito(s) nomeado(s) para indicar(em) data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que

possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0010581-76.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ LASBECK GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0000749-82.2014.403.6183 - CRISTIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0004417-61.2014.403.6183 - ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0005698-52.2014.403.6183 - ARGEMIRO JOSE DE SOUZA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP139257E - SÂNIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ARGEMIRO JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSE ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos às fls. 08 e o INSS depositou seus quesitos em Juízo. Sem prejuízo, junte a parte autora

cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0006032-86.2014.403.6183 - MAYESSE AVELINO GUSMAO BATISTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MAYSSE AVELINO GUSMÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA (nefrologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0006806-19.2014.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO LANARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas

provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0006924-92.2014.403.6183 - RODRIGO ELVIRA MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por RODRIGO ELVIRA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do(s) laudo(s), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a(s) nomeação(ões) do(s) perito(s) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS os depositou em Juízo. Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, intimem-se o INSS, através da AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo - NB 551.612.765-0 e 552.781.876-4. Intime-se o(s) perito(s) nomeado(s) para indicar(em) data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0007285-12.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo. Intimem-se e cumpra-se.

0007481-79.2014.403.6183 - TANIA SUELI LUIZ (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do

pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Cumprido, cite-se o réus para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0007890-55.2014.403.6183 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008305-38.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários

arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos às fls. 10/12 e o INSS depositou seus quesitos em Juízo. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0008352-12.2014.403.6183 - VANDA ELISABETE TOT(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008389-39.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008612-89.2014.403.6183 - ITHAMAR SENE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008643-12.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por VALNEIDE VITORINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para

a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0008754-93.2014.403.6183 - RONALDO HIROYUKI MUTA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008786-98.2014.403.6183 - HELENA GOMES DA SILVA (SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008797-30.2014.403.6183 - LIDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LIDIA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. AMLETO LEANDRO BERNARDI (cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0008809-44.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009003-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009332-56.2014.403.6183 - ANILSON XAVIER GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por KATIA SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de

concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009594-06.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SABINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, traga aos autos cópia da petição inicial dos autos 2000.61.83.004573-0. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009606-20.2014.403.6183 - OSVALDIR ALVES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por OSVALDIR ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No

momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI (otorrinolaringologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intemem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0009664-23.2014.403.6183 - DAGOBERTO CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Determino a parte autora que: a) Junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). b) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; c) Após, se devidamente cumprida a diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo

sobre a decisão proferida no processo administrativo.d) No caso de já ter requerido administrativamente, junte o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSE APARECIDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. AMLETO LEANDRO BERNARDI (cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se

0009805-42.2014.403.6183 - CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se

0009900-72.2014.403.6183 - LUCILO LUIZ SALA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUCILO LUIZ SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0010006-34.2014.403.6183 - EDILEUZA SOARES SIQUEIRA FERREIRA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EDILEUZA SOARES SIQUEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do(s) laudo(s), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a(s) nomeação(ões) do(s) perito(s) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS os depositou em Juízo. Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, intime-se o INSS, através da AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo - NB 606.730.556-2. Intime-se o(s) perito(s) nomeado(s) para indicar(em) data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0010008-04.2014.403.6183 - REGINA HELENA PRADO DE OLIVEIRA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por REGINA HELENA PRADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria

por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do(s) laudo(s), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a(s) nomeação(ões) do(s) perito(s) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS os depositou em Juízo. Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, intime-se o INSS, através da AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo - NB 607.621.784-0. Intime-se o(s) perito(s) nomeado(s) para indicar(em) data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0010060-97.2014.403.6183 - FABRICIA SILVEIRA ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Determino a

parte autora que:a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo;b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo.c) No caso de já ter requerido administrativamente, junte o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^ª. Dr^ª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se

0039669-62.2014.403.6301 - RAQUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.O réu foi citado e apresentou contestação às 59/89.Pela decisão de fls. 93/94 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de no momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas e determinou que:a) Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^ª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.b) Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.c) Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. d) Sem prejuízo, intime-se o INSS, através da AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, cópia integral de todos os processos administrativos da parte autora. e)

Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.f) À réplica no prazo legal.g) Especifiquem as partes, se desejam produzir outras as provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0050023-49.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO CAPARROZ(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro a gratuidade judiciária.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

188/194.Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5) - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista a inexistência de valores a executar com relação aos exequentes ARNALDO GIANNINI e ANTONIO BRANDÃO DA SILVA, homologo o pedido de fl.287, e ante a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 267, VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao exequente MOZART FONSECA JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante os pagamentos de RPVs efetuados (fls.304/305, 307, 314/322) e diferenças (fls.323/324, 330334.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P.R.I.

0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1) - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELOISE ALSAGO X ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 267/268 e 270/271).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO X NEUZA BIANCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 242/243), que conforme Contadoria do Juízo encontra-se em consonância com os termos do r. julgado e sem erro material (fl. 235).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003103-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003103-3) - WLADIMIR WOLF(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informações da Contadoria do Juízo, a parte autora não tem vantagem financeira nos termos do julgado. Assim, correta a afirmação do réu de que nada é devido à parte autora (fls. 206/207). Nesse ínterim, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual na execução, por ausência de crédito da parte autora. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003684-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003684-9) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 535/537). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-88.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ARGEMIRO QUITERIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o embargado aplicou 12% de juros ao ano, quando deveria aplicar 6% ao ano desde 29/06/2009 e não aplicou a Resolução 134/2010 quanto à correção monetária. Assim, pugna que seja reconhecido como devido o valor de R\$ 113.229,00 para 08/2012, e não o valor de R\$ 150.685,44 (08/2012) como pretende o embargado. Intimada, a embargada permaneceu silente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 44/49). Intimadas a se manifestarem, o INSS discordou dos cálculos da contadoria por ter aplicado na correção monetária o INPC a partir de 01/2004. O embargado permaneceu silente. É o breve relatório. Decido. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento 64/05, aplicando-se o INPC a partir de janeiro de 2004, e juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Naqueles autos, houve apelação do INSS pleiteando a reforma da sentença inclusive quanto à taxa de juros, para que seja devido apenas 0,5% ao mês, o que não foi acolhido. Assim, houve o trânsito em julgado. De acordo com a Contadoria Judicial, o autor considerou o valor incorreto da renda no mês de abril e maio de 2013, e considerou 15% de honorários advocatícios quando o correto seria de 10%. O INSS, por sua vez, utilizou a legislação à época do cálculo. A Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos, utilizou na correção monetária o IGP-di até 12/2003 e INPC até 01/2014, e, com relação aos juros, a taxa de 1,0% ao mês a partir de 12/2004 a 06/2009, 0,5% de 07/2009 a 04/2012 e juros da MP 567/2012 de 05/2012 a 02/2014, chegando ao valor de R\$ 129.960,75 em 01/08/2012. Razão assiste a Contadoria, considerando que procedeu aos cálculos nos termos do julgado com relação à correção monetária, já que foi determinada a aplicação do INPC a partir de 01/2004. Com relação aos juros, aplicou a Lei nº 11.960/09. Sendo a Contadoria Judicial órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, derivando de acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda diante das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devem os seus cálculos serem acolhidos, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 44/49), no valor total de R\$ 149.071,94, em 02/2014, sendo R\$ 135.519,95 devidos à parte embargada e R\$ 13.551,99, a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004824-19.2004.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003853-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUIZ RODRIGUES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado não coaduna com os cálculos e o parecer da contadoria do INSS, uma vez que não foram deduzidos os valores pagos pela autarquia, na via administrativa, referente aos benefícios de auxílio-acidente. Impugnação do

Embargado (fls. 88/95), alegando que o restabelecimento do auxílio-acidente e cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição estão sendo discutidos em ação judicial acidentária na 10ª Vara Cível de Guarulhos, sob o nº 0072668-30.201.8.26.0224, onde foi concedida a tutela antecipada na sentença de procedência, tendo o auxílio-acidente sido restabelecido em 01/09/2012, o qual havia sido cessado em 12/2005. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 97/115), a qual realizou cálculos desconsiderando os valores do benefício de auxílio-acidente sob nº 94-109.982.982-5, pendente de decisão definitiva nos autos que tramitam perante a 10ª Vara Cível do Foro de Guarulhos e abatendo os valores recebidos a título de auxílio-suplementar por acidente de trabalho nº 000.454.421-8. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em discordância dos cálculos apresentados pelo embargado, alegando que não foram descontados os valores recebidos administrativamente referente aos benefícios nº 94/109.982.982-5; nº 95/000.454.421-8 e nº 91/067.668.956-6. Examinando os autos principais, verifica-se que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28/06/2001, o que foi indeferido por falta de tempo de serviço, já que os períodos laborados nas empresas VILLARES S/A (atual ELEVADORES ATLAS), CAMARGO CORREA, MANNESMANN S/A, BARDELLA S/A e CAMPTEL CALDEIRARIA LTDA, não foram considerados como especiais. Em 16/11/2005, foi concedida a tutela antecipada para que o INSS procedesse ao cômputo dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas como especiais, concedendo, assim, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Conforme consulta no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a ordem judicial foi cumprida (DIP: 01/12/2005 e DDB: 15/12/2005), com DIB para 31/03/2001 e RMI reajustada para R\$ 533,74. Sentença de procedência às fls. 177/186 dos autos principais, a qual foi parcialmente reformada em remessa oficial para reconhecer a natureza especial somente das atividades exercidas de 25.03.1964 a 15.07.1966, de 06.10.1966 a 31.05.1968 e de 22.10.1968 a 18.07.1973. Assim, o autor, ora embargado, contava com 37 anos, 8 meses e 26 dias na data do pedido administrativo (30/03/2001), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Em cumprimento à sentença transitada em julgado, o INSS apurou o valor de R\$ 18.352,43 (03/2012), informando que o benefício nº 95/000.454.421-8 seria cessado a partir de 01/04/2012, diante da proibição de cumulação com a aposentadoria. O autor/embargado não concordando, elaborou os cálculos do valor que entendia devido e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, gerando os presentes embargos. Com relação ao benefício nº 94/109.982.982-5, considerando que se encontra sub judice, não cabe a este juízo decidir quanto ao abatimento com os valores pagos referente a aposentadoria por tempo de serviço. Em consulta processual, verifica-se que, embora a sentença não esteja transitada em julgado, o Tribunal de Justiça manteve o restabelecimento do auxílio-acidente. O embargado gozou do benefício nº 95/000.454.421-8 (auxílio-suplementar) até setembro 2012, conforme documentos de fls. 42. Importante frisar que o objeto da ação da 10ª Vara Cível de Guarulhos se refere somente ao benefício nº 94/109.982.982-5. Assim, trata-se de benefícios distintos. Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, inclui-se o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente, para fins de cálculo, no salário de contribuição. Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, o benefício deixou de ser vitalício. Assim, o benefício deve ser valorado no período básico de cálculo - PBC. O auxílio-suplementar decorre de sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, podendo o seu valor ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo da aposentadoria atualmente percebida pelo Segurado, diferentemente da pensão. Nesse sentido: Consoante se vê, a lei limitou-se a determinar a cessação do auxílio-suplementar a partir da concessão de aposentadoria e a não inclusão no cálculo da pensão por morte, contudo não estendeu a proibição do seu cômputo no cálculo de outros benefícios além de pensão. Nesse compasso, tenho que o auxílio-suplementar decorrente de redução permanente da capacidade possui caráter indenizatório e, em que pese cesse com o advento da aposentadoria, o seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo da aposentadoria do autor. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.12.000380-1/RS. Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO). Desse modo, verifica-se que o auxílio suplementar cessa com o recebimento da aposentadoria, não havendo que se falar em cumulação dos benefícios, logo, os valores recebidos cumulativamente devem efetivamente ser deduzidos, nos moldes realizados pela Contadoria do Juízo. Com relação à RMI, sem razão a discordância da parte embargada, já que a contadoria apurou que a RMI corresponde à R\$ 550,69, conforme o julgado. Assim, apurou o valor de R\$ 135.590,10 (06/2012 - data do primeiro cálculo do auto) em favor do embargado. Observo que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes

promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeatur apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 97/115), atualizados até 06/2012, no valor de R\$ 135.590,10, em favor do embargado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006299-73.2005.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007645-44.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE MARIA DE ALMEIDA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargado, no total de R\$ 335.978,09, em 06/2014, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 231.599,88, atualizado para 06/2014. A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, ora embargante (fls. 24/25). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 02/21, atualizado para 06/2014, no valor total de R\$ 231.599,88 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 206.078,13 a JOSE MARIA DE ALMEIDA e R\$ 25.521,75 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 03), corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao exequente, ora embargado. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001449-68.2008.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008113-08.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 76/77 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado, sob o argumento de que fora condenado em honorários advocatícios, entretanto, estes devem permanecer suspensos em virtude do deferimento da Justiça Gratuita nos autos principais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, a r. sentença de fls. 74 julgou procedente o pedido, homologando os cálculos do embargante e condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa. Razão assiste ao embargado. Ainda que os Embargos à Execução tenham natureza de ação autônoma, deve-se estender à mesma o benefício da gratuidade concedido na ação ordinária principal, eis que se trata dos mesmos litigantes. O beneficiário da justiça gratuita não está exonerado de pagar as verbas sucumbenciais, mas apenas milita em seu favor o benefício da suspensão da obrigação pelo prazo de até cinco anos, período em que, caso a parte vencedora comprove ter ocorrido alguma mudança no estado de necessidade da parte vencida, poderá pleitear o referido pagamento. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 05/24, atualizados até 07/2014, no valor total de R\$

141.185,69 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 130.274,92 a EGIDIO HUMBERTO VIDAL e R\$ 10.910,97 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 04), ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004278-17.2011.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0008243-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ANGELETAKIS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANNA ANGELETAKIS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 240.812,16, em 05/2014, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 187.141,19, atualizado para 05/2014. Intimada (fl. 15), a embargada concordou com os cálculos do INSS, ora embargante (fl. 16). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 05/14, atualizado para 05/2014, no valor total de R\$ 187.141,19 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 176.848,07 a ANNA ANGELETAKIS e R\$ 10.293,12 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que a embargada é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 03), corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à exequente, ora embargada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000411-36.1999.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X ANDRE LUIZ ANDALECIO X SILVIA HELENA ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LANA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEZIO FERMINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com relação aos exequentes MARIA HELENA DAS GRAÇAS ANDALECIO, ANDRE LUIZ ANDALECIO, SILVA HELENA ANDALECIO, NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DÉCIO PEREIRA DOS SANTOS, SINEZIO FERMINO GOMES e TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 355, 509/515 e 565/570). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018604-43.1988.403.6100 (88.0018604-1) - MARIO GIBIN X MARIO JOAQUIM CAMPIOTTI X PEDRO FERREIRA DOS REIS X SERAPIAO ROSA DE OLIVEIRA X VILMA ZANIN RAMOS X TERESA LOPES X RUBENS MARTINS X ROSA MEDINA LEAL X EDMUNDO DE LIMA X CELESTE DA ASSUNCAO TEIXEIRA FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MARIO GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 152 e 154).P. R. I.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU X PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO) X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE STRUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X VAGNER TADEU BALAZINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PICOLO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA NELLY GOMES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com relação aos exequentes MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEIÇÃO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER e SONIA REGINA FERRER SABOIA com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 506/515, 549/552 e 556/559).Com relação aos demais autores, cumpra a parte final do despacho de fls. 565. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AMELIA PEREIRA STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA FREITAS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PAULO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE BONFIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARASKOVIA JUC MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com relação Amelia Pereira Ster e Paraskovia Juc Meanda com fundamento no

artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 391/392).P. R. I.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TATIANA LOURENCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 269/271).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7) - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 358).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (15/12/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSON ZEFERINO PEREIRA X EDINEIA PEREIRA X ELAINE PEREIRA X HELE NICE PEREIRA SALES X KARINA PEREIRA X JULIANA LIRA PEREIRA X CAIO CESAR LIRA PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSON ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAURA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPH BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7) - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA DE CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOHI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APPARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE

OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).